

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

Resolução do Parlamento Nacional N.º 44/2022 de 14 de Dezembro

Eleição do Provedor de Direitos Humanos e Justiça......2174

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 86 / 2022 de 14 de Dezembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março, relativo às Carreiras dos Profissionais da Saúde.........2174

Decreto-Lei N.º 87/2022 de 14 de Dezembro

Decreto-Lei N.º 88/2022 de 14 de Dezembro

Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2004, de 1 de setembro, sobre o Exercício das Profissões de Saúde...2220

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OÉ-CUSSE AMBENO

Nos termos legais e regimentais aplicáveis, o Parlamento Nacional procedeu à eleição do Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

O Parlamento Nacional resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2004, de 26 de maio, na sua redação atual, eleger Virgílio da Silva Guterres para o cargo de Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

Aprovada em 12 de dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Decreto-Lei N.º 86/ 2022

de 14 de Dezembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março, relativo às Carreiras dos Profissionais da Saúde

O cumprimento do direito fundamental à saúde e à assistência médica e sanitária exige um Serviço Nacional de Saúde (SNS) capaz de propiciar aos utentes cuidados globais e integrados de saúde de elevada qualidade.

As crescentes exigências da população em termos de qualidade e prontidão de resposta aos seus anseios e necessidades sanitárias requerem profissionais de saúde altamente

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONALN.º 44/ 2022

de 14 de Dezembro

ELEIÇÃO DO PROVEDOR DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste prevê no artigo 27.º que o Provedor de Direitos Humanos e Justiça é eleito pelo Parlamento Nacional para um mandato de quatro anos.

motivados, e com elevados níveis de qualificação e desenvolvimento técnico-científico.

Considerando a necessidade de dignificar e valorizar os profissionais de saúde, mediante uma carreira marcada por etapas exigentes de formação pós-graduada geral e especializada, mas também objeto de reconhecimento institucional, através de mecanismos legais que permitam uma progressão e promoção justa e equitativa, e um estatuto remuneratório condizente com a exigência e responsabilidade da relevante função social que desempenham.

Considerando estas necessidades,na primeira revisão do estatuto dos profissionais de saúde clarifica-se o âmbito de aplicação do presente regime, através de uma definição mais concreta do que se entende por prestação efetiva de cuidados de saúde.

Acresce que, a partir da entrada em vigor do presente diploma, os profissionais de saúde integrados na carreira de regime especial que exercem funções fora do âmbito da prestação efetiva de cuidados de saúde, por um período igual ou superior a dois anos, são automaticamente integrados na carreira geral técnica superior, de acordo com o grau e categoria equiparado. Sendo, previstas em diploma próprio, a forma e condições dessa reversão.

Neste âmbito prevê-se um regime transitório para todos aqueles que são abrangidos por estas disposições, dando um prazo de 90 dias para o profissional optar pelo regresso à prestação efetiva de cuidados de saúde ou manter as suas funções nos serviços centrais e organismos que integram a Administração direta e indireta do Ministério da Saúde, integrando-se, então,no regime da carreira geral técnica superior, de acordo com o grau e categoria equiparados, prevendo-se em diploma próprio as condições de reversão.

Considerando a necessidade de garantir a excelência da formação dos profissionais de saúde são introduzidas alterações quanto ao nível dos requisitos de ingresso na carreira, com a exigência de aprovação prévia no internato geral e no estágio profissional e respetiva obtenção de cédula profissional.

Por fim, são simplificados os requisitos de acesso à carreira, prevendo-se, também, as figuras do internato geral e internato complementar.

O Governo decreta, ao abrigo da alínea p) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, conjugado com o artigo 19.º da Lei n.º 10/2004, de 11 de novembro, alterada pela Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma aprova a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março, relativo às carreiras dos profissionais de saúde.

Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º Criação

- São criadas como carreiras de regime especial, no âmbito das carreiras da função pública para os profissionais da saúde:
 - a) A carreira médica, constante do anexo I;
 - b) A carreira de enfermagem, constante do anexo II;
 - c) A carreira de parteiras profissionais, constante do anexo III:
 - d) A carreira de técnicos de diagnóstico, terapêutica e saúde pública, constante do anexo IV.
- As carreiras enumeradas no número anterior regem-se pelo presente diploma e pelos respetivos estatutos a ele anexos."

Artigo 3.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março

São aditados ao Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março, os artigos 1.º-A e 1.º-B, com a seguinte redação:

"Artigo 1.º-A Âmbito de aplicação

- 1. O presente diploma aplica-se aos profissionais referidos no artigo anterior que exercem funções de prestação efetiva de cuidados de saúde, de docência ou de investigação científica, nas áreas das respetivas carreiras.
- 2. Para efeitos do número anterior, entende-se por prestação efetiva de cuidados de saúde a prática clínica de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, de promoção da saúde e as atividades de apoio clínico com ela relacionadas, de forma a mantê-la e melhorá-la, prestadas nos serviços clínicos dos hospitais, centros de saúde, postos de saúde e centros de maternidade do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 1.º-B Reversão na carreira

- Os profissionais de saúde integrados na carreira de regime especial que exercem funções fora do âmbito da prestação efetiva de cuidados de saúde por um período de tempo igual ou superior a dois anos são automaticamente integrados na carreira geral técnica superior, de acordo com o grau e categoria equiparado.
- 2. A forma e condições de reversão são regulamentados por diploma próprio."

Artigo 4.º Alteração ao anexo I ao Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março

Os artigos 10.°, 15.°, 17.°, 18.°, 19.°, 32.°, 34.° e 37.° do anexo Ido Decreto-Lei n.° 13/2012, de 7 de março, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 10.º [...]

- 1. A Carreira Médica é única e compreende as seguintes áreas:
 - a) Saúde familiar;
 - b) Saúde pública;
 - c) Hospitalar;
 - d) Investigação científica.
- 2. [...].

Artigo 15.°

- O regulamento de avaliação dos médicos necessário para a progressão e promoção na carreira é aprovado por decreto do Governo, com base no conteúdo funcional dos cargos.
- 2. [...].

Artigo 17.º [...]

- 1. A carreira médica é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:
 - a) Médico Geral;
 - b) Médico Especialista;
 - c) Médico Principal;
 - d) Médico Coordenador.
- 2. As carreiras implicam formação adequada e correspondem a funções diferenciadas pela sua natureza, âmbito, responsabilidade e nível remuneratório.
- 3. [Anterior n. ° 2].

Artigo 18.º [...]

O ingresso na carreira médica faz-se:

a) Na categoria de Médico Geral Júnior, mediante concurso

de prestação de provas ao qual podem candidatar-se os indivíduos habilitados com o curso de licenciatura em medicina e com a aprovação final prévia no internato geral;

b) [...].

Artigo 19.º [...]

- O acesso à categoria de Médico Geral Sénior faz-se de entre Médicos Geral Júnior, com, no mínimo, quatro anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom.
- O acesso à categoria de Médico Especialista Júnior faz-se de entre Médicos Geral Sénior, com, no mínimo, quatro anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e grau de Especialista e avaliação de desempenho mínima de Bom.
- 3. O acesso à categoria de Médico Especialista Sénior faz-se de entre Médicos Especialista Júnior com, no mínimo, quatro anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e grau de Consultore avaliação de desempenho mínima de Bom.
- 4. O acesso à categoria de Médico Principal faz-se de entre Médicos Especialista Sénior graduado em Consultor com, no mínimo, cinco anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom.
- 5. O acesso à categoria de Médico Coordenador faz-se de entre Médicos Principal com, no mínimo, cinco anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho de Muito Bom.
- 6. [...].
- 7. [...].

Artigo 32.° [...]

Os regimes de trabalho previstos nas alíneas b) e c) do artigo 26.º são regulamentados por decreto do Governo.

Artigo 34.º [...]

1. Os médicos nomeados para o exercício de cargos de direção e chefia nos serviços de prestação efetiva de cuidados de saúde auferem a remuneração da respetiva categoria na carreira profissional, acrescido do respetivo suplemento remuneratório, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 37.º [...]

1. [...].

2. O procedimento previsto no número anterior é regulamentado por decreto do Governo."

Artigo 5.º Aditamento ao anexo I do Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março

São aditados ao anexo I do Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março, os artigos 8.º-A e 39.º-A, com a seguinte redação:

"Artigo 8.º-A Aquisição dos graus

- O grau de generalista adquire-se com a obtenção do título de generalista, após conclusão, com aproveitamento, do internato geral.
- 2. O grau de especialista adquire-se com a obtenção do título de especialista, após conclusão, com aproveitamento, do internato complementar.
- 3. O grau de consultor adquire -se após habilitação efetuada por procedimento concursal, que tem por base, cumulativamente:
 - a) Avaliação curricular;
 - b) Prova de verificação de aprofundamento de competências;
 - c) Exercício efetivo, durante quatro anos, de funções com o grau de especialista.
- 4. Os processos de formação relativos ao internato geral e internato complementar são regulados por decreto-lei.

Artigo 39.º-A Internato médico

Até à aprovação do regime jurídico do internato médico, para os efeitos da alínea a) do artigo 18.º, o médico deve ser titular de cédula profissional, nos termos do regime relativo ao exercício das profissões de saúde."

Artigo 6.º

Alteração ao anexo II do Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março

Os artigos 6.°, 11.°, 14.°, 15.°, 27.° e 28.° do anexo II do Decreto-Lei n.° 13/2012, de 7 março, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 6.º

A carreira de enfermagem é única e compreende as seguintes áreas:

- a) Saúde familiar;
- b) Saúde pública;
- c) Hospitalar;
- d) Investigação científica.

Artigo 11.º

 O regulamento de avaliação dos enfermeiros é aprovado por decreto do Governo necessário para a progressão e promoção na carreira com base no conteúdo funcional dos

2. [...].

cargos.

Artigo 14.º

O ingresso na carreira de enfermagem faz-se:

- a) Pela categoria de Enfermeiro Geral Júnior Grau B, de entre candidatos habilitados com bacharelato em enfermagem, oficialmente aprovado, ou com habilitações equiparadas, nos termos previstos em diploma próprio e que tenham obtido a cédula profissional, nos termos do regime relativo ao exercício das profissões de saúde;
- b) Pela categoria de Enfermeiro Geral Júnior GrauA, de entre candidatos habilitados com licenciatura ou pós-graduação em enfermagem, e que tenham obtido a cédula profissional, nos termos do regime relativo ao exercício das profissões de saúde;
- c) Excecionalmente, pela categoria de Enfermeiro Especialista Júnior, de entre candidatos com curso de pós-graduação em enfermagem, no âmbito da política de atração de quadros nas especialidades de enfermagem pré-definidas em diploma ministerial e que tenham obtido a cédula profissional, nos termos do regime relativo ao exercício das profissões de saúde.

Artigo 15.º [...]

1. [...].

2. [...]:

- a) De entre Enfermeiros Geral Júnior Grau A com quatro anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- b) De entre Enfermeiros Geral Júnior Grau B com seis anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- c) De entre Enfermeiros Geral Júnior Grau B com quatro anos de exercício efetivo na categoria, que tenham completado a licenciatura em enfermagem e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- d) [Revogada];
- e) [Revogada].
- 3. [...]:
 - a) [...];
 - b) De entre os Enfermeiros Geral Sénior com quatro anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom.
- 4. [...]:
 - a) De entre Enfermeiros Especialista Júnior com três anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria, com curso de pós-graduação em enfermagem legalmente reconhecido e avaliação de desempenho mínima de Bom;
 - b) De entre Enfermeiros Especialista Júnior com seis anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom.
- 5. [...]:
 - a) De entre Enfermeiros Especialista Sénior com três anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho de Muito Bom;
 - b) De entre Enfermeiros Especialista Sénior com quatro anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom.
- 6. O acesso à categoria de Enfermeiro Coordenador faz-se de entre Enfermeiros Chefe com quatro anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho de Muito Bom.

- 7. [...].
- 8. Para efeitos do disposto no presente estatuto, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e educação definem os cursos considerados de formação especializada ou estágio profissional e de pós-graduação em enfermagem, ouvida a associação profissional representativa da classe.

Artigo 27.º

[...]

- 1. [...].
- 2. O regime salarial previsto no presente Estatuto é aplicável aos enfermeiros integrados na carreira, quando estes exercem efetivamente a sua atividade profissional nos serviços de prestação efetiva de cuidados de saúde, na docência ou na investigação científica.
- 3. [...].

Artigo 28.º

[...]

- 1. Os enfermeiros nomeados para o exercício de cargos de direção e chefia nos serviços de prestação efetiva de cuidados de saúde auferem a remuneração da respetiva categoria na carreira, acrescido do respetivo suplemento remuneratório, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho.
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...]."

Artigo 7.º

Alteração ao anexo III do Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de marco

Os artigos 6.°, 11.°, 14.°, 15.°, 25.°, 26.° e 29.°do anexo IIIdo Decreto-Lei n.° 13/2012, de 7 de março, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 6.º

[...

A carreira de parteira é única e compreende as seguintes áreas:

- a) Saúde familiar;
- b) Saúde pública;
- c) Hospitalar;
- d) Investigação científica.

Artigo 11.º

[...]

- O regulamento de avaliação das parteiras profissionais necessário para a progressão e promoção na carreira é aprovado por decreto do Governo, com base no conteúdo funcional dos cargos.
- 2. [...]

Artigo 14.º

O ingresso na carreira de parteira profissional faz-se:

- a) Pela categoria de Parteira Profissional Júnior Grau B, de entre candidatos habilitados com curso de bacharelato em Parteira, oficialmente aprovado, ou com habilitações equiparadas, nos termos previstos em diploma próprio, e que em ambos os casos, tenham obtido a cédula profissional, nos termos do regime relativo ao exercício das profissões de saúde;
- b) Pela categoria de Parteira Profissional Júnior Grau A, de entre candidatos habilitados com curso de licenciatura ou pós-graduação em parteira ou enfermagem obstétrica, e que tenham obtido a cédula profissional, nos termos do regime relativo ao exercício das profissões de saúde.

Artigo 15.º [...]

1. [...]:

- a) De entre Parteiras Profissional Júnior Grau A com três anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- b) De entre Parteiras Profissional Júnior Grau B com cinco anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- c) [Revogada];
- d) [Revogada];
- e) [Revogada];
- f) [Revogada].
- 2. [...]:
 - a) De entre Parteiras Profissional Sénior com três anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria, com curso de pós-graduação em parteira, enfermagem

- obstétrica ou outra especialidade equivalente na mesma área profissional, legalmente reconhecida e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- b) De entre Parteiras Profissional -Sénior com seis anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- c) De entre Parteiras Profissional Júnior Grau A com três anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria, com curso de pós-graduação em Parteira, enfermagem obstétrica, ou outra especialidade equivalente na mesma área profissional, legalmente reconhecida e avaliação de desempenho mínima de Bom.

3. [...]:

- a) De entre Parteiras Profissional Especialista- Júnior com quatro anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho de Muito Bom;
- b) De entre Parteiras Profissional Especialista Júnior com cinco anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom.
- 4. O acesso à categoria de Parteira Profissional Principal fazse de entre Parteiras Profissional Especialista - Sénior com quatro anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho de Muito Bom.
- 5. [...].
- 6. Para efeitos do disposto no presente estatuto, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e educação definem os cursos considerados de formação especializada ou estágio profissional e de pós-graduação em parteira ou equivalente, ouvida a associação profissional representativa da classe.

Artigo 25.° [...]

- 1. [...].
- 2. O regime salarial previsto no presente estatuto é aplicável às parteiras profissionais integradas na carreira, quando estas exercem efetivamente a sua atividade profissional nos serviços de prestação efetiva de cuidados de saúde, na docência ou investigação científica.
- 3. [...].

Artigo 26.º

1. As parteiras profissionais nomeadas para o exercício de cargos de direção e chefia nos serviços de prestação efetiva

de cuidados de saúde auferem a remuneração da respetiva categoria na carreira, acrescido do respetivo suplemento remuneratório, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 29.° [...]

1. [...].

2. O procedimento previsto no número anterior será regulamentado por decreto do Governo."

Artigo 8.º Alteração ao anexo IV do Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março

Os artigos 6.°, 11.°, 14.°, 15.°, 26.°, 27.° e 30.° do anexo IV do Decreto-Lei 13/2012, de 7 de março,passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 6.º [...]

- 1. A carreira de TDTSP é única, e compreende, nomeadamente, as seguintes áreas funcionais:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...].
- O elenco das profissões que integram a Carreira de TDTSP é fixado por decreto-lei, de acordo com as necessidades do sector e da evolução no domínio das ciências aplicadas da saúde.
- 3. Por decreto-lei podem incluir-se no âmbito desta carreira, outras áreas funcionais além das previstas no n.º 1.

Artigo 11.º [...]

1. Por decreto do Governo é aprovado o regulamento de avaliação dos TDTSP, necessário para a progressão e

promoção na carreira com base no conteúdo funcional dos cargos.

2. [...].

Artigo 14.º [...]

1. [...].

2. [...]:

- a) Pela categoria de TDTSP Básico, de entre candidatos habilitados com curso de técnico profissional, ou com habilitações equiparadas, que tenham obtido a cédula profissional, nos termos do regime relativo ao exercício das profissões de saúde;
- b) Pela categoria de TDTSP Geral Júnior Grau B, de entre candidatos habilitados com curso de bacharelato, ou com habilitações equiparadas, que tenham obtido a cédula profissional, nos termos do regime relativo ao exercício das profissões de saúde;
- c) Pela categoria de TDTSP Júnior Grau A, de entre candidatos habilitados com curso de licenciatura ou pós-graduação, oficialmente aprovado, que tenham obtido a cédula profissional, nos termos do regime relativo ao exercício das profissões de saúde;
- d) Excecionalmente, pela categoria de TDTSP Especialista, de entre candidatos com curso de pós-graduação, nas especialidades aprovadas por diploma ministerial, no âmbito da política de atracão de quadros especializados em determinadas áreas e que tenham obtido a cédula profissional, nos termos do regime relativo ao exercício das profissões de saúde.

Artigo 15.º [...]

1. [...]:

- a) De entre TDTSP Básico habilitados com curso de bacharelato ou equivalente, oficialmente aprovado e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- b) De entre TDTSP Básico com cinco anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- c) [Revogada].
- 2. [...]:
 - a) De entre TDTSP Júnior Grau B, com curso de licenciatura oficialmente aprovado e avaliação de desempenho mínima de Bom;

- b) De entre TDTSP Júnior Grau B, com 3 anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- c) [Revogada].
- O acesso à categoria de TDTSP Sénior faz-se de entre TDTSP
 Júnior Grau A com três anos de exercício efetivo e
 ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho mínima
 de Bom.
 - a) [Revogada];
 - b) [Revogada].
- 4. [...]:
 - a) [...];
 - b) De entre TDTSP Sénior com quatro anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom;
 - c) De entre TDTSP Júnior Grau A com três anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria, curso de pós-graduação legalmente reconhecido e avaliação de desempenho mínima de Bom.
- O acesso à categoria de TDTSP Principal faz-se de entre TDTSPE specialista, com quatro anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho de Muito Bom.
- 6. [...].
- 7. Para efeitos do disposto no presente diploma, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e educação definem os cursos considerados de formação especializada ou estágio profissional e de pós-graduação, nas áreas previstas no n.º 1 do artigo 6.º, ouvida a associação profissional representativa da classe.

Artigo 26.º

- 1. [...].
- 2. O regime salarial previsto no presente estatuto é aplicável aos TDTSP integrados na carreira, quando estes exercem efetivamente a sua atividade profissional nos serviços de prestação efetiva de cuidados de saúde, na docência ou investigação científica.

3. [...].

Artigo 27.º

- 1. Os TDTSP nomeados para o exercício de cargos de direção e chefia nos serviços de prestação efetiva de cuidados de saúde auferem a remuneração da respetiva categoria na carreira profissional, acrescido do respetivo suplemento remuneratório, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho.
- 2. [...].
- 3. [...].
- 4. [...].

Artigo 30.° [...]

- 1. [...].
- 2. O procedimento previsto no número anterior é regulamentado por decreto do Governo."

Artigo 9.º Norma revogatória

São revogadas as seguintes normas do Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março:

- a) On.º 4 do artigo 13.º do anexo I;
- b) O n.º4 do artigo 9.º e as alíneas d) e e) do n.º2 do artigo 15.º do anexo II;
- c) O n.º 4 do artigo 9.º e as alíneas c), d), e) e f) do n.º 1 do artigo 15.º do anexo III;
- d) O n.º 4 do artigo 9.º, a alínea c) do n.º 1, a alínea c) do n.º 2 e as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 15.º do anexo IV.

Artigo 10.º Republicação

É republicado em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de março, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística.

Artigo 11.º Regime transitório

 Os profissionais da saúde que à data da entrada em vigor do presente diploma, exercem funções nos serviços centrais ou nas entidades que integram, respetivamente, a Administração direta e indireta do Ministério da Saúde, não integrados na prestação efetiva de cuidados de saúde,

na docência ou investigação científica, devem optar no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, por regressar à prestação efetiva de cuidados de saúde, à docência ou à investigação científica ou por se manterem no exercício das funções nos serviços centrais ou nos organismos anteriormente referidos.

- 2. Os profissionais da saúde que optem por se manter a exercer funções nos serviços centrais ou nos organismos que integram, respetivamente, a Administração direta e indireta do Ministério da Saúde, são automaticamente integrados no regime da carreira geral de técnico superior, de acordo com o grau e categoria equiparados.
- 3. O disposto no número anterior não se aplica aos profissionais de saúde que exercem funções dirigentes nos serviços clínicos dos hospitais, centros de saúde, postos de saúde e centros de maternidade do Serviço Nacional de Saúde, que por imperativo legal tenham de ser exercidas por profissionais de saúde, nem aos profissionais de saúde que exercem funções de docência ou de investigação científica, salvo se estiverem integrados na carreira de docente ou de investigador científico em instituições de ensino superior.
- 4. A forma e condições de transição são regulamentadas por diploma próprio.
- Até aprovação de estatuto próprio, à carreira de médico dentista é aplicada, com as devidas adaptações, o previsto para a carreira médica.

Artigo 12.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2023.

Aprovado em Conselho de Ministros em 28 de setembro de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra da Saúde,

Odete Maria Freitas Belo

Promulgado em 29/11/2022

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO (a que se refere o artigo 10.º)

Decreto-Lei n.º 13/2012 de 7 de março

Carreiras dos profissionais da saúde

A saúde foi consagrada na constituição de Timor-Leste como um direito fundamental de todos os cidadãos cabendo, de acordo com a Lei do Sistema de Saúde, ao Estado, nos limites dos seus recursos humanos, técnicas e financeiras disponíveis, estabelecer as condições que garantam a sua proteção.

A Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, Estatuto da Função Pública, que abrange os profissionais clínicos de saúde, e o Decreto-Lei n.º 27/2008, de 11 de agosto, que estabelece o Regime das Carreiras e dos Cargos de Direção e Chefia na Administração Pública, não se revelaram como base legal suficiente à criação de carreiras próprias no âmbito das carreiras da Função Pública.

Assim, até esta data, os profissionais da saúde encontram-se integrados na carreira de regime geral da Função Pública, o que é desmotivante e desajustado, face as especificidades das suas funções, nível habilitacional requerido, preparação técnica científica contínua e autonomia funcional, em relação aos profissionais das carreiras, tipicamente, do regime geral da Função Pública.

A necessidade de estabelecimento, para esses profissionais, de um regime especial de carreira, no âmbito das carreiras da Função Pública é consensual, tanto no seio das classes profissionais como política. Contudo, vinha sendo protelada ao longo dos anos, em certa medida, por ambiguidade de critérios legais e detalhes sobre o desenvolvimento das mesmas.

Com a aprovação da 1.ª alteração ao Regime das Carreiras e dos Cargos de Direção e Chefia na Administração Pública pelo Decreto-Lei n.º 20/2011, de 8 de junho, deu-se um maior desenvolvimento às normas que regulam a criação de carreira especial, foram estabelecidos os pressupostos a que devem

obedecer, definidos os órgãos competentes e os procedimentos de criação de carreiras especiais.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, conjugado com o artigo 19.º da Lei n.º 10/2004, de 11 de novembro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Criação

- São criadas como carreiras de regime especial, no âmbito das carreiras da função pública para os profissionais da saúde:
 - a) A carreira médica, constante do anexo I;
 - b) A carreira de enfermagem, constante do anexo II;
 - c) A carreira de parteiras profissionais, constante do anexo III:
 - d) A carreira de técnicos de diagnóstico, terapêutica e saúde pública, constante do anexo IV.
- 2. As carreiras enumeradas no número anterior regem-se pelo presente diploma e pelos respetivos estatutos a ele anexos.

Artigo 1.º-A Âmbito de aplicação

- O presente diploma aplica-se aos profissionais referidos no artigo anterior que exercem funções de prestação efetiva de cuidados de saúde, de docência ou de investigação científica, nas áreas das respetivas carreiras.
- 2. Para efeitos do número anterior, entende-se por prestação efetiva de cuidados de saúde a prática clínica de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, de promoção da saúde e as atividades de apoio clínico com ela relacionadas, de forma a mantê-la e melhorá-la, prestadas nos serviços clínicos dos hospitais, centros de saúde, postos de saúde e centros de maternidade do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 1.º-B Reversão na carreira

- Os profissionais de saúde integrados na carreira de regime especial que exercem funções fora do âmbito da prestação efetiva de cuidados de saúde por um período de tempo igual ou superior a dois anos, são automaticamente integrados na carreira geral técnica superior, de acordo com o grau e categoria equiparado.
- 2. O disposto no número anterior não se aplica aos profissionais de saúde que exerçam funções dirigentes nos serviços clínicos dos hospitais, centros de saúde, postos de saúde e centros de maternidade do Serviço Nacional de Saúde, que por imperativo legal tenham de ser exercidas por profissionais de saúde, nem aos profissionais de saúde que exercem funções de docência ou de investigação

científica, salvo se estiverem integrados na carreira de docente ou de investigador científico em instituições de ensino superior.

3. A forma e condições de reversão são regulamentados por diploma próprio.

Artigo 2.º Revogação

É revogado o Decreto do Governo n.º 15/2008, de 13 de outubro, alterado pelo Decreto do Governo nº 9/2009, de 26 de novembro, que estabelece o regime de subsídios aos profissionais de saúde.

Artigo 3.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 14 de dezembro de 2011.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Saúde,

Nelson Martins

Promulgado em 29/2/2012

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I ESTATUTO DA CARREIRA MÉDICA

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

- O estatuto da carreira médica aplica-se aos médicos providos em lugares de quadro ou mapas de pessoal dos estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS) da República Democrática de Timor-Leste, adiante designada RDTL.
- 2. O Governo pode tornar extensivo o regime previsto no presente estatuto, com as devidas adaptações, aos médicos que prestam serviços nos estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde do SNS mediante contrato de trabalho, ou noutros serviços e organismos públicos da RDTL.

Artigo 2.º Objetivos

A instituição da carreira médica visa a garantia e a organização do exercício da atividade médica no SNS, promovendo a estabilidade dos quadros, sua formação permanente e incentivando a investigação científica.

Artigo 3.º Deveres gerais

- 1. A integração na carreira médica determina o exercício das correspondentes funções.
- 2. Sem prejuízo do conteúdo funcional inerente a cada categoria, os médicos integrados na carreira estão obrigados, no respeito pelas regras profissionais e deontológicas aplicáveis, e com observância pela autonomia técnicocientífica inerente a cada especialidade médica, ao cumprimento dos seguintes deveres:
 - a) Exercer a sua profissão com respeito pelo direito à proteção da saúde dos utentes e da comunidade;
 - b) Esclarecer devidamente o utente sobre os serviços médicos a prestar e sobre aqueles que foram prestados, assegurando a efetividade do consentimento informado:
 - c) Exercer as suas funções com zelo e diligência, assegurando o trabalho em equipa, tendo em vista a continuidade e garantia da qualidade da prestação de serviços médicos e a efetiva articulação de todos os intervenientes;
 - d) Participar em equipas para fazer face a situações de emergência e catástrofe;
 - e) Observar o sigilo profissional, os princípios deontológicos e outros deveres ético-profissionais;

- f) Atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e competências na perspetiva do desenvolvimento pessoal, profissional e de melhoria do seu desempenho;
- g) Colaborar com todos os intervenientes nos trabalhos de prestação de cuidados de saúde, favorecendo o desenvolvimento de relações de cooperação, respeito e reconhecimento mútuo;
- h) Tomar, ainda que em período de folga ou de descanso, as providências necessárias, quer para prevenir situações que ponham em risco a saúde da população, quer para intervir em situações de emergência ou calamidade.
- 3. Os médicos integrados na carreira estão obrigados ao cumprimento dos deveres gerais dos funcionários públicos.

Artigo 4.º Formação

- A formação do médico integrado na carreira deve ser contínua, planeada e programada, nos termos a regulamentar.
- Para efeitos do disposto no número anterior, o Estado e a associação profissional respetiva deverão mobilizar os meios adequados, com vista a incentivar o desenvolvimento do perfil do médico, a progressiva diferenciação e aquisição de conhecimentos de outras áreas profissionais consideras necessárias.

Artigo 5.º Investigação

São criadas condições para facilitar e promover a investigação científica pelos médicos integrados na carreira, nos termos a regulamentar.

Capítulo II Nível habilitacional

Artigo 6.º Natureza

O nível habilitacional exigido para a carreira médica corresponde aos graus de qualificação médica previstos no presente diploma.

Artigo 7.° Perfil profissional

- 1. O médico na carreira é um profissional habilitado para funções clínico-hospitalares diferenciadas, nomeadamente, de assistência, investigação e ensino, a exercer em ação integrada multidisciplinar, de trabalho de equipa hierarquizada, bem como para atividades de saúde e prevenção da doença na população em geral, ou em determinados grupos que a integram, e ainda, para as atividades específicas de autoridade sanitária.
- 2. O desenvolvimento do perfil do médico da carreira pode ser

orientado para áreas profissionais específicas de intervenção.

Artigo 8.º Qualificação

- A qualificação médica tem por finalidade a certificação das capacidades e conhecimentos técnicos adquiridos ao longo da formação profissional do médico, para efeitos da carreira médica, e compreende os seguintes graus:
 - a) Generalista;
 - b) Especialista;
 - c) Consultor.
- A qualificação médica estrutura-se em graus enquanto títulos de habilitação profissional atribuídos pelo Ministério da Saúde e reconhecidos pela associação profissional, em função da obtenção de níveis de competência diferenciados.
- 3. Por diploma do Governo, é regulamentada a qualificação médica para efeitos da carreira.

Artigo 8.º-A Aquisição dos graus

- O grau de generalista adquire-se com a obtenção do título de generalista, após conclusão, com aproveitamento, do internato geral.
- O grau de especialista adquire-se com a obtenção do título de especialista, após conclusão, com aproveitamento, do internato complementar.
- 3. O grau de consultor adquire-se após habilitação efetuada por procedimento concursal, que tenha por base, cumulativamente:
 - a) Avaliação curricular;
 - b) Prova de verificação de aprofundamento de competências;
 - c) Exercício efetivo, durante quatro anos, de funções com o grau de especialista.
- 4. Os processos de formação relativos ao internato geral e internato complementar são regulados por decreto-lei.

Artigo 9.° Utilização da graduação

No exercício e publicitação da sua atividade profissional o médico deve sempre fazer referência à graduação de que é titular, bem como à respetiva área funcional.

Capítulo III Carreira médica

Secção I Disposições gerais

Artigo 10.º Carreira

- 1. A carreira médica é única e compreende as seguintes áreas:
 - a) Saúde familiar;
 - b) Saúde pública;
 - c) Hospitalar;
 - d) Investigação científica.
- 2. Cada área prevista no número anterior tem formas de exercício adequadas à natureza da atividade que desenvolve, a definir por diploma ministerial.

Artigo 11.º Estrutura

A carreira médica estrutura-se e desenvolve-se por categorias hierarquizadas, desdobradas em níveis e escalões, às quais correspondem funções da mesma natureza e pressupõem a verificação de requisitos especiais previstos no presente diploma.

Artigo 12.º Recrutamento e seleção

- 1. O concurso é o processo de recrutamento e seleção normal e obrigatório para o pessoal da carreira médica.
- 2. O processo de concurso obedecerá às normas a aprovar pela Comissão da Função Pública, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 13.º Progressão

- A progressão consiste na designação do médico para o escalão imediatamente seguinte da categoria em que se encontra na carreira e depende da permanência de, pelo menos, três anos no escalão anterior com avaliação de desempenho não inferior a Bom, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2. O tempo mínimo de permanência no escalão anterior para progressão ao 5.º escalão e seguintes, das categorias médicas é de 4 anos.
- 3. Os médicos são ordenados em listas de progressão na carreira, consoante as classificações obtidas nas avaliações anuais de desempenho, tendo como critério de desempate, sucessivamente:
 - a) Maior tempo sem progressão horizontal;

- b) Melhor classificação na avaliação de desempenho mais recente;
- c) Maior tempo de serviço na categoria.
- 4. [Revogado].

Artigo 14.º Promoção

- A promoção consiste na designação do médico para categoria imediatamente superior na carreira, no 1.º escalão e depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
 - a) Existência de vaga;
 - b) Tempo mínimo de serviço efetivo e ininterrupto na categoria imediatamente inferior;
 - c) Avaliação de desempenho mínimo de Bom;
 - d) Aprovação em concurso;
 - e) Formação, quando exigida e nos termos do presente Estatuto e regulamento.
- 2. Só podem ser promovidos os médicos que se encontram pelo menos no 2.º escalão da categoria.

Artigo 15.º Avaliação de desempenho

- O regulamento de avaliação dos médicos necessário para a progressão e promoção na carreira é aprovado por decreto do Governo, com base no conteúdo funcional dos cargos.
- Até à aprovação do regulamento previsto no número anterior, na avaliação do desempenho dos médicos aplicase o regime geral de avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 16.º Comissão técnica de evolução profissional

- Por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área da saúde e do Presidente da Comissão da Função Pública é criada a Comissão Técnica de Evolução dos Profissionais da Saúde, adiante designada por CTEPS, cujos membros são nomeados, ouvidas as respetivas associações profissionais.
- 2. Compete à CTEPS:
 - a) Instruir os processos de recursos dos médicos referentes aos resultados da avaliação do desempenho quanto a vícios formais do processo, e submetê-los à apreciação da Comissão da Função Pública;
 - Avaliar os documentos comprovativos das formações que se pretende utilizar para fins de evolução profissional;

- c) Acompanhar o processo de evolução profissional e de avaliação de desempenho do médico, atendendo aos parâmetros definidos nos respetivos regulamentos.
- 3. A CTEPS pode, na instrução dos processos de recurso, socorrer-se de quaisquer informações existentes no processo individual do profissional em avaliação, bem como, realizar diligências junto às unidades e cheñas, solicitando, caso se mostrar necessário, a revisão da avaliação feita, a fim de corrigir erros e omissões.
- 4. Compete à Comissão da Função Pública a decisão sobre os recursos.

Secção II Desenvolvimento da carreira

Artigo 17.º Categorias

- 1. A carreira médica é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:
 - a) Médico Geral;
 - b) Médico Especialista;
 - c) Médico Principal;
 - d) Médico Coordenador.
- 2. As carreiras implicam formação adequada e correspondem a funções diferenciadas pela sua natureza, âmbito, responsabilidade e nível remuneratório.
- 3. As categorias na carreira podem compreender níveis e escalões, conforme a tabela do anexo A do presente estatuto, que dele faz parte integrante.

Artigo 18.º Condições de ingresso

O ingresso na carreira médica faz-se:

- a) Na categoria de Médico Geral Júnior, mediante concurso de prestação de provas ao qual podem candidatar-se os indivíduos habilitados com o curso de licenciatura em medicina e com aprovação final prévia no internato geral;
- b) Na categoria de Médico Especialista Júnior, em casos excecionais e no âmbito da política de atracão de quadros especializados, mediante concurso de prestação de provas, ao qual podem candidatar-se os médicos graduados em Especialista em determinadas áreas, previamente definidas em diploma do Governo, de reconhecida competência e experiência profissional.

Artigo 19.º Acesso

1. O acesso à categoria de Médico Geral Sénior faz-se de entre Médicos Geral Júnior, com, no mínimo, quatro anos de

- exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom.
- O acesso à categoria de Médico Especialista Júnior faz-se de entre Médicos Geral Sénior com, no mínimo, quatro anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e grau de Especialista e avaliação de desempenho mínima de Bom.
- 3. O acesso à categoria de Médico Especialista Sénior faz-se de entre Médicos Especialista Júnior com, no mínimo, quatro anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e grau de Consultor e avaliação de desempenho mínima de Bom.
- 4. O acesso à categoria de Médico Principal faz-se de entre Médicos Especialista Sénior graduado em Consultor com, no mínimo, cinco anos de exercício efetivo eininterrupto na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom.
- O acesso à categoria de Médico Coordenador faz-se de entre Médicos Principal com, no mínimo, cinco anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho de Muito Bom.
- 6. As avaliações de desempenho, para efeitos de progressão e acesso na carreira, são as que respeitem ao ano que antecede, aquele em que se realiza o concurso.
- 7. Para efeitos do presente diploma, os membros do Governo responsáveis pelo setor da saúde e da educação definem os cursos considerados de especialidade e sub especialidade médica ou equivalente, ouvida a associação profissional representativa da classe.

Secção III Conteúdo funcional

Artigo 20.º Funções gerais

- 1. O exercício profissional do médico na carreira abrange, de entre outras, as seguintes funções:
 - a) Atender e tratar os utentes e tomar as decisões de intervenção médica que, em seu critério, se imponham a cada caso;
 - b) Orientar e seguir os doentes na utilização adequada dos serviços de saúde que entenda referenciar para a devida assistência:
 - c) Prestar serviço de urgência;
 - d) Diagnosticar a saúde da população em geral ou de determinados grupos;
 - e) Promover a educação para a saúde;
 - f) Propor projetos para a promoção da saúde e prevenção da doença na população em geral ou em grupos determinados;

- g) Avaliar as condições sanitárias de instalações, estabelecimentos, empresas, habitações ou outros locais, bem como de produtos que façam perigar a saúde pública;
- h) Exercer as demais funções atribuídas por lei e regulamentos internos.
- 2. Ao médico na carreira cabe, cooperar nos objetivos comuns do SNS, para o que poderá ser chamado, nomeadamente, a:
 - a) Avaliar as necessidades, em matéria de saúde, dos indivíduos, famílias e comunidades;
 - Exercer nos estabelecimentos de saúde e suas extensões, funções integradas nos programas de saúde pública, designadamente, de assistência global às populações;
 - c) Cooperar em programas de formação;
 - d) Participar em programas de investigação;
 - e) Colaborar em reuniões clínicas, científicas e de programação ou avaliação de atividades relacionadas com a sua área profissional.
- 3. O médico na carreira pode ainda:
 - a) Integrar órgãos de gestão ou direção, nos termos da legislação aplicável;
 - b) Integrar equipas técnicas responsáveis pelo processo de instalação de novos serviços;
 - c) Ministrar o ensino das ciências médicas ou orientar estágios profissionais no âmbito da sua profissão.
- 4. O médico tem acesso aos dados clínicos e outros relativos aos utentes que lhe forem confiados, necessários ao correto exercício das suas funções, com sujeição ao sigilo profissional.

Artigo 21.º Conteúdo funcional da categoria de Médico Geral

Ao Médico Geral são atribuídas, nomeadamente, as seguintes funções:

- a) Prestar serviços médicos não diferenciados, a pacientes sob a sua responsabilidade direta ou sob responsabilidade da equipa na qual esteja integrado como Médico de Família;
- Assegurar a prestação de cuidados previstos no Pacote de Serviços Básicos de Saúde às populações da sua área de intervenção;
- Mobilizar e organizar a comunidade para o acesso à educação para a saúde;
- d) Assegurar os cuidados pré-natais, durante o parto e pósparto à mulher integrada na família e comunidade;

- e) Prestar cuidados de emergência obstétrica e ginecológica;
- f) Organizar e sistematizar o registo das famílias, serviços epidemiológicos, sanitários e de saúde ambiental;
- g) Recolher, registar, e efetuar tratamento e análise de informação relativa ao exercício das suas funções, incluído aquele que seja relevante para os sistemas de informação institucionais na área da saúde, designadamente os referentes à vigilância de fenómenos de saúde e de doença;
- h) Participar em equipas médicas ou de urgência, bem como nas ações que visem a articulação entre diferentes níveis de serviços médicos, especialmente entre as atividades de saúde pública com as hospitalares;
- Participar nas atividades de planeamento e programação do trabalho a executar pela unidade ou departamento;
- j) Participar nas reuniões de coordenação regular com as autoridades locais ou lideranças dos Sucos para organizar ou programar a prestação de cuidados de saúde às comunidades;
- k) Participar no estabelecimento da estandardização nos serviços de saúde e no processo de encaminhamento de pacientes;
- Apoiar os serviços básicos de laboratório nos centros de saúde;
- m) Colaborar nas ações de formação básica para alunos do curso de medicina, bem como de outras profissões de saúde;
- n) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

Artigo 22.º Conteúdo funcional da categoria de Médico Especialista

Ao Médico Especialista são atribuídas as funções inerentes à categoria de Médico Geral e ainda as seguintes funções:

- a) Prestar serviços médicos diferenciados e no âmbito da sua especialidade;
- b) Planear e programar o trabalho a executar pela unidade ou departamento;
- c) Participar em júris de concursos para a categoria de Médico Geral, quando designado;
- d) Desempenhar funções docentes;
- e) Desenvolver atitudes e práticas de coordenação técnicocientífica e de autoaperfeiçoamento, que constituam modelo de referência para os médicos e outros profissionais da unidade ou departamento em que esteja integrado;
- f) Desenvolver estudos e colaborar em projetos de investigação científica;
- g) Colaborar no desenvolvimento profissional dos médicos gerais;

- h) Coadjuvar o médico principal e coordenador;
- i) Participar na gestão do serviço onde estiver integrado;
- j) Responsabilizar-se pela respetiva área funcional, nas equipas multidisciplinares, incluindo as matérias relativas ao diagnóstico da saúde da comunidade e à prossecução de intervenções sanitárias.

Artigo 23.° Conteúdo funcional da categoria de Médico Principal

Ao Médico Principal são atribuídas as funções inerentes à categoria de Médico Especialista e ainda as seguintes funções:

- a) Dinamizar a investigação científica no domínio da respetiva área funcional;
- b) Programar, executar e avaliar a prestação de serviços médicos de maior complexidade que requeiram formação especializada e experiência profissional;
- c) Definir e utilizar indicadores que permitam avaliar de forma sistemática a situação de saúde do utente;
- d) Dar apoio técnico em matéria da sua especialidade à equipa de saúde e a grupos da comunidade;
- e) Orientar e supervisionar o Médico Geral e o Médico Especialista das unidades ou departamentos em que trabalha;
- f) Emitir pareceres sobre o desenvolvimento de unidades de prestação de serviços médicos da respetiva área funcional;
- g) Promover e colaborar na definição ou atualização de normas e critérios para a prestação de cuidados, dentro da área da respetiva especialidade;
- h) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

Artigo 24.º Conteúdo funcional da categoria Médico Coordenador

Ao Médico Coordenador são atribuídas as funções inerentes à categoria de Médico Principal e ainda as seguintes funções:

- a) Gerir unidades de prestação de serviços médicos da respetiva área funcional e elaborar o plano relativo ao desenvolvimento profissional das unidades médicas;
- b) Colaborar na definição de prioridades, quer no domínio do exercício da medicina, quer no domínio da formação e no estabelecimento dos planos de atividades da respetiva unidade, departamento ou serviço;
- c) Participar na definição das políticas de saúde e de padrões dos serviços médicos, bem como avaliar os serviços e estabelecimentos de saúde em geral e definir os respetivos indicadores de funcionamento;
- d) Orientar, supervisionar e avaliar os serviços médicos, bem

- como propor a adoção de medidas necessárias à melhoria da gestão e à elevação do nível dos serviços;
- e) Orientar, supervisionar e avaliar o Médico Especialista e o Médico Principal das unidades, departamentos ou serviços sob a sua responsabilidade;
- f) Participar em júris de concurso para qualquer das categorias da carreira médica ou de outras carreiras das profissões de saúde;
- g) Pronunciar-se sobre a aquisição de material e equipamento para a prestação de cuidados de saúde;
- h) Emitir pareceres técnicos, prestar esclarecimentos e informações em matéria de serviços médicos, visando a tomada de decisões sobre medidas de política e de gestão.

Artigo 25.º Exercício das funções

No caso de não haver médico em qualquer uma das categorias da carreira, compete ao médico na categoria anterior mais elevada assegurar a prossecução do previsto para respetiva categoria.

CapítuloIV Regimes de prestação de trabalho

Artigo 26.º Regimes

Os médicos prestam trabalho nos seguintes regimes:

- a) Regime normal;
- b) Regime de chamada;
- c) Regime de disponibilidade.

Artigo 27.º Regime normal

- 1. Ao regime normal de prestação de trabalho corresponde uma permanência mínima no serviço de 40 horas de trabalho semanais.
- 2. O horário de trabalho diário em regime normal é fixado entre as 8 horas e as 20 horas.
- 3. O trabalho efetuado para além do período entre as 8 horas e as 20 horas, bem como o prestado fora dele, por escala, até 12 horas consecutivas, em serviços de urgência ou de atendimento permanente, entram no cômputo da duração semanal de trabalho.

Artigo 28.º Regime de chamada

 Ao regime de chamada corresponde uma prestação mínima de 48 horas de trabalho por semana e o dever de se manter disponível e localizável para ocorrer ao serviço de saúde,

- fora do período normal de serviço, mediante escala, sempre que necessário.
- 2. Ao médico colocado a prestar serviços em regime de chamada é atribuído uma compensação financeira de valor correspondente a 20% do seu salário base.

Artigo 29.º Regime de disponibilidade

- Ao regime de disponibilidade, corresponde uma prestação mínima de 40 horas de trabalho por semana e o dever de se manter disponível e localizável para ocorrer ao serviço de saúde, fora do período normal de serviço, sempre que necessário.
- São considerados em regime de disponibilidade os médicos colocados em estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde, quando forem em número igual ou inferior a dois.
- A colocação em regime de disponibilidade cabe ao membro do Governo responsável pelo setor da saúde, sob proposta do responsável dos estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde.
- 4. Ao médico que presta serviços em regime de disponibilidade permanente é atribuído uma compensação financeira de valor correspondente a 30 % do seu salário base.

Artigo 30.º Organização dos horários de trabalho

- Os horários de trabalho são fixados pelo Ministério da Saúde, mediante propostas dos dirigentes dos serviços de prestação de cuidados, de forma a garantir a presença de pessoal necessário ao atendimento dos utentes e ao bom funcionamento dos serviços.
- Os horários podem ser alterados quando as necessidades dos serviços o justifiquem, mediante proposta do responsável do estabelecimento de prestação de cuidados de saúde.

Artigo 31.º Acumulação de funções e incompatibilidades

- 1. Os médicos integrados na carreira estão sujeitos às regras gerais do regime jurídico da função pública no que se refere à acumulação de funções e incompatibilidades.
- 2. Aos médicos integrados na carreira é vedado o exercício de atividade privada em regime de profissão liberal.

Artigo 32.º Regulamentação

Os regimes de trabalho previstos nas alíneas b) e c) do artigo 26.º são regulamentados por decreto do Governo.

Capítulo V Remunerações e subsídios

Artigo 33.º Vencimentos

- 1. Os vencimentos correspondentes às categorias da carreira médica são os constantes da tabela do anexo A do presente estatuto, que dele faz parte integrante.
- 2. O regime salarial previsto no presente estatuto é aplicável aos médicos integrados na carreira, quando estes exercem efetivamente a sua atividade profissional nos serviços de prestação efetiva de cuidados de saúde, na docência ou investigação científica.
- Para efeitos do presente estatuto, entende-se por serviço de prestação efetiva de cuidados de saúde o prestado pelos hospitais, centros de saúde, postos de saúde e centros de maternidade do SNS.

Artigo 34.º Cargos de direção e chefia

- 1. Os médicos nomeados para o exercício de cargos de direção e chefia nos serviços de prestação efetiva de cuidados de saúde auferem a remuneração da respetiva categoria na carreira profissional, acrescido do respetivo suplemento remuneratório, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho.
- 2. Os diretores, os chefes de departamentos e secções dos serviços de prestação efetiva de cuidados de saúde, podem ser substituídos, durante a sua ausência ou impedimento, por profissionais designados através de despacho do responsável máximo do respetivo serviço, mantendo-se o direito ao suplemento durante os períodos de ausência ou de impedimento.
- 3. Os substitutos têm direito ao suplemento previsto no número anterior de montante idêntico aos dos substituídos.
- 4. Os cargos de direção e chefia de serviços de prestação efetiva de cuidados de saúde devem ser exercidos por médicos com a categoria mínima de Médico Geral Sénior, salvo situações de falta de profissionais com tal categoria, em que se admite a nomeação de médicos de categoria inferior

Artigo 35.º Subsídios

Aos médicos na carreira é aplicável o regime dos suplementos remuneratórios da Administração Pública.

CapítuloVI Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º Regime de transição

1. Os médicos do quadro permanente da função pública que,

- à data da entrada em vigor do presente diploma, exercem medicina geral nos estabelecimentos de prestação efetiva de cuidados de saúde do SNS, tenham até quatro anos de exercício efetivo da profissão, estejam habilitados com curso de medicina e tenham concluído o estágio profissional com aproveitamento, transitam para carreira médica na categoria de Médico Geral Júnior, 1.º escalão.
- 2. Os médicos do quadro permanente da função pública que, à data da entrada em vigor do presente diploma, exercem medicina geral nos estabelecimentos de prestação efetiva de cuidados de saúde do SNS, tenham até oito anos de exercício efetivo da profissão, estejam habilitados com curso de medicina e tenham concluído o estágio profissional com aproveitamento transitam para carreira médica na categoria de Médico Geral Júnior, 2.º escalão.
- 3. Os médicos do quadro permanente da função pública que, à data da entrada em vigor do presente diploma, exercem medicina geral nos estabelecimentos de prestação efetiva de cuidados de saúde do SNS, tenham até oito anos de exercício efetivo da profissão, estejam habilitados com curso de medicina e tenham concluído o estágio profissional com aproveitamento, transitam para carreira médica na categoria de Médico Geral Sénior, 1.º escalão.
- 4. Os médicos do quadro permanente da função pública que, à data da entrada em vigor do presente diploma, exercem medicina geral nos estabelecimentos de prestação efetiva de cuidados de saúde do SNS, tenham mais de quatro anos de exercício efetivo da profissão, estejam habilitados com o curso de medicina, e tenham frequentado, com aproveitamento, curso de especialidade médica ou estágio de duração não inferior a 9 meses, transitam para Carreira Médica na categoria de Médico Geral Sénior, 1.º escalão.
- 5. Os médicos do quadro permanente da função pública que, à data da entrada em vigor do presente diploma, exercem medicina especializada nos estabelecimentos de prestação efetiva de cuidados de saúde do SNS, tenham até quatro anos de exercício efetivo da especialidade, estejam habilitados com curso de especialidade médica pósgraduada, oficialmente reconhecido, transitam para Carreira Médica na categoria de Médico Especialista Júnior, 1.º escalão.
- 6. Os médicos do quadro permanente da função pública que, à data da entrada em vigor do presente diploma, exercem medicina especializada, tenham mais de quatro anos de exercício efetivo da especialidade, estejam habilitados com curso de especialidade médica pós-graduada, oficialmente reconhecido, transitam para Carreira Médica na categoria de Médico Especialista Júnior, 2.º escalão.

Artigo 37.º Médicos fora do exercício da profissão

 Os médicos do quadro permanente da função pública que, à data da entrada em vigor do presente diploma, desempenham funções de direção, chefia ou assessoria nos organismos do SNS ou exercem a docência ou investigação científica, na área da sua especialidade, e estejam habilitados com curso de medicina e tenham concluído o estágio profissional com aproveitamento, poderão ser enquadrados na carreira especial médica, de acordo com as suas habilitações académicas e experiência profissional, após aprovação em exames de avaliação da capacidade técnica.

2. O procedimento previsto no número anterior é regulamentado por diploma ministerial.

Artigo 38.º Formalidades e efeitos da transição

- A transição para a carreira médica opera-se por lista nominativa, aprovada por despacho do Presidente da Comissão da Função Pública sob proposta do membro do Governo responsável pelo setor da saúde.
- 2. O tempo de exercício efetivo da profissãoprevisto nos artigos 36.º e 37.º conta, exclusivamente, para efeitos de integração no respetivo escalão e categoria, não dando qualquer direito em termos de antiguidade, nomeadamente para efeitos de aposentação.

Artigo 39.º Quadro de pessoal

O quadro do pessoal da carreira médica é aprovado por diploma do Governo no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 39.°-A Internato médico

Até à aprovação do regime jurídico do internato médico, para os efeitos da alínea a) do artigo 18.º, o médico deve ser titular de cédula profissional, nos termos do regime relativo ao exercício das profissões de saúde.

ANEXO A

Tabela salarial da carreira médica

Categoria	Nível	Escalão								
Categoria		1.0	2.0	3.º	4.0	5.0	6.0	7.0		
Médico		US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$		
Coordenador		2000	2050	2100	2150	2200	2250	2300		
Médico		US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$		
Principal		1500	1530	1560	1590	1620	1650	1680		
Médico Especialista	Sénior	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$		
		1200	1225	1250	1275	1305	1335	1365		
	Júnior	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$		
		1000	1025	1050	1075	1105	835	855		
Médico Geral	Sénior	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$		
		700	715	730	745	765	785	805		
	Júnior	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$		
		610	625	640	655	675	695	715		

ANEXO II ESTATUTO DA CARREIRA DE ENFERMAGEM

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

- O presente estatuto aplica-se aos enfermeiros providos em lugares de quadro ou mapas de pessoal dos estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS) da República Democrática de Timor-Leste, adiante designada RDTL.
- 2. O Governo pode tornar extensivo o regime previsto no presente Estatuto, com as devidas adaptações, aos enfermeiros que prestam serviços nos estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde do SNS, mediante contrato de trabalho, bem como noutros organismos públicos da RDTL.

Artigo 2.º Objetivo

A instituição da carreira de enfermagem visa a garantia e a organização do exercício da atividade de enfermagem no SNS, promovendo a estabilidade dos quadros, asua formação permanente e incentivando a investigação científica.

Artigo 3.º Deveres gerais

- 1. A integração na carreira de enfermagem determina o exercício das correspondentes funções.
- 2. Os enfermeiros integrados na carreira estão adstritos, no respeito pela *leges artis*, ao cumprimento dos deveres éticos e princípios deontológicos a que estão obrigados pelo respetivo título profissional, exercendo a sua profissão com autonomia técnica e científica, respeitando o direito à proteção da saúde dos doentes e da comunidade, e ainda, ao cumprimento dos seguintes deveres:
 - a) Exercer a sua profissão com respeito pelo direito à proteção da saúde dos utentes e da comunidade;
 - b) Contribuir para a defesa dos interesses do utente no âmbito da organização das unidades e serviços, incluindo a necessária atuação interdisciplinar, tendo em vista a continuidade e garantia da qualidade da prestação de cuidados;
 - Esclarecer devidamente o utente sobre os cuidados a prestar e prestados, na medida das suas competências, assegurando a efetividade do consentimento informado;
 - d) Participar em equipas para fazer face a situações de emergência e catástrofe;
 - e) Observar o sigilo profissional, os princípios deontológicos e outros deveres ético-profissionais;

- f) Atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e competências na perspetiva do desenvolvimento pessoal, profissional e de melhoria do seu desempenho;
- g) Colaborar com todos os intervenientes nos trabalhos de prestação de cuidados de saúde, favorecendo o desenvolvimento de relações de cooperação, respeito e reconhecimento mútuo;
- h) Tomar, ainda que em período de folga ou de descanso, as providências necessárias, quer para prevenir situações que ponham em risco a saúde da população, quer para intervir em situações de emergência ou calamidade.
- 3. Os enfermeiros integrados na carreira estão obrigados ao cumprimento dos deveres gerais de funcionários públicos.

Artigo 4.º Formação

- A formação do enfermeiro integrado na carreira deve ser contínua, planeada e programada, nos termos a regulamentar.
- Para efeitos do disposto no número anterior, o Estado e a Associação Profissional deverão mobilizar os meios adequados, com vista a incentivar o desenvolvimento do perfil profissional do enfermeiro, a progressiva diferenciação e aquisição de conhecimentos de outras áreas profissionais consideradas necessárias.

Artigo 5.º Investigação

São criadas condições para facilitar e promover a investigação científica dos enfermeiros, nos termos a regulamentar.

Capítulo II Carreira de enfermagem

Secção I Disposições gerais

Artigo 6.º Carreira

A carreira de enfermagem é única e compreende as seguintes áreas:

- a) Saúde familiar;
- b) Saúde pública;
- c) Hospitalar;
- d) Investigação científica.

Artigo 7.º

A carreira de enfermagem estrutura-se e desenvolve-se por categorias hierarquizadas, desdobradas em graus e escalões,

às quais correspondem funções da mesma natureza e pressupõem a verificação de requisitos especiais previstos no presente Estatuto.

Artigo 8.º Recrutamento e seleção

- 1. O concurso é o processo de recrutamento e seleção normal e obrigatório para o pessoal da carreira de enfermagem.
- 2. O processo de concurso obedecerá às normas a aprovar pela Comissão da Função Pública, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 9.º Progressão

- A progressão consiste na designação do enfermeiro para o escalão imediatamente seguinte da categoria em que se encontra na carreira e depende da permanência de, pelo menos, três anos no escalão anterior com avaliação de desempenho mínima de Bom, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2. O tempo mínimo de permanência no escalão anterior para progressão ao 5.º escalão e seguintes, das categorias na carreira é de quatro anos.
- 3. Os enfermeiros, são ordenados em listas de progressão na carreira, consoante as classificações obtidas nas avaliações anuais de desempenho, tendo como critério de desempate, sucessivamente:
 - a) Maior tempo sem progressão horizontal;
 - b) Melhor classificação na avaliação de desempenho, mais recente;
 - c) Maior tempo de serviço na categoria.
- 4. [Revogado].

Artigo 10.º Promoção

- A promoção consiste na designação do enfermeiro para categoria imediatamente superior na carreira, no 1.º escalão e, depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
 - a) Existência de vaga;
 - b) Tempo mínimo de serviço efetivo e ininterrupto na categoria imediatamente inferior;
 - c) Avaliação de desempenho mínimo de Bom;
 - d) Aprovação em concurso;
 - e) Formação, quando exigida e nos termos do presente Estatuto e regulamento.

2. Só podem ser promovidos os enfermeiros que se encontram pelo menos no 2.º escalão da respetiva categoria.

Artigo 11.º Avaliação de desempenho

- O regulamento de avaliação dos enfermeiros é aprovado por decreto do Governo necessário para a progressão e promoção na carreira com base no conteúdo funcional dos cargos.
- 2. Até à aprovação do regulamento previsto no número anterior, na avaliação do desempenho dos enfermeiros aplica-se o regime de avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 12.º Comissão técnica de evolução profissional

 Por despacho conjunto do membro do Governo responsável pelo setor da saúde, e do Presidente da Comissão da Função Pública é criada a Comissão Técnica de Evolução dos Profissionais da Saúde, adiante designada CTEPS, cujos membros são nomeados, ouvidas as respetivas associações profissionais.

2. Compete à CTEPS:

- a) Instruir os processos de recurso dos enfermeiros referentes aos resultados da avaliação do desempenho, quanto a vícios formais do processo e, submetê-lo a apreciação da Comissão da Função Pública;
- Avaliar os documentos comprovativos das formações que se pretende utilizar para fins de evolução profissional;
- c) Acompanhar o processo de evolução profissional e de avaliação de desempenho do enfermeiro, atendendo aos parâmetros definidos nos respetivos regulamentos.
- 3. A CTEPS pode, na instrução dos processos de recurso, socorrer-se de quaisquer informações existentes no processo individual do profissional em avaliação, bem como realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, caso se mostre necessário, a revisão da avaliação feita, a fim de se corrigir os erros e omissões.
- 4. Compete à Comissão da Função Pública a decisão sobre os recursos.

Secção II Desenvolvimento da carreira

Artigo 13.º Categorias

1. A carreira de enfermagem desenvolve-se por cinco categorias, as de Enfermeiro Básico, Enfermeiro Geral, Enfermeiro Especialista, Enfermeiro Chefe e Enfermeiro Coordenador, as quais implicam formação adequada e que correspondem a funções diferenciadas pela sua natureza, âmbito, responsabilidades e nível remuneratório.

2. As categorias na carreira podem compreender níveis, graus e escalões, conforme a tabela do anexo B constante do presente estatuto, que dele faz parte integrante.

Artigo 14.º Condições de ingresso

O ingresso na carreira de enfermagem faz-se:

- a) Pela categoria de Enfermeiro Geral Júnior Grau B, de entre candidatos habilitados com bacharelato em enfermagem, oficialmente aprovado, ou com habilitações equiparadas, nos termos previstos em diploma próprio e que tenham obtido a cédula profissional, nos termos do regime relativo ao exercício das profissões de saúde;
- b) Pela categoria de Enfermeiro Geral Júnior Grau A, de entre candidatos habilitados com licenciatura ou pós-graduação em enfermagem, e que tenham obtido a cédula profissional, nos termos do regime relativo ao exercício das profissões de saúde;
- c) Excecionalmente, pela categoria de Enfermeiro Especialista Júnior, de entre candidatos com curso de pós-graduação em enfermagem, no âmbito da política de atração de quadros nas especialidades de enfermagem pré-definidas em diploma ministerial e que tenham obtido a cédula profissional, nos termos do regime relativo ao exercício das profissões de saúde.

Artigo 15.º Acesso

- 1. Os Enfermeiros Básicos, logo que concluam o curso de bacharelato ou licenciatura em enfermagem, ascendem à categoria de Enfermeiro Geral Júnior, respetivamente, Grau B ou A, com dispensa de concurso.
- 2. O acesso à carreira de Enfermeiro Sénior faz-se:
 - a) De entre Enfermeiros Gerais Júnior Grau A com quatro anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom;
 - b) De entre Enfermeiros Gerais Júnior Grau B com seis anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom;
 - c) De entre Enfermeiros Gerais Júnior Grau B, com quatro anos de exercício efetivo na categoria, que tenham completado a licenciatura em enfermagem e avaliação de desempenho mínima de Bom;
 - d) [Revogada];
 - e) [Revogada].
- 3. O acesso à categoria de Enfermeiro Especialista Júnior fazse:
 - a) De entre Enfermeiros Geral Sénior com dois anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria, com curso

- de pós-graduação em enfermagem, legalmente reconhecido;
- b) De entre os Enfermeiros Geral Sénior, com cinco anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom.
- 4. O acesso à categoria de Enfermeiro Especialista Sénior fazse:
 - a) De entre Enfermeiros Especialista Júnior com três anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria, com curso de pós-graduação em enfermagem legalmente reconhecido e avaliação de desempenho mínima de Bom;
 - b) De entre Enfermeiros Especialista Júnior com seis anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom.
- 5. O acesso à categoria de Enfermeiro Chefe faz-se:
 - a) De entre Enfermeiros Especialista Sénior com três anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho de Muito Bom;
 - b) De entre Enfermeiros Especialista Sénior com quatro anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho de Bom.
- 6. O acesso à categoria de Enfermeiro Coordenador faz-se de entre Enfermeiros Chefe com quatro anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho de Muito Bom.
- 7. As avaliações de desempenho, referidas nos números anteriores, são as que respeitam ao ano que antecede aquele em que se realiza o concurso.
- 8. Para efeitos do disposto no presente estatuto, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e educação definem os cursos considerados de formação especializada ou estágio profissional e de pós-graduação em enfermagem, ouvida a associação profissional representativa da classe.

Secção III Conteúdo funcional

Artigo 16.º Funções em geral

- 1. O conteúdo funcional das categorias de Enfermeiro na Carreira abrange, entre outras, as seguintes funções:
 - a) Admitir o doente;
 - b) Prestar cuidados gerais e específicos de enfermagem;
 - c) Orientar, seguir ou encaminhar os doentes na utilização adequada dos serviços de saúde que entenda referenciar para a devida assistência;

- d) Prestar serviços de urgência;
- e) Assegurar, no âmbito da sua atividade, a oportunidade, a qualidade, o rigor e a humanização dos cuidados de saúde;
- f) Assegurar a gestão, aprovisionamento e manutenção dos materiais e equipamentos com que trabalha, participando nas respetivas comissões de análise e escolha;
- g) Assegurar a elaboração e a permanente atualização dos ficheiros dos utentes do seu setor, bem como de outros elementos estatísticos, e assegurar o registo de exames e tratamentos efetuados;
- h) Integrar júris de concursos;
- i) Promover a educação para a saúde;
- j) Avaliar as condições sanitárias de instalações;
- k) Zelar pela formação contínua, pela gestão técnicocientífica e pedagógica dos processos de aprendizagem e aperfeiçoamento profissional, bem como pela conduta deontológica, tendo em vista a qualidade da prestação dos cuidados de saúde;
- Exercer as demais funções atribuídas por lei ou regulamentos internos.
- 2. O enfermeiro na carreira pode ainda:
 - a) Integrar órgãos de gestão ou direção, nos termos da legislação aplicável;
 - b) Integrar equipas técnicas responsáveis pelo processo de instalação de novos serviços;
 - c) Ministrar o ensino da enfermagem ou orientar estágios profissionais no âmbito da sua profissão.
- O enfermeiro tem acesso aos dados clínicos e outros relativos aos utentes que lhe forem confiados, necessários ao correto exercício das suas funções, com sujeição ao sigilo profissional.

Artigo 17.º Conteúdo funcional da categoria de Enfermeiro Básico

Ao Enfermeiro Básico são atribuídas as seguintes funções:

- a) Colher dados para identificação das necessidades dos indivíduos, das famílias e da comunidade em cuidados de enfermagem;
- b) Prestar cuidados de enfermagem de acordo com o Pacote Básico de Saúde, favorecendo um clima de confiança que suscite a participação do indivíduo, da família, grupos e comunidade, nos cuidados de enfermagem, integrando as atividades educativas para promover o autocuidado e a saúde pública nos centros e postos de saúde;

- c) Prestar cuidados básicos de enfermagem nos hospitais;
- d) Participar nas ações que visem a articulação entre os cuidados de saúde primários e os cuidados de saúde diferenciados;
- e) Assegura a movimentação dos doentes e zelar pela manutenção dos instrumentos e materiais das enfermarias;
- f) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

Artigo 18.° Conteúdo funcional da categoria de Enfermeiro Geral

Ao Enfermeiro Geral são atribuídas as funções inerentes à categoria de Enfermeiro Básico, e ainda as seguintes funções:

- a) Integrar no planeamento e execução dos cuidados de enfermagem ao indivíduo e à família;
- b) Participar na preparação de alta ou internamento hospitalar do doente;
- c) Participar nas ações que visem a articulação entre os cuidados de saúde primários e os cuidados de saúde diferenciados;
- d) Reavaliar as necessidades do utente em cuidados de enfermagem;
- e) Avaliar os cuidados de enfermagem prestados, efetuando os respetivos registos e analisando os fatores que contribuíram para os resultados obtidos;
- f) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

Artigo 19.º

Conteúdo funcional da categoria de Enfermeiro Especialista

Ao Enfermeiro Especialista são atribuídas as funções inerentes à categoria de Enfermeiro Geral, e ainda as seguintes funções:

- a) Orientar e coordenar equipas de prestação de cuidados de enfermagem;
- b) Realizar e participar em estudos que visem a melhoria dos cuidados de enfermagem;
- c) Prestar cuidados de enfermagem de maior complexidade que pressuponham conhecimentos aprofundados;
- d) Prestar cuidados de enfermagem especializados aos indivíduos, às famílias e à comunidade em situações de crise ou de risco;
- e) Programar, prestar e avaliar os cuidados de enfermagem de maior complexidade que pressuponham uma formação especializada;
- f) Realizar e participar em trabalhos de investigação, no âmbito da sua especialização;
- g) Emitir pareceres sobre localização, instalações, equipa-

- mentos, pessoal e organização da unidade ou do serviço onde exerce funções, no âmbito da sua especialização;
- h) Promover e colaborar na definição ou atualização de normas e critérios para a prestação de cuidados de enfermagem;
- i) Integrar júris de concursos;
- j) Responsabilizar-se pela formação profissional dos enfermeiros e outro pessoal da unidade ou do serviço, elaborando, em articulação com o enfermeiro-chefe, o respetivo plano anual de atividades;
- k) Elaborar relatórios das atividades de formação em exercício;
- Substituir o enfermeiro chefe nas suas ausências e impedimentos, quando para tal for designado;
- m) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

Artigo 20.° Conteúdo funcional da categoria de Enfermeiro Chefe

Ao Enfermeiro Chefe são atribuídas as funções inerentes à categoria de Enfermeiro Especialista, e ainda as seguintes funções:

- a) Programar, prestar e avaliar os cuidados de enfermagem na unidade ou departamento;
- b) Prestar cuidados de enfermagem, tendo particularmente em vista a formação e a orientação do pessoal de enfermagem;
- c) Promover e colaborar na definição ou atualização de normas e critérios para a prestação de cuidados de enfermagem;
- d) Participar na elaboração de planos globais e do plano e relatório anuais da unidade, departamento ou serviço de enfermagem;
- e) Determinar os recursos necessários ao funcionamento da unidade, departamento ou serviço de que seja responsável;
- f) Participar nas comissões de escolha de materiais e equipamentos;
- g) Incentivar e promover a correta utilização dos recursos e o controlo das despesas;
- h) Participar na avaliação de enfermeiros de categoria inferior;
- i) Utilizar os resultados de estudos e trabalhos de investigação na melhoria da gestão da prestação de cuidados de enfermagem;
- j) Elaborar relatórios das atividades de formação em exercício;
- k) Substituir o Enfermeiro Coordenador nas suas ausências e impedimentos, quando para tal for designado;
- 1) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

Artigo 21.º Conteúdo funcional da categoria de Enfermeiro Coordenador

Ao Enfermeiro Coordenador são atribuídas as funções inerentes à categoria de Enfermeiro Chefe, e ainda as seguintes funções:

- a) Coordenar os serviços de enfermagem da instituição onde presta serviço;
- b) Promover e colaborar na definição e na atualização das normas e padrões de prestação de cuidados de enfermagem;
- c) Promover o intercâmbio de experiências de gestão com os enfermeiros chefes, através de reuniões periódicas;
- d) Colaborar na admissão de enfermeiros e na sua distribuição pelos serviços;
- e) Colaborar no estabelecimento de critérios referentes à mobilidade do pessoal de enfermagem;
- f) Avaliar os enfermeiros chefes e participar na avaliação dos demais profissionais de saúde que lhe estejam diretamente subordinados;
- g) Elaborar o plano de atividades anual para a enfermagem, em articulação com a direção dos serviços;
- h) Colaborar na avaliação da qualidade dos cuidados de enfermagem, tendo em conta os recursos humanos e materiais disponíveis;
- Colaborar na definição, divulgação e avaliação das políticas de formação nos serviços de prestação de cuidados de saúde;
- j) Conceber, promover e participar em projetos de investigação que visem a melhoria da qualidade de enfermagem, em particular na área da gestão;
- k) Emitir pareceres técnicos e prestar esclarecimentos e informações em matéria de enfermagem, com vista à tomada de decisões sobre matérias de política e gestão da saúde;
- l) Emitir pareceres sobre instalações, equipamentos, pessoal e organização dos serviços de enfermagem;
- m) Coordenar a formação profissional dos enfermeiros e outros profissionais de saúde, elaborando, em articulação com direção dos serviços, o respetivo plano anual de atividades e relatório;
- n) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

Artigo 22.º Exercício de funções

No caso de não haver enfermeiros em qualquer uma das categorias da carreira, compete ao enfermeiro na categoria mais

elevada assegurar a prossecução do previsto para categoria superior.

Capítulo III Regimes de prestação trabalho

Artigo 23.º Regimes

Os enfermeiros prestam trabalho nos seguintes regimes:

- a) Normal;
- b) Trabalho por turnos.

Artigo 24.º Regime de trabalho normal

- No regime de trabalho normal, os enfermeiros prestam 40 horas de trabalho semanais.
- O horário de trabalho diário é fixado entre as 8 horas e as 20 horas e o período normal de trabalho diário não deve exceder as oito horas e trinta minutos.
- 3. A prestação de trabalho aos sábados, domingos ou feriados é considerada trabalho extraordinário.

Artigo 25.° Regime trabalho por turnos

- O trabalho por turnos é organizado em períodos mensais, que incluem os sábados, domingos e feriados, devendo as horas de trabalho corresponder ao número de horas de trabalho mensais prestadas pelos trabalhadores da Administração Pública.
- A fixação do horário de trabalho noturno deve salvaguardar as necessidades de descanso dos enfermeiros e este deve ser distribuído de forma equitativa entre o pessoal de enfermagem, atendendo à sua situação pessoal e familiar.
- Os enfermeiros em regime de trabalho por turno têm direito a dois dias de descanso semanal, devendo, pelo menos, um dos dias coincidir com o sábado ou o domingo, em cada período de quatro semanas.
- 4. A prestação de trabalho em dia feriado confere ao enfermeiro o direito a um dia de descanso complementar, a gozar nos trinta dias seguintes à data em que o mesmo ocorre, quando não seja gozado antecipadamente de acordo com a escala de trabalho fixada.
- 5. A duração de trabalho de cada turno não deve ultrapassar oito horas e trinta minutos diários, considerando-se incluídas no período de trabalho as interrupções, destinadas ao repouso ou a refeições, não superiores a 30 minutos.
- 6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o trabalho prestado por turnos não pode exceder doze horas consecutivas.

- A mudança de turno só pode ocorrer após os dias de descanso, salvo casos excecionais como tal reconhecidos pelo diretor do estabelecimento de saúde.
- 8. As enfermeiras grávidas a partir do quarto mês de gravidez e os enfermeiros com idade superior a 50 anos, ou os que tenham filhos até à idade de um ano, podem requerer a dispensa da prestação de trabalho por turnos, a qual é autorizada pelo diretor do serviço, sempre que tal não impeça o normal funcionamento da instituição.
- Para efeitos remuneratórios, é aplicável ao trabalho por turnos, prestado pelos enfermeiros na carreira, o disposto no regime dos suplementos remuneratórios da Administração Pública.

Artigo 26.º Acumulação de funções e incompatibilidades

- Os enfermeiros estão sujeitos às regras gerais do regime jurídico da função pública no que se refere à acumulação de funções e incompatibilidades.
- 2. Aos enfermeiros na carreira é vedado o exercício de atividades privadas em regime de profissão liberal.

Capítulo IV Remunerações e subsídios

Artigo 27.º Vencimentos

- Os vencimentos correspondentes às categorias da carreira de enfermagem são os constantes da tabela do anexo B do presente estatuto, que dele faz parte integrante.
- 2. O regime salarial previsto no presente estatuto é aplicável aos enfermeiros integrados na carreira, quando estes exercem efetivamente a sua atividade profissional nos serviços de prestação efetiva de cuidados de saúde, na docência ou na investigação científica.
- Para efeitos do presente diploma entende-se por serviço de prestação efetiva de cuidados de saúde o prestado pelos hospitais, centros de saúde, postos de saúde e centros de maternidade do SNS.

Artigo 28.º Cargos de direção e chefia

- 1. Os enfermeiros nomeados para o exercício de cargos de direção e chefía nos serviços de prestação efetiva de cuidados de saúde auferem a remuneração da respetiva categoria na carreira, acrescido do respetivo suplemento remuneratório, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do regime dos cargos de direção e chefía na Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho.
- Os diretores, os chefes de departamentos e secções referidos no número anterior podem ser substituídos durante a sua ausência ou impedimento, por profissionais designados mediante despacho do responsável máximo

- do respetivo serviço, mantendo-se o direito à remuneração acessória durante o período de ausência ou de impedimento.
- 3. Os substitutos têm direito às remunerações acessórias previstas no n.º 1, de montante idêntico aos dos substituídos.
- 4. Os cargos de direção e cheña de serviços de prestação efetiva de cuidados de saúde devem ser exercidos por enfermeiros de categoria mínima de Enfermeiro Especialista, salvo situações de falta de profissionais na referida categoria, em que se admite a nomeação de Enfermeiros das categorias inferiores.

Artigo 29.º Subsídios

Aos enfermeiros na carreira é aplicável o Regime dos Suplementos Remuneratórios da Administração Pública.

Capítulo V Disposições transitórias e finais

Artigo 30.º Regime de transição

- 1. Os do quadro permanente da função pública que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estejam habilitados com curso de técnico profissional em enfermagem básica e tenham até cinco anos de exercício efetivo da profissão, transitam para a carreira de enfermagem na categoria de Enfermeiro Básico 1.º escalão.
- 2. Os enfermeiros do quadro permanente da função pública que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estejam habilitados com curso de técnico profissional em enfermagem básica e tenham cinco a dez anos de exercício efetivo da profissão, transitam para a carreira de enfermagem na categoria de Enfermeiro Básico 2.º escalão.
- 3. Os enfermeiros do quadro permanente da função pública que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estejam habilitados com curso de técnico profissional em enfermagem básica e tenham 10 a 15 anos de exercício efetivo da profissão, transitam para a carreira de enfermagem na categoria de Enfermeiro Básico 3.º escalão.
- 4. Os enfermeiros do quadro permanente da função pública que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estejam habilitados com curso de técnico profissional em enfermagem básica e tenham mais de 15 anos de exercício efetivo da profissão, transitam para a carreira de enfermagem na categoria de Enfermeiro Geral - Júnior grau B -1.º escalão.
- 5. Os enfermeiros do quadro permanente da função pública que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam habilitados com curso de bacharelato em enfermagem ou equivalente e tenham até cinco anos de exercício efetivo da profissão, transitam para a Carreira de Enfermagem na categoria de Enfermeiro Geral Júnior grau B 1.º escalão.

- 6. Os enfermeiros do quadro permanente da função pública que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, estejam habilitados com curso de bacharelato em enfermagem ou equivalente e tenham de cinco a dez anos de exercício efetivo da profissão, transitam para a carreira de enfermagem na categoria de Enfermeiro Geral Júnior grau B 2.º escalão.
- 7. Os enfermeiros do quadro permanente da função pública que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estejam habilitados com curso de bacharelato em enfermagem ou equivalente e tenham mais de 10 anos de exercício efetivo da profissão, transitam para a carreira de enfermagem na categoria de Enfermeiro Geral Júnior grau A 1.º escalão.
- 8. Os enfermeiros do quadro permanente da função pública que, à data da entrada em vigor da presente lei, estejam habilitados com curso de licenciatura em enfermagem e tenham até cinco anos de exercício efetivo da profissão, transitam para carreira de enfermagem na categoria de Enfermeiro Geral Júnior grau A 1.º escalão.
- 9. Os enfermeiros do quadro permanente da função pública que, à data da entrada em vigor da presente lei estejam habilitados com curso superior de enfermagem e tenham até cinco anos de exercício efetivo da profissão, transitam para a carreira de enfermagem na categoria de Enfermeiro Geral - Júnior grau A - 1.º escalão.
- 10. Os enfermeiros do quadro permanente da função pública que, à data da entrada em vigor da presente lei estejam habilitados com curso superior de enfermagem, e tenham cinco a oito anos de exercício efetivo da profissão nas instituições do SNS transitam para a carreira de enfermagem na categoria de Enfermeiro Geral – Júnior grau A - 2.º escalão.
- 11. Os enfermeiros do quadro permanente da função pública que, à data da entrada em vigor da presente lei estejam habilitados com curso superior de enfermagem, e tenham mais de oito anos de exercício efetivo da profissão, transitam para a Carreira de Enfermagem na categoria de Enfermeiro Geral Sénior 1.º escalão.

Artigo 31.º Enfermeiro Básico

A categoria de Enfermeiro Básico, prevista no presente Estatuto é transitória, e manter-se-á até que os enfermeiros enquadrados nela ascendam à categoria de Enfermeiro Geral ou os lugares no mapa de pessoal vagar, altura em que será extinta.

Artigo 32.° Assistentes de enfermagem

1. O pessoal do quadro permanente da função pública que, à ata da entrada em vigor do presente diploma, exerce funções de Assistente de Enfermagem no SNS, manter-se-á na mesma categoria, e passa a auferir o salário previsto na tabela do anexo C do presente estatuto.

- 2. O pessoal referido no n.º 1, que tenha até cinco anos de exercício efetivo da profissão, será enquadrado, para efeito remuneratório, no 1.º escalão da tabela do anexo C.
- 3. O pessoal referido no n.º 1, que tenha até 10 anos de exercício efetivo da profissão, será enquadrado, para efeito remuneratório, no 2.º escalão da tabela do anexo C.
- 4. O pessoal referido no n.º 1, que tenha até 15 anos de exercício efetivo da profissão, será enquadrado, para efeito remuneratório, no 3.º escalão da tabela do anexo C.
- 5. O pessoal referido no n.º 1, que tenha mais de 15 anos de exercício efetivo da profissão, será enquadrado, para efeito remuneratório, no 4.º escalão da tabela do anexo C.
- 6. Os Assistentes de Enfermagem, referidos no n.º 1, que adquirirem as habilitações mínimas necessárias para ingresso na carreira de enfermagem, poderão ser integrados na referida carreira, com dispensa de concurso, desde que existam vagas na instituição onde presta serviços.

Artigo 33.º Enfermeiros fora do exercício da profissão

- 1. Os enfermeiros do quadro permanente da função pública que, à data da entrada em vigor do presente diploma, desempenham funções de direção, cheña ou assessoria em organismos do SNS ou exercem a docência ou investigação científica, na área da sua especialidade, poderão ser enquadrados na carreira de enfermagem, de acordo com as suas habilitações académicas e experiência profissional, após aprovação em exames de avaliação de capacidade técnica.
- 2. O procedimento previsto no n.º 1 é regulamentado por diploma ministerial.

Artigo 34.º Formalidades e efeitos da transição

- As transições operam-se por lista nominativa, aprovada por despacho do Presidente da Comissão da Função Pública, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da saúde. Ministro da Saúde.
- 2. O tempo de exercício efetivo da profissãoprevisto nos artigos 30.°, 32.° e 33.° conta, exclusivamente, para efeitos de integração no respetivo escalão e categoria, não dando qualquer direito em termos de antiguidade, nomeadamente para efeitos de aposentação.

Artigo 35.º Quadro de pessoal

O quadro do pessoal da carreira de enfermagem é aprovado por diploma do Governo no prazo de 90 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente Estatuto.

ANEXO B

Tabela salarial para a carreira de enfermagem

Categoria	Nível	Grau	Escalão							
Succesor iu			1.º	2.º	3.º	4.0	5.0	6.º	7.0	
Enfermeiro			US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	
Coordenador			1200	1220	1240	1260	1285	1300	1325	
Enfermeiro			US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	
Chefe			1010	1030	1050	1070	1095	1120	1145	
	Sénior		US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	
Enfermeiro			900	915	930	945	965	985	1005	
Especialista	Júnior		US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	
			750	765	780	795	815	835	855	
	Sénior		US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	
			610	625	640	655	675	695	715	
Enfermeiro	Júnior	Α	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	
Geral		A	510	520	530	540	555	570	585	
		В	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	
		D	450	460	470	480	495	510	525	
Enfermeiro			US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	
Básico			350	360	370	380	395	410	425	

ANEXO C

Tabela salarial para Assistentes de Enfermagem

Categoria	Escalão									
categoria	1.0	2.0	3.º	4.º	5.°	6.º	7.0			
Assistente de	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$			
Enfermagem	250	260	270	280	295	310	325			

ANEXO III ESTATUTO DA CARREIRA DE PARTEIRA PROFISSIONAL

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Âmbito de Aplicação

- O presente estatuto aplica-se às Parteiras Profissionais providas em lugares de quadro ou mapas de pessoal dos estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS) da República Democrática de Timor-Leste, adiante designada RDTL.
- 2. O Governo pode tornar extensivo o regime previsto no presente Estatuto, com as devidas adaptações, às Parteiras Profissionais que prestam serviços nos estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde do SNS, mediante contrato de trabalho, bem como a outros serviços e organismos públicos da RDTL.

Artigo 2.º Objetivo

A instituição da carreira visa a garantia e a organização do exercício da atividade das Parteiras Profissionais, nomeadamente a prestação de cuidados pré-natais, neonatais e pós-parto, bem como a saúde materna e o planeamento familiar, promovendo a estabilidade dos quadros, a sua formação permanente e incentivando a investigação científica.

Artigo 3.º Deveres gerais

- 1. A integração na carreira de parteira profissional determina o exercício das correspondentes funções.
- 2. As Parteiras Profissionais integradas na carreira estão adstritas, no respeito pela *leges artis*, ao cumprimento dos deveres éticos e princípios deontológicos a que estão obrigados pelo respetivo título profissional, exercendo a sua profissão com autonomia técnica e científica e respeitando o direito à proteção da saúde dos doentes e da comunidade, e estão sujeitos, para além da observância do dever de sigilo profissional, ao cumprimento dos seguintes deveres:
 - a) Exercer a sua profissão com respeito pelo direito à proteção da saúde dos utentes e da comunidade;
 - b) Contribuir para a defesa dos interesses do utente no âmbito da organização das unidades e serviços, incluindo a necessária atuação interdisciplinar, tendo em vista a continuidade e garantia da qualidade da prestação de cuidados;
 - c) Esclarecer devidamente o utente sobre os cuidados a prestar e prestados, na medida das suas competências, assegurando a efetividade do consentimento informado:

- d) Participar em equipas para fazer face a situações de emergência e catástrofe;
- e) Observar o sigilo profissional, os princípios deontológicos e outros deveres ético-profissionais;
- f) Atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e competências na perspetiva do desenvolvimento pessoal, profissional e de melhoria do seu desempenho;
- g) Colaborar com todos os intervenientes nos trabalhos de prestação de cuidados de saúde, favorecendo o desenvolvimento de relações de cooperação, respeito e reconhecimento mútuo;
- h) Tomar, ainda que em período de folga ou de descanso, as providências necessárias, quer para prevenir situações que ponham em risco a saúde da população, quer para intervir em situações de emergência ou calamidade.
- As Parteiras Profissionais integradas na carreira estão obrigadas ao cumprimento dos deveres gerais estabelecidos para os funcionários públicos.

Artigo 4.º Formação

- A formação da Parteira Profissional integrada na carreira deve ser contínua, planeada e programada, nos termos a regulamentar.
- Para efeitos do disposto no número anterior, o Estado e a associação profissional deverão mobilizar os meios adequados, com vista a incentivar o desenvolvimento do perfil da parteira profissional, a progressiva diferenciação e aquisição de conhecimentos de outras áreas profissionais consideras necessárias.

Artigo 5.º Investigação

São criadas condições para facilitar e promover a investigação científica das Parteiras Profissionais, nos termos a regulamentar.

Capítulo II Carreira de parteira profissional

Secção I Disposições gerais

Artigo 6.º Carreira

A carreira de parteira é única e compreende as seguintes áreas:

- a) Saúde familiar;
- b) Saúde pública;
- c) Hospitalar;
- d) Investigação científica.

Artigo 7.º Estrutura

A carreira de parteira profissional estrutura-se e desenvolvese por categorias hierarquizadas, desdobradas em níveis, graus e escalões, às quais correspondem funções da mesma natureza e pressupõem a verificação de requisitos especiais previstos no presente estatuto.

Artigo 8.º Recrutamento e seleção

- O concurso é o processo de recrutamento e seleção normal e obrigatório para o pessoal da carreira de parteira profissional.
- 2. O processo de concurso obedecerá ao regulamento a aprovar pela Comissão da Função Pública, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 9.º Progressão

- A progressão consiste na designação da parteira profissional para o escalão imediatamente seguinte da categoria em que se encontra na carreira e depende da permanência de, pelo menos, três anos no escalão anterior com avaliação de desempenho mínimo de Bom, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2. O tempo mínimo de permanência no escalão anterior para progressão ao 5.º escalão e seguintes, das categorias na carreira é de quatro anos.
- 3. As parteiras profissionais são ordenadas em listas de progressão na carreira, consoante as classificações obtidas nas avaliações anuais de desempenho, tendo como critério de desempate, sucessivamente:
 - a) Maior tempo sem progressão horizontal;
 - b) Melhor classificação na avaliação de desempenho, mais recente;
 - c) Maior tempo de serviço na categoria.
- 4. [Revogado].

Artigo 10.º Promoção

- A promoção consiste na designação da parteira profissional na categoria imediatamente superior na carreira, no 1.º escalão e, depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
 - a) Existência de vaga;
 - b) Tempo mínimo de serviço efetivo e ininterrupto na categoria imediatamente inferior;
 - c) Avaliação de desempenho mínimo de Bom;

- d) Aprovação em concurso;
- e) Formação, quando exigida e nos termos do presente diploma e regulamento.
- 2. Só podem ser promovidas parteiras profissionais que se encontram, pelo menos, no 2.º escalão da respetiva categoria.

Artigo 11.º Avaliação de desempenho

- O regulamento de avaliação das parteiras profissionais necessário para a progressão e promoção na carreira é aprovado por decreto do Governo, com base no conteúdo funcional dos cargos.
- Até à aprovação do regulamento previsto no número anterior, na avaliação do desempenho das parteiras profissionais, aplica-se o regime de avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 12.º Comissão técnica de evolução profissional

- Por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área da saúde e do Presidente da Comissão da Função Pública é criada a Comissão Técnica de Evolução dos Profissionais da Saúde, adiante designada CTEPS, cujos membros são nomeados, ouvidas as respetivas associações profissionais.
- 2. Compete à CTEPS:
 - a) Instruir os processos de recursos das parteiras profissionais referentes aos resultados da avaliação do desempenho quanto a vícios formais do processo e submetê-lo a apreciação da Comissão da Função Pública;
 - b) Avaliar os documentos comprovativos das formações que se pretende utilizar para fins de evolução profissional;
 - c) Acompanhar o processo de evolução profissional e de avaliação de desempenho da parteira profissional, atendendo aos parâmetros definidos pelos regulamentos.
- 3. A CTEPS pode, na instrução dos processos de recurso, socorrer-se de quaisquer informações existentes no processo individual do profissional em avaliação, bem como, realizar diligências junto das unidades e chefias, solicitando, caso se mostre necessário, a revisão da avaliação feita, a fim de se corrigir os erros e/ou omissões.
- 4. Compete à Comissão da Função Pública a decisão sobre os recursos.

Secção II Desenvolvimento na carreira

Artigo 13.º Categorias

- A carreira de parteira profissional desenvolve-se por quatro categorias, a de Parteira Profissional, Parteira Profissional Especialista e Parteira Profissional Principal, as quais implicam formação adequada e correspondem a funções diferenciadas pela sua natureza, âmbito, responsabilidades e nível remuneratório.
- 2. As categorias na carreira podem compreender níveis e escalões, conforme a tabela do anexo D do presente Estatuto, que dele faz parte integrante.

Artigo 14.º Condições de ingresso

O ingresso na carreira de parteira profissional faz-se:

- a) Pela categoria de Parteira Profissional Júnior Grau B, de entre candidatos habilitados com curso de bacharelato em Parteira, oficialmente aprovado, ou com habilitações equiparadas, nos termos previstos em diploma próprio, e que em ambos os casos, tenham obtido a cédula profissional, nos termos do regime relativo ao exercício das profissões de saúde;
- b) Pela categoria de Parteira Profissional Júnior Grau A, de entre candidatos habilitados com curso de licenciatura ou pós-graduação em parteira ou enfermagem obstétrica, e que tenham obtido a cédula profissional, nos termos do regime relativo ao exercício das profissões de saúde.

Artigo 15.º Acesso

- 1. O acesso à categoria de Parteira Profissional Sénior faz-se:
 - a) De entre Parteiras Profissional Júnior Grau A com três anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom;
 - b) De entre Parteiras Profissional Júnior Grau B com cinco anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom;
 - c) [Revogada];
 - d) [Revogada];
 - e) [Revogada];
 - f) [Revogada].
- O acesso à categoria de Parteira Profissional Especialista -Júnior faz-se:
 - a) De entre Parteiras Profissional Sénior com três anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria, com

- curso de pós-graduação em parteira, enfermagem obstétrica ou outra especialidade equivalente na mesma área profissional, legalmente reconhecida e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- b) De entre Parteiras Profissional Sénior com seis anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom;
- c) De entre Parteiras Profissional Júnior Grau A com três anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria, com curso de pós-graduação em parteira, enfermagem obstétrica, ou outra especialidade equivalente na mesma área profissional, legalmente reconhecida e avaliação de desempenho mínima de Bom.
- 3. O acesso à categoria de Parteira Profissional Especialista Sénior faz-se:
 - a) De entre Parteiras Profissional Especialista Júnior com quatro anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho de Muito Bom;
 - b) De entre Parteiras Profissional Especialista Júnior com cinco anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom.
- 4. O acesso à categoria de Parteira Profissional Principal fazse de entre Parteiras Profissional Especialista - Sénior com quatro anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho de Muito Bom.
- 5. As avaliações de desempenho, referidas nos números anteriores, são as que respeitam ao ano que antecede aquele em que se realiza o concurso.
- 6. Para efeitos do disposto no presente estatuto, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e educação definem os cursos considerados de formação especializada ou estágio profissional e de pós-graduação em parteira ou equivalente, ouvida a associação profissional representativa da classe.

Secção III Conteúdo funcional

Artigo 16.º Funções em geral

- 1. As parteiras profissionais desenvolvem a sua atividade no âmbito da prestação de cuidados e da gestão, competindolhes, designadamente:
 - a) Planear, recolher, selecionar, preparar e aplicar os elementos necessários ao desenvolvimento normal da sua atividade profissional;
 - Recolher os meios e prestar os serviços e cuidados de saúde necessários à prevenção da doença, à manutenção, à defesa e à promoção do bem-estar e qualidade de vida do indivíduo e da comunidade;

- Monitorar o bem-estar físico, psicológico e social da mulher inserida na família e comunidade ao longo do ciclo reprodutivo;
- d) Proporcionar à mulher, inserida na família e comunidade, educação individualizada, orientação e cuidado prénatal;
- e) Dar assistência contínua durante o trabalho de parto, nascimento e pós-parto imediato;
- f) Executar o parto espontâneo de apresentação de vértice;
- g) Detetar na parturiente sintomatologia que exija a intervenção do enfermeiro ou médico;
- h) Oferecer assistência contínua à mulher, inserida na família e comunidade, durante todo o período pós-natal e manter um mínimo de intervenções tecnológicas;
- Identificar e encaminhar as mulheres que requerem atenção em obstetrícia ou outra especialidade;
- j) Cuidar da mulher inserida na família e comunidade, zelando pela sua saúde ginecológica;
- k) Assegurar o planeamento familiar, dar orientações para a maternidade e paternidade;
- Supervisionar a atenção primária à saúde na comunidade no âmbito da assistência aos recémnascidos.
- 2. As parteiras profissionais podem ainda:
 - a) Integrar órgãos de gestão ou direção, nos termos da legislação aplicável;
 - b) Integrar equipas técnicas responsáveis pelo processo de instalação de novos serviços;
 - c) Ministrar o ensino ou orientar estágios profissionais no âmbito da sua profissão.
- As parteiras profissionais têm acesso aos dados clínicos e outros relativos aos utentes que lhe forem confiados, necessários ao correto exercício das suas funções, com sujeição ao sigilo profissional.

Artigo 17.º

Conteúdo funcional da categoria de Parteira Profissional

À Parteira Profissional são atribuídas as seguintes funções:

- a) Assegurar a realização das funções previstas n.º 1 do artigo anterior, salvo as que pela sua natureza ou complexidade devam competir a outras categorias;
- b) Assegurar o planeamento familiar, dar orientações para a maternidade e paternidade responsável;

- c) Proporcionar à mulher, inserida na família e comunidade, educação individualizada, orientação e cuidado pré-natal;
- d) Colher informação da mulher, do registo da mulher e da criança e de exames laboratoriais de um modo sistemático, para obter uma avaliação completa;
- e) Desenvolver um plano de cuidado, compreensivo, com a mulher e sua família, fundamentado nas necessidades da mulher e da criança, e de acordo com os dados coletados;
- f) Participar na assistência à mulher durante o trabalho de parto, nascimento e pós-parto;
- g) Participar nas ações que visem a articulação entre os cuidados de saúde primários e os cuidados de saúde diferenciados;
- h) Colaborar na formação básica profissional de parteiras e outros profissionais da saúde;
- i) Colaborar na formação e avaliação do pessoal auxiliar da unidade ou do serviço em que exerce funções;
- j) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

Artigo 18.° Conteúdo funcional da categoria de Parteira Profissional

À Parteira Profissional Especialista são atribuídas as funções inerentes à categoria de Parteira Profissional - Sénior e ainda

Especialista

as seguintes funções:

a) Orientar e coordenar os trabalhos de parto de maior

complexidade;

- b) Avaliar a efetividade do cuidado prestado à mulher e sua família, considerando outras alternativas em situações de insucesso, solicitando a coleta de dados complementares e/ou desenvolver um novo plano;
- c) Realizar e participar em estudos que visem a melhoria dos cuidados de obstetrícia;
- d) Promover e colaborar na definição ou atualização de normas e critérios para a prestação de cuidados de enfermagem obstétrica;
- e) Realizar e participar em trabalhos de investigação, no âmbito da sua especialização;
- f) Emitir pareceres sobre localização, instalações, equipamentos, pessoal e organização da unidade ou do serviço onde exerce funções, no âmbito da sua especialização;
- g) Responsabilizar-se pela formação profissional de parteiras e outro pessoal da unidade ou do serviço, elaborando, em articulação com a Parteira Profissional Principal, o respetivo plano anual de atividades;
- h) Elaborar relatórios das atividades de formação em exercício;

- Substituir o chefe de departamento ou unidade nas suas ausências e impedimentos, quando para tal for designado;
- j) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

Artigo 19.º

Conteúdo funcional da categoria de Parteira Profissional Principal

À Parteira Profissional Principal são atribuídas as funções inerentes à categoria de Parteira Profissional Especialista e ainda as seguintes funções:

- a) Coordenar e supervisionar a atividades das parteiras profissionais na instituição onde presta serviço;
- b) Chefiar uma unidade, departamento ou serviço de maternidade, obstetrícia ou saúde materna;
- c) Avaliar as parteiras profissionais e outros trabalhadores da unidade ou do serviço de que seja responsável;
- d) Prestar cuidados especializados em enfermagem obstétrica e de saúde materna tendo particularmente em vista a formação e a orientação do pessoal que chefia;
- e) Criar condições favoráveis à realização de estudos e trabalhos de investigação das parteiras profissionais;
- f) Responsabilizar-se pela concretização das políticas de formação emanadas pelos serviços centrais de saúde;
- g) Colaborar na definição e na atualização das normas e dos padrões dos cuidados obstétricos e de saúde materna;
- h) Colaborar na admissão de parteiras e no estabelecimento de critérios referentes à mobilidade das mesmas;
- i) Conceber, promover e participar em trabalhos de investigação que visem a melhoria da qualidade de enfermagem obstétrica;
- j) Emitir pareceres técnicos e prestar esclarecimentos e informações em matéria de obstetrícia e saúde materna e infantil, com vista à tomada de decisões sobre matérias de política;
- k) Utilizar os resultados de estudos e trabalhos de investigação na melhoria da gestão da prestação de cuidados;
- 1) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

Artigo 20.º Exercício das funções

No caso de não haver parteira profissional em qualquer uma das categorias da carreira, compete à parteira profissional na categoria mais elevada assegurar a prossecução do previsto para categoria superior.

Capítulo III Regimes de trabalho

Artigo 21.º Regimes de prestação de trabalho

As parteiras profissionais prestam trabalho nos seguintes regimes:

- a) Normal;
- b) Trabalho por turnos.

Artigo 22.° Regime de trabalho normal

- 1. No regime de trabalho normal, as parteiras profissionais prestam 40 horas de trabalho semanais.
- O horário de trabalho diário é fixado entre as 8 horas e as 20 horas e o período normal de trabalho diário não deve exceder as oito horas e trinta minutos.
- 3. A prestação de trabalho aos sábados, domingos ou feriados é considerada trabalho extraordinário.

Artigo 23.º Regime de trabalho por turnos

- O trabalho por turnos é organizado em períodos mensais, que incluem os sábados, domingos e feriados, devendo as horas de trabalho corresponderem ao número de horas de trabalho mensais prestados pelos trabalhadores da Administração Pública.
- A fixação do horário de trabalho noturno deve salvaguardar as necessidades de descanso das parteiras profissionais e este deve ser distribuído de forma equitativa entre as mesmas, atendendo à sua situação pessoal e familiar de cada uma.
- As parteiras profissionais têm direito a dois dias de descanso semanal, devendo, pelo menos, um dos dias coincidir com o sábado ou o domingo, em cada período de quatro semanas.
- 4. A prestação de trabalho em dia feriado confere à parteira o direito a um dia de descanso complementar, a gozar nos trinta dias seguintes à data em que o mesmo ocorre, quando não seja gozado antecipadamente de acordo com a escala de trabalho fixada.
- 5. A duração de trabalho de cada turno não deve ultrapassar oito horas e trinta minutos diárias, considerando-se incluídas no período de trabalho as interrupções destinadas ao repouso ou a refeições não superiores a 30 minutos.
- 6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o trabalho prestado por turnos não pode exceder doze horas consecutivas.

- A mudança de turno só pode ocorrer após os dias de descanso, salvo casos excecionais como tal reconhecidos pelo diretor do serviço.
- 8. As parteiras profissionais, grávidas a partir do quarto mês de gravidez, com idade superior a 50 anos, ou que tenham filhos até à idade de um ano, podem requerer a dispensa da prestação de trabalho por turnos, a qual é autorizada pelo diretor do serviço, sempre que tal não impeça o normal funcionamento do serviço.
- Para efeitos remuneratórios, é aplicável ao trabalho por turnos, prestado pelas parteiras profissionais na carreira, o disposto no regime dos suplementos remuneratórios da Administração Pública.

Artigo 24.º Acumulação de funções e incompatibilidades

- As parteiras profissionais estão sujeitas às regras gerais do regime jurídico da função pública no que se refere à acumulação de funções e incompatibilidades.
- 2. Às parteiras profissionais na carreira é vedado o exercício de atividades privadas em regime de profissão liberal.

Capítulo IV Remunerações e subsídios

Artigo 25.° Vencimentos

- Os vencimentos correspondentes às categorias da carreira de parteiras profissionais são os constantes da tabela do anexo D do presente estatuto, que dele faz parte integrante.
- 2. O regime salarial previsto no presente estatuto é aplicável às parteiras profissionais integradas na carreira, quando estas exercem efetivamente a sua atividade profissional nos serviços de prestação efetiva de cuidados de saúde, na docência ou investigação científica.
- Para efeitos do presente estatuto entende-se por serviço de prestação efetiva de cuidados de saúde os prestado pelos hospitais, centros de saúde, postos de saúde e centros de maternidade do SNS.

Artigo 26.º Cargos de direção e chefia

- 1. As parteiras profissionais nomeadas para o exercício de cargos de direção e chefia nos serviços de prestação efetiva de cuidados de saúde auferem a remuneração da respetiva categoria na carreira, acrescido do respetivo suplemento remuneratório, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Regime dos Cargos de Direção e Chefia na Administração Pública aprovado pelo Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho.
- 2. Os diretores, os chefes de departamentos e secções referidos no número anterior podem ser substituídos, durante a sua ausência ou impedimento, por profissionais designados através de despacho do responsável máximo do respetivo

- estabelecimento de saúde, mantendo-se o direito à remuneração acessória durante os períodos de ausência ou de impedimento.
- 3. Os substitutos têm direito às remunerações acessórias previstas nos números anteriores de montante idêntico aos dos substituídos.
- 4. Os cargos de direção e chefia de serviços de prestação efetiva de cuidados de saúde devem ser exercidos por parteiras profissionais com a categoria não inferior à deParteira Profissional Especialista, salvo situações de falta de profissionais com tal categoria, em que se admite a nomeação de Parteiras Profissionais de categoria inferior.

Artigo 27.º Subsídios

Às parteiras profissionais na carreira é aplicável o regime dos suplementos remuneratórios da Administração Pública.

Capítulo V Disposições transitórias e finais

Artigo 28.º Regime de transição

- As parteiras do quadro permanente da função pública que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estejam habilitadas com curso de técnico profissional em Parteira e tenham até cinco anos de exercício efetivo da profissão, transitam para a carreira na categoria de Parteira Profissional
 Júnior grau B – 1.º escalão.
- 2. As parteiras do quadro permanente da função pública que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estejam habilitadas com curso de técnico profissional em Parteira e tenham cinco a dez anos de exercício efetivo da profissão, transitam para a carreira na categoria de Parteira Profissional Júnior grau B 2.º escalão.
- 3. As parteiras do quadro permanente da função pública que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estejam habilitadas com curso de técnico profissional em Parteira e tenham 10 a 15 anos de exercício efetivo da profissão, transitam para a carreira de parteira profissional na categoria de Parteira Profissional Júnior grau-B 3.º escalão.
- 4. As parteiras do quadro permanente da função pública que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estejam habilitadas com curso de técnico profissional em Parteira e tenham 15 a 20 anos de exercício efetivo da profissão, transitam para a carreira de parteira profissional na categoria de Parteira Profissional - Júnior grau A-1.º escalão.
- 5. As parteiras do quadro permanente da função pública que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estejam habilitadas com curso de técnico profissional em Parteira e tenham mais de 10 anos de exercício efetivo da profissão, e frequentado outras ações de formação especializada ou estágio profissional, oficialmente aprovadas, de duração

não inferior a nove meses, transitam para a Carreira na categoria de Parteira Profissional Júnior grau A–1.º escalão.

- 6. As parteiras do quadro permanente da função pública que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estejam habilitadas com curso de bacharelato ou equivalente em Parteira e tenham até cinco anos de exercício efetivo da profissão, transitam para a carreira na categoria de Parteira Profissional Júnior grau B – 3.º escalão.
- 7. As parteiras do quadro permanente da função pública que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estejam habilitadas com curso de bacharelato ou equivalente em Parteira e tenham cinco a dez anos de exercício efetivo da profissão e frequentado ações de formação especializada ou estágio profissional, oficialmente aprovado, de duração não inferior a nove meses, transitam para a carreira na categoria de Parteira Profissional Júnior grau A 1.º escalão.
- 8. As parteiras do quadro permanente da função pública que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estejam habilitadas com curso de bacharelato ou equivalente em Parteira e tenham mais de dez anos de exercício efetivo da profissão, transitam para a Carreira na categoria de Parteira Profissional Júnior grau A 1.º escalão.
- 9. As parteiras do quadro permanente da função pública que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estejam habilitadas com curso de licenciatura em Parteira e tenham até cinco anos de exercício efetivo da profissão, transitam para a carreira de parteira profissional na categoria de Parteira Profissional Júnior grau A 1.º escalão.

Artigo 29.º Parteiras fora do exercício da profissão

- 1. As parteiras do quadro permanente da função pública que, à data da entrada em vigor do presente estatuto, desempenham funções de direção, chefia ou assessoria nas instituições do SNS, ou ainda, exercem a docência ou investigação científica, na área da sua especialidade e, estejam habilitadas com curso de Parteira, poderão ser enquadradas na carreira de parteira profissional, de acordo com as respetivas habilitações académicas e experiência profissional, após aprovação em exames de avaliação de capacidade técnica.
- 2. O procedimento previsto no número anterior é regulamento por decreto do Governo.

Artigo 30.º Formalidades e efeitos da transição

- As transições para a carreira de parteira profissional operamse por lista nominativa, aprovada por despacho do Presidente da Comissão da Função Pública, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da saúde.
- 2. O tempo de exercício efetivo da profissãoprevisto nos artigos 28.º e 29.º, conta, exclusivamente, para efeitos de integração no respetivo escalão e categoria, não dando qualquer direito em termos de antiguidade, nomeadamente para efeitos de aposentação.

Artigo 31.º Quadro de pessoal

O quadro do pessoal da Carreira de Parteira Profissional é aprovado por diploma do Governo no prazo de 90 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente estatuto.

ANEXO D

Tabela salarial para a carreira de parteiras profissionais

Categoria	Nível	Grau	Escalão							
			1.0	2.0	3.0	4.0	5.0	6.º	7.0	
Parteira Profissional Principal			US\$ 1010	US\$ 1030	US\$ 1050	US\$ 1070	US\$ 1095	US\$ 1120	US\$ 1145	
Parteira Profissional Especialista	Sénior		US\$ 900	US\$ 915	US\$ 930	US\$ 945	US\$ 965	US\$ 985	US\$ 1005	
	Júnior		US\$ 750	US\$ 765	US\$ 780	US\$ 795	US\$ 815	US\$ 835	US\$ 855	
Parteira Profissional	Sénior		US\$ 610	US\$ 625	US\$ 640	US\$ 655	US\$ 675	US\$ 695	US\$ 715	
	Júnior B	A	US\$ 510	US\$ 520	US\$ 530	US\$ 540	US\$ 555	US\$ 570	US\$ 585	
		В	US\$ 450	US\$ 460	US\$ 470	US\$ 480	US\$ 495	US\$ 510	US\$ 525	

ANEXO IV

ESTATUTO DA CARREIRA DE TÉCNICOS DE DIAGNÓSTICO TERAPÊUTICA E SAÚDE PÚBLICA

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

- O presente estatuto aplica-se aos técnicos de diagnóstico e terapêutica e saúde pública, adiante designados TDTSP, providos em lugares de quadro ou mapas de pessoal dos estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS) da República Democrática de Timor-Leste, adiante designada RDTL.
- 2. O Governo pode tornar extensivo o regime previsto no presente diploma, com as devidas adaptações, aos TDTSP que prestam serviços nos estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde do SNS, mediante contrato de trabalho, bem como a outros serviços e organismos públicos da RDTL.

Artigo 2.º Objetivo

A instituição da carreira visa a garantia e a organização do exercício da atividade profissional dos TDTSP no SNS, promovendo a estabilidade dos quadros, sua permanente formação e incentivando a investigação científica.

Artigo 3.º Deveres gerais

- 1. A integração na carreira de TDTSP determina o exercício das correspondentes funções.
- 2. Os TDTSP integrados na carreira estão adstritos, no respeito pela *leges artis*, ao cumprimento dos deveres éticos e princípios deontológicos a que estão obrigados pelo respetivo título profissional, exercendo a sua profissão com autonomia técnica e científica, respeitando o direito à proteção da saúde dos doentes e da comunidade, e ainda, ao cumprimento dos seguintes deveres funcionais:
 - a) Exercer a sua profissão com respeito pelo direito à proteção da saúde dos utentes e da comunidade;
 - b) Contribuir para a defesa dos interesses do utente no âmbito da organização das unidades e serviços, incluindo a necessária atuação interdisciplinar, tendo em vista a continuidade e garantia da qualidade da prestação de cuidados;
 - Esclarecer devidamente o utente sobre os cuidados a prestar e prestados, na medida das suas competências, assegurando a efetividade do consentimento informado;
 - d) Esclarecer devidamente o utente sobre os cuidados a prestar e prestados, na medida das suas competências, assegurando a efetividade do consentimento informado;
 - e) Participar em equipas para fazer face a situações de emergência e catástrofe;
 - f) Observar o sigilo profissional, os princípios deontológicos e outros deveres ético-profissionais;
 - g) Atualizar e aperfeiçoar conhecimentos e competências na perspetiva do desenvolvimento pessoal, profissional e de melhoria do seu desempenho;
 - h) Colaborar com todos os intervenientes nos trabalhos de prestação de cuidados de saúde, favorecendo o desenvolvimento de relações de cooperação, respeito e reconhecimento mútuo:
 - Tomar, ainda que em período de folga ou de descanso, as providências necessárias, quer para prevenir situações que ponham em risco a saúde da população, quer para intervir em situações de emergência ou calamidade.
- Os TDTSP integrados na carreira estão obrigados ao cumprimento dos deveres gerais de funcionários públicos.

Artigo 4.º Formação

 A formação do TDTSP integrado na carreira deve ser contínua, planeada e programada, nos termos a regulamentar. 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Estado e as associações profissionais deverão mobilizar os meios adequados, com vista a incentivar o desenvolvimento do perfil profissional dos TDTSP, a progressiva diferenciação e aquisição de conhecimentos de outras áreas profissionais consideras necessárias.

Artigo 5.º Investigação

São criadas condições para facilitar e promover a investigação científica dos TDTSP, nos termos a regulamentar.

Capítulo II Carreira de técnicos de diagnóstico e terapêutica e saúde pública

Secção I Disposições gerais

Artigo 6.º Carreira

- 1. A carreira de TDTSP é única, e compreende, nomeadamente, as seguintes áreas funcionais:
 - a) Laboratorial;
 - b) Farmacêutica;
 - c) Ortóptica;
 - d) Registografia;
 - e) Dietética;
 - f) Saúde Pública.
- 2. O elenco das profissões que integram a carreira de TDTSP é fixado por decreto-lei, de acordo com as necessidades do setor e da evolução no domínio das ciências aplicadas da saúde.
- 3. Por decreto-lei podem incluir-se no âmbito desta carreira outras áreas funcionais além das previstas no n.º 1.

Artigo 7.º Estrutura

A carreira de TDTSP estrutura-se e desenvolve-se por categorias hierarquizadas, desdobradas em níveis, graus e escalões, às quais correspondem funções da mesma natureza e pressupõem a verificação de requisitos especiais previstos no presente estatuto.

Artigo 8.º Recrutamento e seleção

1. O concurso é o processo de recrutamento e seleção normal e obrigatório para o pessoal da carreira de TDTSP.

 O processo de concurso obedecerá ao regulamento a aprovar pela Comissão da Função Pública, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

Artigo 9.º Progressão

- A progressão consiste na designação do TDTSP para o escalão imediatamente seguinte da categoria em que se encontra na carreira e depende da permanência, mínima, de três anos no escalão anterior com avaliação de desempenho mínimo de Bom, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2. O tempo mínimo de permanência no escalão anterior para progressão ao 5.º escalão e seguintes, das categorias na carreira é de quatro anos.
- 3. Os TDTSP, são ordenados em listas de progressão na carreira consoante a área funcional, e de acordo com as classificações obtidas nas avaliações anuais de desempenho, tendo como critério de desempate, sucessivamente:
 - a) Maior tempo sem progressão horizontal;
 - b) Melhor classificação na avaliação de desempenho, mais recente;
 - c) Maior tempo de serviço na categoria.
- 4. [Revogado].

Artigo 10.º Promoção

- 1. A promoção consiste na designação do TDTSP na categoria imediatamente superior na carreira, no 1.º escalão e depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:
 - a) Existência de vaga;
 - b) Tempo mínimo de serviço efetivo e ininterrupto na categoria imediatamente inferior;
 - c) Avaliação de desempenho mínimo de Bom;
 - d) Aprovação em concurso;
 - e) Formação, quando exigida e nos termos do presente diploma e regulamento.
- 2. Só podem ser promovidos os TDTSP que se encontram pelo menos no 2.º escalão da respetiva categoria.

Artigo 11.º Avaliação de desempenho

 Por decreto do Governo é aprovado o regulamento de avaliação dos TDTSP, necessário para a progressão e promoção na carreira com base no conteúdo funcional dos cargos. 2. Até a aprovação do regulamento previsto no número anterior, na avaliação do desempenho dos TDTSP aplicase o regime de avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 12.º Comissão técnica de evolução profissional

- Por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área da saúde, e do Presidente da Comissão da Função Pública é criada a Comissão Técnica de Evolução dos Profissionais da Saúde, adiante designada CTEPS, cujos membros são nomeados, ouvidas as respetivas associações profissionais.
- 2. Compete à CTEPS:
 - a) Instruir os processos de recursos dos profissionais de saúde referente aos resultados da avaliação do desempenho quanto a vícios formais do processo e, submetê-lo a apreciação da Comissão da Função Pública;
 - Avaliar os documentos comprovativos das formações que se pretende utilizar para fins de evolução profissional;
 - c) Acompanhar o processo de evolução profissional e de avaliação de desempenho do TDTSP, atendendo aos parâmetros definidos nos respetivos regulamentos.
- 3. A CTEPS poderá, na instrução dos processos de recurso, socorrer-se de quaisquer informações existentes no processo individual do profissional em avaliação, bem como realizar diligências junto às unidades e chefías, solicitando, caso se mostrar necessário, a revisão da avaliação feita, a fim de corrigir erros e/ou omissões.
- Compete à Comissão da Função Pública a decisão sobre os recursos.

Secção II Desenvolvimento da carreira

Artigo 13.º Categorias

- 1. A carreira de TDTSP desenvolve-se por quatro categorias, as de TDTSP Básico, TDTSP Geral, TDTSP Especialista, e TDTSP Principal, as quais implicam formação adequada e correspondem a funções diferenciadas pela sua natureza, âmbito, responsabilidades e nível remuneratório.
- 2. As categorias na carreira podem compreender níveis, graus e escalões, conforme a tabela do anexo E constante do presente estatuto, que dele faz parte integrante.

Artigo 14.º Condições de ingresso

1. É condição básica para ingresso na Carreira de TDTPS, formação académica numa das áreas previstas no n.º 1 do artigo 6.º, nas profissões oficialmente aprovadas.

- 2. O ingresso na carreira faz-se:
 - a) Pela categoria de TDTSP Básico, de entre candidatos habilitados com curso de técnico profissional, ou com habilitações equiparadas, que tenham obtido a cédula profissional, nos termos do regime relativo ao exercício das profissões de saúde;
 - Pela categoria de TDTSP Geral Júnior Grau B, de entre candidatos habilitados com curso de bacharelato, ou com habilitações equiparadas, que tenham obtido a cédula profissional, nos termos do regime relativo ao exercício das profissões de saúde;
 - c) Pela categoria de TDTSP Geral Júnior Grau A, de entre candidatos habilitados com curso de licenciatura ou pós-graduação, oficialmente aprovado, que tenham obtido a cédula profissional, nos termos do regime relativo ao exercício das profissões de saúde;
 - d) Excecionalmente, pela categoria de TDTSP Especialista, de entre candidatos com curso de pós-graduação, nas especialidades aprovadas por diploma ministerial, no âmbito da política de atracão de quadros especializados em determinadas áreas e que tenham obtido a cédula profissional, nos termos do regime relativo ao exercício das profissões de saúde.

Artigo 15.º Acesso

- 1. O acesso à categoria de TDTSP Júnior Grau B faz-se:
 - a) De entre TDTSP Básico habilitados com curso de bacharelato ou equivalente, oficialmente aprovado e avaliação de desempenho mínima de Bom;
 - b) De entre TDTSP Básico com cinco anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom;
 - c) [Revogada].
- 2. O acesso à categoria de TDTSP Júnior Grau A faz-se:
 - a) De entre TDTSP Júnior Grau B, com curso de licenciatura oficialmente aprovado e avaliação de desempenho mínima de Bom;
 - b) De entre TDTSP Júnior Grau B, com 3 anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom;
 - c) [Revogada].
- O acesso à categoria de TDTSP Sénior faz-se de entre TDTSP Júnior Grau A com três anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom.
 - a) [Revogada];
 - b) [Revogada].

- 4. O acesso à categoria de TDTSP Especialista faz-se:
 - a) De entre TDTSP Sénior com curso de pós-graduação, legalmente reconhecido;
 - b) De entre TDTSP Sénior com quatro anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho mínima de Bom;
 - c) De entre TDTSP Júnior Grau A com três anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria, curso de pós-graduação legalmente reconhecido e avaliação de desempenho mínima de Bom.
- O acesso à categoria de TDTSP Principal faz-se de entre TDTSP Especialista, com quatro anos de exercício efetivo e ininterrupto na categoria e avaliação de desempenho de Muito Bom.
- 6. As avaliações de desempenho referidas nos números anteriores, são as que respeitam ao ano que antecede aquele em que se realiza o concurso.
- 7. Para efeitos do disposto no presente diploma, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e educação definem os cursos considerados de formação especializada ou estágio profissional e de pós-graduação, nas áreas previstas no n.º 1 do artigo 6.º, ouvida a associação profissional representativa da classe.

Secção III Conteúdo funcional das categorias

Artigo 16.º Funções gerais

- A carreira de TDTSP reflete a diferenciação e qualificação profissionais inerentes ao exercício das funções próprias de cada profissão, devendo aquelas ser exercidas com plena responsabilidade profissional e autonomia técnica, sem prejuízo da intercomplementaridade ao nível das equipas em que se inserem.
- 2. O TDTSP desenvolve a sua atividade no âmbito da prestação de cuidados e da gestão, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Planear, recolher, selecionar, preparar e aplicar os elementos necessários ao desenvolvimento normal da sua atividade profissional;
 - b) Recolher os meios e prestar os serviços e cuidados de saúde necessários à prevenção da doença, à manutenção, à defesa e à promoção do bem-estar e qualidade de vida do indivíduo e da comunidade;
 - c) Prestar cuidados diretos de saúde, necessários ao tratamento e reabilitação do doente, de forma a facilitar a sua reintegração no respetivo meio social;
 - d) Preparar o doente para a execução de exames, assegurando a sua vigilância durante os mesmos, bem como no decurso do respetivo processo de diagnóstico,

tratamento e reabilitação, de forma a garantir a eficácia e efetividade daqueles;

- e) Assegurar, através de métodos e técnicas apropriados, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação do doente, procurando obter a participação esclarecida deste no seu processo de prevenção, cura, reabilitação ou reinserção social;
- f) Assegurar, no âmbito da sua atividade, a oportunidade, a qualidade, o rigor e a humanização dos cuidados de saúde;
- g) Assegurar a gestão, aprovisionamento e manutenção dos materiais e equipamentos com que trabalha, participando nas respetivas comissões de análise e escolha;
- h) Assegurar a elaboração e a permanente atualização dos ficheiros dos utentes do seu setor, bem como de outros elementos estatísticos, e assegurar o registo de exames e tratamentos efetuados;
- i) Integrar júris de concursos;
- j) Articular a sua atuação com outros profissionais de saúde, para a prossecução eficaz dos cuidados de saúde;
- k) Zelar pela formação contínua, pela gestão técnicocientífica e pedagógica dos processos de aprendizagem e aperfeiçoamento profissional, bem como pela conduta deontológica, tendo em vista a qualidade da prestação dos cuidados de saúde;
- Participar na avaliação do desempenho dos profissionais da carreira e colaborar na avaliação de outro pessoal do serviço;
- m) Desenvolver e ou participar em projetos multidisciplinares de pesquisa e investigação;
- n) Assegurar a gestão operacional da profissão no serviço em que está inserido.
- 3. O TDTSP pode ainda:
 - a) Integrar órgãos de gestão ou direção, nos termos da legislação aplicável;
 - b) Integrar equipas técnicas responsáveis pelo processo de instalação de novos serviços;
 - c) Ministrar o ensino das tecnologias da saúde e ou orientar estágios profissionais no âmbito da sua profissão.
- O TDTSP tem acesso aos dados clínicos e outros relativos aos utentes que lhe forem confiados, necessários ao correto exercício das suas funções, com sujeição ao sigilo profissional.

Artigo 17.º Conteúdo funcional da categoria de TDTSP Básico

Ao TDTSP Básico são atribuídas as seguintes funções:

- a) Recolher, preparar e executar elementos complementares de diagnóstico e de prognóstico clínicos, sob orientação do técnico de diagnóstico e terapêutica de categoria superior;
- b) Preparar o doente para os diagnósticos e terapêuticas, de forma a garantir a sua eficácia;
- c) Participar na elaboração e permanente atualização dos ficheiros dos doentes do seu setor, bem como dos elementos estatísticos àqueles referentes;
- d) Cooperar com outros profissionais para a elevação do nível dos serviços prestados;
- e) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

Artigo 18.º Conteúdo funcional da categoria de TDTSP Geral

Compete ao TDTSP Geral, para além das funções previstas para o TDTSP Básico:

- a) Assegurar a realização das funções previstas n.º 2 do artigo 16.º, salvo as que pela sua natureza ou complexidade devam competir a outras categorias;
- b) Orientar e apoiar os TDTSP Básico no exercício das suas atividades profissionais com vista a sua melhor integração;
- c) Elaborar e manter permanente atualização os ficheiros dos doentes do seu setor, bem como dos elementos estatísticos àqueles referentes;
- d) Assegurar o funcionamento contínuo dos serviços de atendimento ao público, nomeadamente, de resposta diagnóstica e terapêutica rápida;
- e) Propor as medidas necessárias à maior rentabilidade e eficiência dos meios existentes nos serviços ou organismos a que pertençam;
- f) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

Artigo 19.º Conteúdo funcional da categoria de TDTSP Especialista

Compete em especial TDTSP Especialista, para além do referido nos números anteriores:

- a) Participar nos grupos de trabalho incumbidos de estudos, tendentes ao aperfeiçoamento qualitativo das técnicas e tecnologias a utilizar;
- b) Dinamizar e colaborar em projetos de investigação científica na respetiva área profissional;

- c) Responsabilizar-se pela formação profissional dos técnicos de diagnóstico e terapêutica;
- d) Proceder à seleção, adaptação e controlo de metodologias em fase de experimentação;
- e) Participar no planeamento de atividades para o respetivo serviço;
- f) Desempenhar funções de chefia de departamentos ou unidades quando superiormente indigitado;
- g) Determinar os recursos necessários ao funcionamento da unidade, departamento ou serviço de que seja responsável;
- h) Proceder à avaliação da eficiência e eficácia da respetiva equipa;
- i) Participar nos trabalhos de concurso e de júris;
- j) Participar nas comissões de escolha de materiais e equipamentos;
- k) Coadjuvar o TDTSP Principal em matéria de planeamento de atividades, organização funcional dos serviços e avaliação dos objetivos predefinidos;
- Promover a elaboração de estudos e processos de investigação em matéria relativa com a profissão e do interrelacionamento desta com as restantes profissões do respetivo estabelecimento ou serviço;
- m) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas.

Artigo 20.° Conteúdo funcional da categoria de TDTSP Principal

Compete em especial ao TDTSP Principal, para além do referido nos números anteriores:

- a) Coordenação as ações dos técnicos de diagnóstico e terapêutica nos serviços de saúde;
- b) Promover e colaborar na definição e atualização das normas e padrões de prestação de cuidados;
- Avaliar as atividades, estudos e investigações desenvolvidos, promovendo as correções, inovações e ações adequadas à continuidade dos respetivos processos;
- d) Validar os estudos, investigações e programas de formação contínua, no âmbito da sua profissão;
- e) Coordenar a gestão tecnológica do serviço;
- f) Emitir pareceres técnico-científicos em matéria da sua profissão, enquadrando-os na organização e planificação do respetivo serviço de saúde;
- g) Colaborar na elaboração dos relatórios e programas de atividades do seu serviço;

- h) Colaborar na definição, divulgação e avaliação das políticas de formação nos serviços de prestação de cuidados de saúde;
- i) Emitir pareceres sobre instalações, equipamentos, pessoal e organização dos serviços de diagnóstico e terapêutica.

Artigo 21.º Exercício das funções

No caso de não haver TDTSP em qualquer uma das categorias da carreira, compete ao TDTSP na categoria mais elevada assegurar a prossecução do previsto para respetiva categoria.

Capítulo III Regimes de trabalho

Artigo 22.º Regimes de prestação de trabalho

Os TDTSP prestam trabalho nos seguintes regimes:

- a) Normal;
- b) Trabalho por turnos.

Artigo 23.° Regime de trabalho normal

- 1. No regime de trabalho normal, os TDTSP prestam 40 horas de trabalho semanais.
- 2. O horário de trabalho diário é fixado entre as 8 horas e as 20 horas e o período normal de trabalho diário não deve exceder as oito horas e trinta minutos.
- 3. A prestação de trabalho aos sábados, domingos ou feriados é considerada trabalho extraordinário.

Artigo 24.° Regime trabalho por turnos

- O trabalho por turnos é organizado em períodos mensais, que incluem os sábados, domingos e feriados, devendo as horas de trabalho corresponder ao número de horas de trabalho mensais prestadas pelos trabalhadores da Administração Pública.
- 2. A fixação do horário de trabalho noturno deve salvaguardar as necessidades de descanso do TDTSP e este deve ser distribuído de forma equitativa entre o pessoal, atendendo à sua situação pessoal e familiar.
- 3. Os TDTSP têm direito a dois dias de descanso semanal, devendo, pelo menos, um dos dias coincidir com o sábado ou o domingo, em cada período de quatro semanas.
- 4. A prestação de trabalho em dia feriado confere ao técnico o direito a um dia de descanso complementar, a gozar nos trinta dias seguintes à data em que o mesmo ocorre, quando não seja gozado antecipadamente de acordo com a escala de trabalho fixada.

- 5. A duração de trabalho de cada turno não deve ultrapassar oito horas e trinta minutos diárias, considerando-se incluídas no período de trabalho as interrupções destinadas ao repouso ou a refeições não superiores a 30 minutos.
- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o trabalho prestado por turnos não pode exceder doze horas consecutivas.
- A mudança de turno só pode ocorrer após os dias de descanso, salvo casos excecionais como tal reconhecidos pelo diretor dos Serviços de Saúde.
- 8. As TDTSP grávidas a partir do quarto mês de gravidez e os TDTSP com idade superior a 50 anos, ou os que tenham filhos até à idade de um ano, podem requerer a dispensa da prestação de trabalho por turnos, a qual é autorizada pelo diretor do Serviços, sempre que tal não impeça o normal funcionamento do serviço.
- 9. Para efeitos remuneratórios, é aplicável ao trabalho por turnos, prestado pelos TDTSP, o disposto no regime dos suplementos remuneratórios da Administração Pública.

Artigo 25.º Acumulação de funções e incompatibilidades

- Os TDTSP estão sujeitos às regras gerais do regime jurídico da função pública no que se refere à acumulação de funções e incompatibilidades.
- 2. Aos TDTSP na carreira é vedado o exercício de atividades privadas em regime de profissão liberal.

Capítulo IV Remunerações e subsídios

Artigo 26.º Vencimentos

- Os vencimentos correspondentes às categorias da carreira de TDTSP são os constantes do anexo E do presente diploma, que dele faz parte integrante.
- 2. O regime salarial previsto no presente estatuto é aplicável aos TDTSP integrados na carreira, quando estes exercem efetivamente a sua atividade profissional nos serviços de prestação efetiva de cuidados de saúde, na docência ou investigação científica.
- Para efeitos do presente diploma, entende-se por serviço de prestação efetiva de cuidados de saúde os prestado pelos hospitais, centros de saúde, postos de saúde e centros de maternidade do SNS.

Artigo 27.º Cargos de direção e chefia

1. Os TDTSP nomeados para o exercício de cargos de direção e chefia nos serviços de prestação efetiva de cuidados de saúde auferem a remuneração da respetiva categoria na

- carreira, acrescido do respetivo suplemento remuneratório, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 25/2016, de 29 de junho.
- 2. Os diretores e chefes de departamentos e secções podem ser substituídos, durante a sua ausência ou impedimento, por profissionais designados mediante despacho do responsável máximo do respetivo serviço, mantendo-se o direito à remuneração acessória durante os períodos de ausência ou de impedimento.
- 3. Os substitutos têm direito às remunerações acessórias previstas no n.º 1, de montante idêntico aos dos substituídos.
- 4. Os cargos de direção e chefia de serviços de prestação efetiva de cuidados de saúde devem ser exercidos por TDTSP de categoria mínima de TDTSP Especialista, salvo situações de falta de profissionais na referida categoria, em que se admite a nomeação de TDTSP das categorias inferiores.

Artigo 28.º Subsídios

- 1. Aos TDTSP na carreira é aplicável o regime dos suplementos remuneratórios da Administração Pública.
- 2. Aos TDTSP da área de registografía, nas especialidades definidas por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área da saúde e do Presidente da Comissão da Função Pública, quando sujeitos a situações em que o exercício efetivo da profissão acarreta riscos especialmente elevados para a sua saúde, são atribuídos um subsídio de montante até 20 % do respetivo salário base.

Capítulo V Disposições transitórias e finais

Artigo 29.º Regime de transição para carreira

- 1. São condições, cumulativas, para transição para carreira de TDTSP, ser Técnico de Saúde do quadro permanente da função pública à data da entrada em vigor do presente Estatuto, estar habilitado com curso numa das áreas previstas no n.º 1 do artigo 6.º do presente estatuto.
- 2. A transição para a carreira de TDTSP proceder-se-á em função do seguinte:
 - a) O Técnico de Saúde que esteja habilitado com curso de técnico profissional e, tenham até cinco anos de exercício efetivo da profissão, transita para a carreira na categoria de TDTSP - Básico 1.º escalão;
 - b) O Técnico de Saúde que esteja habilitado com curso de técnico profissional e tenha cinco a dez anos de exercício efetivo da profissão, transita para a carreira na categoria de TDTSP - Básico 2.º escalão;

- c) O Técnico de Saúde que esteja habilitado com curso de técnico profissional e, tenha 10 a 15 anos de exercício efetivo da profissão, transita para a carreira na categoria de TDTSP Básico 3.º escalão;
- d) O Técnicos de Saúde que esteja habilitado com curso de técnico profissional e tenha mais de 15 anos de exercício efetivo da profissão, transita para a carreira na categoria de TDTSP Geral–Júnior Grau B 1.º escalão;
- e) O Técnico de Saúde que esteja habilitado com curso de bacharelato e tenha até cinco anos de exercício efetivo da profissão, transita para a Carreira na categoria de TDTSP Geral Júnior Grau B 1.º escalão;
- f) O Técnicos de Saúde que esteja habilitado com curso de bacharelato e tenha cinco a dez anos de exercício efetivo da profissão, transita para a Carreira na categoria de TDTSP Geral–Júnior Grau B 2.º escalão;
- g) O Técnico de Saúde que esteja habilitado com curso de bacharelato e tenha 10 a 15 anos de exercício efetivo da profissão, transita para a Carreira na categoria de TDTSP Geral Júnior Grau A 1.º escalão;
- h) O Técnico de Saúde que esteja habilitado com curso de licenciatura, tenha até cinco anos de exercício efetivo da profissão, transita para a Carreira na categoria de TDTSP Geral Júnior Grau A 1.º escalão;
- i) O Técnico de Saúde que esteja habilitado esteja habilitado com curso de licenciatura, tenha cinco a oito anos de exercício efetivo da profissão, transita para a Carreira na categoria de TDTSP Geral Júnior Grau A 2.º escalão.

Artigo 30.º Técnicos fora do exercício da profissão

- 1. Os Técnicos de Saúde do quadro permanente da função pública que, à data da entrada em vigor do presente diploma, desempenham funções de direção chefia ou assessoria nos organismos do SNS ou exercem a docência ou investigação científica, na área da sua especialidade e, estejam habilitados, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º, poderão ser enquadrados na carreira de TDTSP, de acordo com as suas habilitações académicas e experiência profissional, após aprovação em exames de avaliação da capacidade técnica.
- 2. O procedimento previsto no número anterior é regula-mentado por decreto do Governo.

Artigo 31.º Assistentes

- 1. O pessoal do quadro permanente da função pública que, a data da entrada em vigor do presente diploma, exerce funções de Assistente nas áreas previstas no n.º 1 do artigo 6.º, no SNS, manter-se-á na mesma categoria, e passa a auferir o salário previsto na tabela do anexo F do presente estatuto.
- 2. O pessoal referido no número anterior, que tenha até cinco anos de exercício efetivo da profissão, será enquadrado, para efeito remuneratório, no 1.º escalão da tabela do anexo F.
- 3. O pessoal referido no n.º 1, que tenha cinco a dez anos de exercício efetivo da profissão, será enquadrado, para efeito remuneratório, no 2.º escalão da tabela do anexo F.
- 4. O pessoal referido no n.º 1, que tenha 10 a 15 anos de exercício efetivo da profissão, será enquadrado, para efeito remuneratório, no 3.º escalão da tabela do anexo F.
- 5. O pessoal referido no n.º 1, que tenha mais de 15 anos de exercício efetivo da profissão, será enquadrado, para efeito remuneratório, no escalão 4.º da tabela do anexo F.
- 6. Os Assistentes referidos no n.º 1, que adquirirem as habilitações mínimas necessárias para ingresso na Carreira de TDTSP, poderão ser integrados na referida carreira, com dispensa de concurso, desde que existam vagas na instituição onde presta serviços.

Artigo 32.º Formalidades de transição

- 1. As transições operam-se por lista nominativa, aprovada por despacho do Presidente da Comissão da Função Pública, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da saúde.
- 2. O tempo de exercício efetivo da profissãoprevisto nos artigos 29.º, 30.º e 31.º conta, exclusivamente, para efeitos de

integração no respetivo escalão e categoria, não dando qualquer direito em termos de antiguidade, nomeadamente para efeitos de aposentação.

Artigo 33.º Quadro de pessoal

O quadro do pessoal da Carreira de TDTSP é aprovado por diploma do Governo no prazo de 90 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente Estatuto.

ANEXO E

Tabela salarial para a carreira de TDTSP

Categoria	Nível	Grau	Escalão							
			1.º	2.0	3.0	4.0	5.º	6.º	7.0	
TDTSP			US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	
Principal			1050	1070	1090	1110	1135	1160	1185	
TDTSP Especialista			US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	
	Sénior		900	915	930	945	965	985	1005	
	Júnior		US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	
			750	765	780	795	815	835	855	
TDTSP Geral	Sénior		US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	
			610	620	630	640	655	670	685	
	Júnior	А	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	
			510	520	530	540	555	570	585	
		В	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	
			405	415	425	435	450	465	480	
TDTSP			US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	
Básico			300	310	320	330	345	360	375	

ANEXO F

Tabela salarial para Assistentes de Diagnóstico Terapêutica e Saúde

Pública

Categoria	Escalão								
- Caregoria	1.º	2.0	3.0	4.0	5.º	6.º			
Assistente de Diagnóstico	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$	US\$			
Terapêutica e Saúde Pública	250	260	270	280	295	310			

Decreto-Lei N.º 87/2022

de 14 de Dezembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2017, de 5 de abril, Código Aduaneiro

O processo de adesão de Timor-Leste à Organização Mundial do Comércio encontra-se em fase avançada, devendo ser concluído até ao final de 2022.

No âmbito do referido processo de adesão é necessário alinhar a legislação nacional com o quadro jurídico comum que rege aquela organização e os seus membros, sendo que algumas das alterações são qualificadas como condições precedentes da adesão.

Entre essas alterações está o alinhamento da legislação nacional em matéria aduaneira com o Acordo sobre a Aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Agreement on Implementation of Article VII of General Agreement on Tariffs and Trade 1994), também comummente denominado de Acordo sobre Avaliação Aduaneira (Customs Valuation Agreement).

A legislação nacional em matéria aduaneira atualmente vigente encontra-se consolidada no Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/2017, de 5 de abril.

No referido Código foram já considerados os compromissos internacionais a que Timor-Leste estava adstrito, designadamente os que resultavam da adesão à Organização Mundial das Alfândegas, da qual Timor-Leste faz parte desde 19 de setembro de 2003.

Antecipando a intenção de Timor-Leste de aderir à Organização Mundial do Comércio, o Código Aduaneiro implementou também o quadro jurídico que rege a referida organização e os seus membros, incluindo o acima referido Acordo sobre Avaliação Aduaneira.

De facto, os artigos 97.º e seguintes do Código Aduaneiro, e a respetiva tabela 1, já preveem o valor transacional como o principal método de determinação do valor aduaneiro, sujeito ou não a ajustamentos, sem prejuízo da aplicação de métodos subsidiários e do método residual, previstos naquele acordo.

Porém, a tabela 1 do Código Aduaneiro transpõe, de forma mais simplificada e por uma ordem diferente, certas disposições do Acordo sobre Avaliação Aduaneira, sendo que nesse exercício de simplificação, existem disposições que não foram total ou expressamente transpostas para o ordenamento jurídico interno.

Estão em causa, designadamente, as transposições da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do referido Acordo, nos termos da qual o facto de o exportador e o importador serem partes relacionadas não deverá constituir, em si mesmo, um fundamento para desconsiderar o valor de transação como regra geral de determinação do valor aduaneiro das mercadorias, e da alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º, na qual está previsto que o apuramento do valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares serve

apenas como termo comparativo para determinar se o valor transacional entre partes relacionadas é ou não aceitável, não podendo ser automaticamente utilizado como valor aduaneiro de substituição.

Por outro lado, a tabela 1 do Código Aduaneiro reordenou e fundiu diversas disposições do Acordo sobre Avaliação Aduaneira, o que dificulta a aplicação das Notas Interpretativas constantes do anexo I desse Acordo.

A presente alteração visa assegurar que a tabela 1 do Código Aduaneiro reflete de forma rigorosa o teor do Acordo sobre Avaliação Aduaneira, incluindo o respetivo anexo I.

Desse modo, dá-se cumprimento à acima referida condição precedente de acesso à Organização Mundial do Comércio e ao artigo 22.º do Acordo sobre Avaliação Aduaneira, nos termos do qual cada membro da Organização assegura a conformidade das suas disposições legislativas e regulamentares, bem como dos respetivos procedimentos administrativos, com as disposições do acordo em causa.

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2017, de 5 de abril, Código Aduaneiro.

Artigo 2.º Alteração

A tabela 1 do Código Aduaneiro, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 14/2017, de 5 de abril, passa a ter a redação constante do anexo ao presente diploma.

Artigo 3.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 4 de novembro de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro das Finanças,

Rui Augusto Gomes

Promulgado em 29/11/2022

mercadorias que, sem serem iguais sob todos os aspetos, apresentam características semelhantes e são compostas por matérias semelhantes, o que lhes permite preencher as mesmas funções e serem comercialmente permutáveis. A qualidade das mercadorias, o prestígio comercial e a existência de uma marca são elementos a tomar em consideração para determinar se as mercadorias são similares;

C) As expressões "mercadorias idênticas" e "mercadorias similares" não se aplicam às mercadorias que incorporem

José Ramos-Horta

ANEXO (a que se refere o artigo 2.º)

TABELA1 (a que se refere o artigo 98.º)

VALOR ADUANEIRO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS

Interpretação, aplicação e definições

As disposições da presente tabela devem ser lidas e aplicadas de acordo com os instrumentos que vinculam internacionalmente a República Democrática de Timor-Leste, designadamente as Notas Interpretativas constantes do anexo I ao Acordo sobre a Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (*Agreement on Implementation of Article VII of General Agreement on Tariffs and Trade 1994*), que dele fazem parte integrante.

- 1. Na presente tabela:
 - a) A expressão "valor aduaneiro das mercadorias importadas" designa o valor das mercadorias determinado com vista à cobrança de direitos aduaneiros ad valorem sobre as mercadorias importadas; e,
 - b) O termo "produzidas" significa igualmente cultivadas, fabricadas ou extraídas.
- 2. Na presente tabela:
 - a) A expressão "mercadorias idênticas" designa mercadorias que são as mesmas sob todos os aspetos, incluindo as características físicas, a qualidade e o prestígio comercial. As pequenas diferenças de aspeto não obstam a que as mercadorias que em tudo o resto estão conformes com a definição sejam consideradas idênticas;
 - b) A expressão "mercadorias similares" designa

- ou contenham, consoante o caso, trabalhos de engenharia, de estudo, de arte ou de *design*, ou planos e esboços, relativamente aos quais não tenha sido feito qualquer ajustamento por aplicação da subalínea iv) da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da presente tabela, pelo facto de esses trabalhos terem sido executados em Timor-Leste;
- d) Só serão consideradas "mercadorias idênticas" ou "mercadorias similares" as mercadorias que tiverem sido produzidas no mesmo país que as mercadorias a avaliar;
- e) Só serão tomadas em consideração mercadorias produzidas por uma pessoa diferente quando não existirem mercadorias idênticas ou mercadorias similares, consoante o caso, produzidas pela mesma pessoa que produziu as mercadorias a avaliar.
- 3. Na presente tabela, a expressão "mercadorias da mesma natureza ou da mesma espécie" designa mercadorias classificadas num grupo ou numa gama de mercadorias produzidas por um ramo de produção específico ou por um setor específico de um ramo de produção e inclui as mercadorias idênticas ou similares.
- 4. Para efeitos da presente tabela, as pessoas só serão consideradas coligadas:
 - a) Se uma fizer parte da direção ou do conselho de administração da empresa da outra e reciprocamente;
 - b) Se tiverem juridicamente a qualidade de sócios;
 - c) Se uma for o empregador da outra;
 - d) Se uma possuir, controlar ou detiver direta ou indiretamente 5% ou mais das ações ou títulos emitidos com direito a voto em ambas;
 - e) Se uma delas controlar a outra direta ou indiretamente;
 - f) Se ambas forem direta ou indiretamente controladas por uma terceira pessoa;
 - g) Se, em conjunto, controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa; ou,
 - h) Se forem membros da mesma família.
- 5. As pessoas que estão associadas em negócios entre elas pelo facto de uma ser o agente, o distribuidor ou o

concessionário exclusivo da outra, independentemente da designação utilizada, serão consideradas coligadas para efeitos da presente tabela se satisfizerem um dos critérios enunciados no n.º 4.

Artigo 1.º Valor da transação como base primária da avaliação

- O valor aduaneiro das mercadorias importadas é o valor transacional, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias quando são vendidas para exportação com destino a Timor-Leste, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8.º, desde que:
 - a) Não existam restrições quanto à cessão ou utilização das mercadorias pelo comprador, para além das restrições que:
 - São impostas ou exigidas pela lei ou pelas autoridades nacionais;
 - ii. Limitam a zona geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou,
 - Não afetam substancialmente o valor das mercadorias;
 - A venda ou o preço não estejam subordinados a condições ou prestações cujo valor não se possa determinar relativamente às mercadorias a avaliar;
 - c) Não reverta direta ou indiretamente para o vendedor nenhuma parte do produto de qualquer revenda, cessão ou utilização ulterior das mercadorias pelo comprador, salvo se puder ser efetuado um ajustamento apropriado em conformidade com as disposições do artigo 8.º; e,
 - d) O comprador e o vendedor não estejam coligados ou, se o estiverem, que o valor transacional seja aceitável para fins aduaneiros nos termos do disposto no n.º 2.
 - a) Para determinar se o valor transacional é aceitável para efeitos de aplicação do n.º 1, o facto de o comprador e o vendedor estarem coligados na aceção do proémio da presente tabela não constitui, em si mesmo, motivo suficiente para considerar o valor transacional inaceitável. Em tal caso, serão examinadas as circunstâncias próprias da venda e o valor transacional será aceite desde que essa coligação não tenha influenciado o preço. Se, tendo em conta informações fornecidas pelo importador ou obtidas de outras fontes, a administração aduaneira tiver motivos para considerar que a relação de coligação influenciou o preço, comunicará os seus motivos ao importador e dar-lhe-á uma possibilidade razoável de responder. Se o importador assim o solicitar, os motivos ser-lhe-ão comunicados por escrito;
 - b) Numa venda entre pessoas coligadas, o valor transacional será aceite e as mercadorias serão avaliadas em conformidade com o disposto no n.º 1 quando o

importador demonstrar que o referido valor está muito próximo de um dos valores a seguir indicados, no mesmo momento ou em momento muito aproximado:

- Valor transacional nas vendas a compradores não coligados de mercadorias idênticas ou similares para exportação com destino a Timor-Leste;
- ii. Valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado por aplicação das disposições do artigo 5.º;
- iii. Valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como determinado por aplicação das disposições do artigo 6.º;

Na aplicação dos critérios precedentes, serão devidamente tidas em conta quaisquer diferenças demonstradas entre os níveis comerciais, as quantidades, os elementos enumerados do artigo 8.º e os custos suportados pelo vendedor nas vendas em que este e o comprador não estão coligados, e que o vendedor não suporta nas vendas em que ele e o comprador estão coligados;

c) Os critérios enunciados na alínea b) do n.º 2 destinamse a ser utilizados por iniciativa do importador e somente para efeitos de comparação. Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2, não podem ser estabelecidos valores de substituição.

Artigo 2.º Valor da transação de mercadorias idênticas como valor aduaneiro

1.

- a) Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado por aplicação das disposições do artigo 1.º, o valor aduaneiro será o valor transacional de mercadorias idênticas, vendidas para exportação com destino a Timor-Leste e exportadas no mesmo momento que as mercadorias a avaliar ou em momento muito próximo;
- b) Aquando da aplicação do presente artigo, o valor aduaneiro será determinado com recurso ao valor transacional de mercadorias idênticas, vendidas ao mesmo nível comercial e sensivelmente na mesma quantidade que as mercadorias a avaliar. Na falta de tais vendas, recorrer-se-á ao valor transacional de mercadorias idênticas, vendidas a um nível comercial diferente e ou em quantidades diferentes, ajustado para ter em conta diferenças atribuíveis ao nível comercial e ou à quantidade, contanto que tais ajustamentos, independentemente do facto de implicarem um aumento ou uma diminuição do valor, sejam efetuados com base em elementos de prova que atestem claramente que são razoáveis e exatos.
- 2. Quando os custos e as despesas referidos no n.º 2 do artigo 8.º estiverem incluídos no valor transacional, este valor será ajustado para ter em conta diferenças apreciáveis

2.

desses custos e despesas entre as mercadorias importadas e as mercadorias idênticas consideradas, resultantes de diferenças nas distâncias e nos modos de transporte.

 Se, aquando da aplicação do presente artigo, for apurado mais de um valor transacional de mercadorias similares, recorrer-se-á ao valor transacional mais baixo para determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Artigo 3.º Valor da transação das mercadorias similares como valor aduaneiro

1.

- a) Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado por aplicação das disposições dos artigos 1.º e 2.º, o valor aduaneiro será o valor transacional de mercadorias similares, vendidas para exportação com destino a Timor-Leste e exportadas no mesmo momento que as mercadorias a avaliar ou em momento muito próximo;
- b) Aquando da aplicação do presente artigo, o valor aduaneiro será determinado com recurso ao valor transacional de mercadorias similares, vendidas ao mesmo nível comercial e sensivelmente na mesma quantidade que as mercadorias a avaliar. Na falta de tais vendas, recorrer-se-á ao valor transacional de mercadorias similares, vendidas a um nível comercial diferente e ou em quantidades diferentes, ajustado para ter em conta diferenças atribuíveis ao nível comercial e ou à quantidade, contanto que tais ajustamentos, independentemente do facto de implicarem um aumento ou uma diminuição do valor, sejam efetuados com base em elementos de prova que atestem claramente que são razoáveis e exatos.
- 2. Quando os custos e as despesas referidos no n.º 2 do artigo 8.º estiverem incluídos no valor transacional, este valor será ajustado para ter em conta diferenças apreciáveis desses custos e despesas entre as mercadorias importadas e as mercadorias similares consideradas, resultantes de diferenças nas distâncias e nos modos de transporte.
- Se, aquando da aplicação do presente artigo, for apurado mais de um valor transacional de mercadorias similares, recorrer-se-á ao valor transacional mais baixo para determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Artigo 4.º Métodos subsidiários

Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado por aplicação das disposições dos artigos 1.°, 2.° e 3.° da presente tabela, o valor aduaneiro será determinado por aplicação das disposições do artigo 5.° ou, quando o valor aduaneiro não puder ser determinado por aplicação desse artigo, por aplicação das disposições do artigo 6.°; contudo, mediante autorização por escrito das autoridades nacionais, a pedido do importador, a ordem de aplicação dos artigos 5.° e 6.° pode ser invertida.

Artigo 5.° Valor dedutivo como valor aduaneiro

1.

- a) Se as mercadorias importadas ou mercadorias idênticas ou similares importadas forem vendidas em Timor-Leste no mesmo estado em que foram importadas, o valor aduaneiro das mercadorias importadas, determinado por aplicação das disposições do presente artigo, basear-se-á no preço unitário de venda das mercadorias importadas, ou de mercadorias idênticas ou similares importadas, totalizando a quantidade mais elevada, desde que feitas a pessoas não coligadas com os vendedores, no momento ou em momento muito próximo da importação das mercadorias a avaliar, sob reserva das seguintes deduções:
 - Comissões geralmente pagas ou acordadas, ou margens geralmente praticadas para lucros e despesas gerais relativos às vendas, em Timor-Leste, de mercadorias importadas da mesma natureza ou da mesma espécie;
 - ii. Despesas habituais de transporte e de seguro, bem como despesas conexas incorridas em Timor-Leste;
 - iii. Se for caso disso, outros custos e despesas enumerados no n.º 2 do artigo 8.º; e,
 - iv. Direitos aduaneiros e outras imposições nacionais a pagar em Timor-Leste devido à importação ou à venda das mercadorias;
- b) Se nem as mercadorias importadas nem mercadorias idênticas ou similares importadas forem vendidas no momento ou em momento muito próximo da importação das mercadorias a avaliar, o valor aduaneiro basear-se-á, sob reserva das disposições da alínea a) do n.º 1, no preço unitário a que as mercadorias importadas ou mercadorias idênticas ou similares importadas forem vendidas em Timor-Leste, no mesmo estado em que foram importadas, na data mais próxima depois da importação das mercadorias a avaliar, mas antes de 90 dias a contar dessa importação.
- 2. Se nem as mercadorias importadas nem mercadorias idênticas ou similares importadas forem vendidas em Timor-Leste no mesmo estado em que foram importadas, o valor aduaneiro basear-se-á, independentemente de pedido do importador, no preço unitário de venda das mercadorias importadas totalizando a quantidade mais elevada, feitas depois de um complemento de fabrico ou de transformação ulterior a pessoas não coligadas com os vendedores, em Timor-Leste, tendo devidamente em conta o valor acrescentado pelo complemento de fabrico ou pela transformação e as deduções previstas na alínea a) do n.º

1.

Artigo 6.º Valor calculado como valor aduaneiro

- O valor aduaneiro das mercadorias importadas, determinado por aplicação das disposições do presente artigo, basearse-á num valor calculado. O valor calculado será igual à soma:
 - a) Do custo ou do valor das matérias e das operações de fabrico ou outras, utilizadas ou efetuadas para produzir as mercadorias importadas;
 - b) De um montante representativo dos lucros e das despesas gerais, igual ao que é geralmente contabilizado nas vendas de mercadorias da mesma natureza ou da mesma espécie que as mercadorias a avaliar, efetuadas por produtores do país de exportação para a exportação com destino a Timor-Leste;
 - c) Do custo ou do valor de outras despesas que se deva ter em conta por força do n.º 2 do artigo 8.º.
- 2. As autoridades nacionais não podem intimar ou obrigar uma pessoa não residente no seu território a apresentar documentos de contabilidade ou outros documentos para exame ou a permitir o acesso a documentos de contabilidade ou a outros documentos, com o fim de determinar um valor calculado. Contudo, as informações comunicadas pelo produtor das mercadorias, para efeitos da determinação do valor aduaneiro por aplicação das disposições do presente artigo, poderão ser verificadas num outro país pelas autoridades nacionais, com o acordo do produtor e desde que as autoridades nacionais notifiquem, com a suficiente antecedência, o governo do país em questão e que este não se oponha ao inquérito.

Artigo 7.º Base residual de avaliação

- Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado por aplicação das disposições dos artigos 1.º a 6.º, será determinado por critérios razoáveis compatíveis com os princípios e as disposições gerais da presente tabela e do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (General Agreement on Tariffs and Trade 1994) e com base nos dados disponíveis em Timor-Leste.
- 2. O valor aduaneiro determinado por aplicação das disposições do presente artigo não se baseará:
 - a) No preço de venda, em Timor-Leste, de mercadorias produzidas em Timor-Leste;
 - b) Num sistema que preveja a aceitação, para fins aduaneiros, do mais elevado de dois valores possíveis;
 - No preço de mercadorias no mercado interno do país de exportação;
 - d) No custo de produção distinto dos valores calculados que tiverem sido determinados para mercadorias

- idênticas ou similares em conformidade com as disposições do artigo 6.°;
- e) No preço de mercadorias vendidas para exportação com destino a outro país que não Timor-Leste;
- f) Em valores aduaneiros mínimos; ou,
- g) Em valores arbitrários ou fictícios.
- Se o importador tal solicitar, será informado por escrito do valor aduaneiro determinado por aplicação das disposições do presente artigo e do método utilizado para o determinar.

Artigo 8.º Ajustamento do preço pago ou a pagar

- 1. Para determinar o valor aduaneiro por aplicação das disposições do artigo 1.º, acrescentar-se-á ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:
 - a) Os elementos seguintes, na medida em que forem suportados pelo comprador mas não tenham sido incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:
 - Comissões e despesas de corretagem, com exceção das comissões de compra;
 - ii. Custo dos recipientes que, para fins aduaneiros, se consideram como fazendo um todo com as mercadorias;
 - iii. Custo da embalagem, compreendendo a mão-deobra assim como os materiais;
 - b) O valor, imputado de maneira adequada, dos seguintes produtos e serviços quando forem fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador, sem despesas ou a custo reduzido, e utilizados aquando da produção e da venda para exportação das mercadorias importadas, na medida em que esse valor não tenha sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar:
 - i. Matérias, componentes, partes e elementos similares incorporados nas mercadorias importadas;
 - ii. Ferramentas, matrizes, moldes e objetos similares utilizados para a produção das mercadorias importadas;
 - iii. Matérias consumidas na produção das mercadorias importadas;
 - iv. Trabalhos de engenharia, de estudo, de arte e de design, planos e esboços executados fora de Timor-Leste e necessários para a produção das mercadorias importadas;
 - c) Royalties e direitos de licença relativos às mercadorias a avaliar, que o comprador é obrigado a pagar, quer direta quer indiretamente, como condição de venda das

mercadorias a avaliar, na medida em que esses royalties e direitos de licença não tenham sido incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;

- d) O valor de qualquer parte do produto da revenda, cessão ou utilização ulterior das mercadorias importadas que reverta direta ou indiretamente para o vendedor.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, para determinar o valor aduaneiro por aplicação das disposições do artigo 1.º, acrescentar-se-á ainda ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, a totalidade dos seguintes elementos:
 - a) Despesas de transporte das mercadorias importadas até ao porto ou local de importação;
 - b) Despesas de carga, de descarga e de manipulação ligadas ao transporte das mercadorias importadas até ao porto ou local de importação; e,
 - c) Custo do seguro.
- Qualquer elemento que for acrescentado, por aplicação das disposições do presente artigo, ao preço efetivamente pago ou a pagar basear-se-á exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.
- 4. Para a determinação do valor aduaneiro, nenhum elemento será acrescentado ao preço efetivamente pago ou a pagar, com exceção dos previstos no presente artigo.

Decreto-Lei N.º 88/2022

de 14 de Dezembro

Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2004, de 1 de setembro, sobre o Exercício das Profissões de Saúde

O direito fundamental de escolher livremente a profissão, consagrado no artigo 50.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) é suscetível de restrição quando estão em causa profissões, que por razões de tutela do interesse público que prosseguem, devem estar sujeitas a um controlo quanto ao acesso, ao seu exercício, a normas técnicas e deontológicas próprias, bem como sujeitas a um regime disciplinar autónomo.

Assim, acontece com as profissões de saúde que contribuindo para a defesa do direito fundamental à saúde, previsto no artigo 57.º da CRDTL, prosseguem aquele interesse, consubstanciado na proteção da saúde pública e individual dos cidadãos.

Nessa senda, a Lei do Sistema de Saúde – Lei n.º 10/2004, de 24 de setembro, alterada pela Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro

(LSS) – estatui no seu artigo 8.º que "a lei estabelece os requisitos indispensáveis ao desempenho de funções e os direitos e deveres dos profissionais de saúde, designadamente os de natureza deontológica, considerando a relevância social da sua atividade".

Com efeito, até à data, o Estado, no uso da sua prorrogativa de regulação das profissões, fã-lo mediante o Decreto-Lei n.º 14/2004, de 1 de setembro, objeto de duas alterações, encetandose, desta feita uma terceira. Importando, agora, ir mais além quanto ao cumprimento do artigo 8.º da LSS.

Para esse efeito, consagram-se os direitos e deveres dos profissionais de saúde.

Considerando a necessidade de o processo de registo constituir uma forma de assegurar competência e responsabilidade profissional, além de controlar o número de profissionais de saúde inscritos no território nacional, como também a verificação das habilitações académicas e profissionais, o mesmo passa a ter, em regra, duas fases. Uma primeira fase em que após verificação documental, é emitido o ato de registo provisório e uma segunda em que, após o estagiário concluir o estágio profissional e obter aprovação no exame final, é emitido o registo para o exercício autónomo da profissão, certificado com a emissão da cédula profissional.

Atento o elevado número de profissionais de saúde que não se encontram registados, procedeu-se a um aumento do montante das coimas para aqueles que no prazo de dois meses a contar da entrada em vigor do presente diploma, não procedam a esse registo. Igualmente, aumentam-se as coimas para as entidades prestadoras de cuidados de saúde que contratem profissionais de saúde que não se encontrem registados no Ministério da Saúde.

Com a presente alteração pretende-se alcançar um aumento do grau de exigência para a obtenção de cédula profissional, profissionais de saúde mais qualificados, mais qualidade dos cuidados de saúde prestados e uma maior confiança na qualidade técnica e deontológica daqueles profissionais.

O Governo decreta, ao abrigo da alínea p) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, conjugado com o artigo 8.º da Lei n.º 10/2004, de 11 de novembro, alterada pela Lei n.º 24/2021, de 19 de novembro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2004, de 1 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 40/2011, de 21 de setembro, e 4/2019, de 13 de março, sobre o Exercício das Profissões de Saúde.

Artigo 2.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 14/2004, de 1 de setembro

Os artigos 3.°, 4.°, 5.°, 6.°, 8.°, 9.°, 10.°, 11.°, 13.°, 14.°, 15.°, 16.°, 17.°, 20.° e 21.° do Decreto-Lei n.° 14/2004, de 1 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.° 40/2011, de 21 de setembro, e

pelo Decreto-Lei n.º 4/2019, de 13 de março, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º [...]

- Constituem classes de profissionais de saúde, os médicos, os médicos dentistas, as parteiras, os enfermeiros, assim como os técnicos de diagnóstico e terapêutica e saúde pública:
 - a) [...];
 - b) Médicos dentistas são profissionais de saúde licenciados em medicina dentária, habilitados a diagnosticar e tratar doenças dentárias e orais e a planear e executar programas de saúde pública oral;
 - c) [Anterior alínea b)];
 - d) [*Anterior alínea c*)];
 - e) Técnicos de diagnóstico e terapêutica e saúde pública

 são profissionais de saúde licenciados, bacharéis e técnicos profissionais habilitados a utilizar técnicas de base científica, com fins de promoção da saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, ou de reabilitação, nas seguintes áreas funcionais:
 - i. [...];
 - ii. [...];
 - iii. [...];
 - iv. [...];
 - v. [...];
 - vi. [...].

Artigo 4.º

- 1. É condição para o exercício autónomo de profissões de saúde o registo prévio do profissional de saúde no Ministério da Saúde e ser titular de carteira profissional, atribuída nos termos do presente diploma.
- 2. [...].
- 3. [...]:
 - a) [...];
 - b) Pandemias e epidemias;
 - c) Ajuda humanitária;
 - d) Prestação de serviços especializados.

Artigo 5.º

- 1. Aquando do registo por parte do profissional de saúde para o exercício autónomo da profissão é emitida cédula profissional, mediante pagamento de uma taxa.
- 2. [...].

Artigo 6.º

- 1. O requerimento de registo do profissional de saúde deve ser redigido numa das línguas oficiais ou de trabalho de Timor-Leste, dirigido ao membro do Governo responsável pela área da saúde e apresentado junto do serviço central do Ministério da Saúde responsável pela área do licenciamento e registo das atividades de saúde.
- 2. O requerimento deve conter indicação do nome completo, nacionalidade, local de residência em Timor-Leste, indicação da profissão de saúde que pretende exercer e acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) [...];
 - b) Documentos comprovativos das habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício da profissão que pretende exercer;
 - c) Documento comprovativo de que detém cédula profissional, com exceção dos pedidos de registo provisório para realização de estágio profissional;
 - d) Declaração emitida pela respetiva ordem profissional de que se encontra inibido de exercer a profissão e que não tenha sido expulso, nos casos aplicáveis;
 - e) [...];
 - f) Certidão de registo criminal;
 - g) Atestado de robustez física e psíquica.
- 3. Os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 devem ser acompanhados de tradução autenticada por funcionário diplomático ou consular, quando não são apresentados numa das línguas oficiais ou de trabalho.

Artigo 8.º Decisão

- 1. [...].
- 2. O membro do Governo responsável pela área da saúde, uma vez devidamente instruído o requerimento de registo, profere uma das seguintes decisões:
 - a) Registo provisório;
 - b) Registo para exercício autónomo da profissão;
 - c) Indeferimento do registo.

- O registo provisório é emitido quando o requerente necessita de realizar estágio profissional e de se submeter a avaliação final, que o habilite ao exercício autónomo da profissão.
- 4. O registo para exercício autónomo da profissão é emitido nos seguintes casos:
 - a) Ao profissional de saúde, nos termos do artigo 4.º-I, que concluiu o estágio profissional e respetivo exame, com a classificação final de «Aprovado»;
 - b) Ao profissional de saúde que é dispensado de estágio profissional, nos termos dos n.ºs 2 a 5 do artigo 4.º-A;
 - c) Ao profissional estrangeiro que está inscrito ou registado no país de origem ou de proveniência, como profissional habilitado a exercer a profissão, cujo exercício é requerido, desde que exista reciprocidade de tratamento do país de origem do interessado em relação a nacionais da República Democrática de Timor-Leste.
- 5. O membro do Governo responsável pela área da saúde decide pelo indeferimento do registo nos casos em que o pedido de registo do profissional de saúde não está conforme com o estipulado no artigo 6.º.
- 6. Da decisão de indeferimento, referida no número anterior, cabe reclamação e recurso contencioso, nos termos da lei.

Artigo 9.º

- O registo do profissional de saúde tem a validade de cinco anos para profissionais de saúde, cujo título seja atribuído pela entidade nacional legalmente competente para o efeito e de um ano nas restantes situações.
- 2. [...].

Artigo 10.º Registo de cidadãos estrangeiros

- 1. [Revogado].
- 2. Aos cidadãos estrangeiros que tenham obtido visto de trabalho ou de fixação de residência para o exercício de alguma profissão de saúde, aplica-se o disposto no artigo 4.º do presente diploma, devendo o requerimento de registo ser dirigido ao membro do Governo responsável pela área da saúde, no prazo de um mês a contar da entrada em território nacional.

Artigo 11.º

 Compete aos serviços centrais do Ministério da Saúde responsáveis pela fiscalização e inspeção da saúde zelar pelo cumprimento do presente diploma.

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...].

Artigo 13.º [...]

- 1. [...].
- 2. O auto é enviado ao Inspetor-Geral da Saúde para instruir o processo.
- 3. [...].
- 4. [...].
- 5. A competência para aplicação das coimas é do Inspetor-Geral da Saúde, de cuja decisão final existe recurso ao membro do Governo responsável pela área da saúde a interpor no prazo de 30 dias.

Artigo 14.º [...]

Do produto das coimas 100% reverte para o cofre do Estado, nos termos da lei.

Artigo 15.º [...]

- 1. [Revogado].
- 2. O exercício de profissão de saúde sem a devida autorização ou registo do profissional no Ministério da Saúde é punível com coima, a graduar entre US\$ 1000 e US\$ 2000.
- A contratação de profissionais de saúde que não se encontrem registados no Ministério da Saúde, nos termos estabelecidos no presente diploma, por qualquer entidade prestadora de cuidados de saúde, é punível com coima a graduar entre US\$ 2000 e US\$ 5000.

Artigo 16.º [...]

- 1. [...].
- Compete ao membro do Governo responsável pela área da saúde aprovar os códigos de ética e deontológicos para as classes de profissionais de saúde, ouvidas as respetivas associações profissionais.

Artigo 17.º Associações públicas profissionais

1. Os profissionais de saúde podem associar-se em associações públicas profissionais, a criar nos termos do respetivo regime jurídico, aprovado pela Lei n.º 4/2022, de 23 de março.

- 2. [Revogado].
- 3. [Revogado].

Artigo 20.º

- 1. É criado o Conselho de Disciplina das Profissões de Saúde.
- O Conselho de Disciplina das Profissões de Saúde é o órgão competente para o exercício de ação disciplinar, nos termos do artigo anterior.
- 3. O Conselho de Disciplina das Profissões de Saúde é constituído pelos seguintes elementos:
 - a) Diretor do serviço central do Ministério da Saúde responsável pela garantia da qualidade na saúde, que preside;
 - b) Diretor do serviço central do Ministério da Saúde responsável pelo licenciamento e registo das atividades de saúde;
 - c) Inspetor-Geral da Saúde;
 - d) Diretor do serviço central do Ministério da Saúde responsável pelo apoio jurídico e contencioso;
 - e) Presidente do Conselho Diretivo da entidade da Administração indireta do Ministério da Saúde, responsável pela área da formação contínua dos profissionais de saúde e pela investigação e pesquisa em saúde;
 - f) [Anterior alínea d) do n.º 1];
 - g) [Anterior alínea e) do n.º 1];
- 4. [Anterior n. ° 2].

Artigo 21.º

- O Código Disciplinar das Profissões de Saúde, assim como as competências e as normas de funcionamento do Conselho de Disciplina das Profissões de Saúde são aprovados por decreto-lei.
- 2. O presente diploma é regulamentado por decreto do Governo."

Artigo 3.º Aditamento ao Decreto-Lei n.º 14/2004, de 1 de setembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 14/2004, de 1 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 21 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 4/2019, de 13 de março, os artigos 3.º-A, 3.º-B, 4.º-A, 4.º-B, 4.º-C, 4.º-D, 4.º-E, 4.º-F, 4.º-G, 4.º-H, 4.º-I, 20.º-A e 20.º-B, com a seguinte redação:

"Artigo 3.°-A Direitos

- São direitos gerais dos profissionais de saúde, designadamente:
 - a) Exercer livremente a profissão para a qual se encontre devidamente habilitado;
 - b) Utilizar o seu título profissional;
 - c) Beneficiar de uma justa remuneração;
 - d) Beneficiar de condições de acesso à formação para atualização e aperfeiçoamento profissional;
 - e) Estar abrangido pela responsabilidade da entidade empregadora pelo risco resultante do exercício da sua atividade profissional;
 - f) Não estar obrigado ao cumprimento de ordens ilegítimas ou das quais possa resultar a prática de crime;
 - g) Recusar a prática de ato da sua profissão quando tal entre em conflito com a sua consciência e ofenda os seus princípios éticos, morais, religiosos, filosóficos, ideológicos ou humanitários;
 - h) Ver respeitado o direito de audiência em procedimento disciplinar, gozando de todas as garantias de defesa permitidas por lei;
 - Ser ouvido na elaboração e aplicação da legislação relativa à profissão, em particular e à saúde em geral, a nível central e municipal, através das respetivas estruturas representativas;
 - j) Exercer o direito à greve, nos termos da respetiva lei, desde que não viole princípios de deontologia da profissão, devendo o profissional de saúde assegurar os cuidados inadiáveis ao doente.
- 2. A objeção de consciência, prevista na alínea g) do número anterior, é manifestada perante situações concretas, em documento que deve ser registado no serviço central competente do Ministério da Saúde, assinado pelo médico objetor e comunicado ao responsável máximo pela área clínica do estabelecimento de saúde, devendo a sua decisão ser comunicada ao doente, ou a quem no seu lugar prestar o consentimento, em tempo útil.
- 3. A objeção de consciência não pode ser invocada em situação urgente e que implique perigo de vida ou grave dano para a saúde, se não houver outro profissional de saúde disponível a quem o utente possa recorrer.
- 4. O profissional de saúde, objetor de consciência, não pode sofrer qualquer prejuízo pessoal ou profissional pelo exercício do seu direito à objeção de consciência.

Artigo 3.º-B Deveres

O profissional de saúde exerce uma atividade de relevante interesse público e elevado grau de responsabilidade social, devendo, por esta razão, cumprir, designadamente, os seguintes deveres profissionais:

- a) Guardar respeito pela vida humana e pela integridade física e psíquica dos utentes;
- b) Desempenhar com zelo e competência a profissão e aperfeiçoar continuadamente os seus conhecimentos científicos e técnicos;
- c) Colaborar na defesa da saúde pública, designadamente através do cumprimento das determinações da autoridade sanitária;
- d) Apoiar e colaborar com as unidades prestadoras de cuidados de saúde, com respeito pelos preceitos deontológicos;
- e) Atender as pessoas sem discriminação em razão da nacionalidade, ascendência, raça, território de origem, idade, sexo, estado civil, orientação sexual, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social;
- f) Prestar os melhores cuidados ao seu alcance, com independência técnica e deontológica, não devendo ultrapassar os limites das suas competências e qualificações;
- g) Abster-se de práticas não justificadas pelo interesse do utente ou que pressuponham ou criem falsas necessidades de consumo;
- h) Proteger a sociedade, na medida em que tal não conflitue com o interesse do utente, garantindo um exercício consciente, procurando a maior eficácia e eficiência na gestão rigorosa dos recursos existentes;
- Ter comportamento público e profissional adequado à dignidade da sua profissão, sem prejuízo dos seus direitos de cidadania e liberdade individual;
- j) Nas relações entre colegas de profissão e com profissionais de outras áreas, respeitar a independência e a dignidade profissional de cada um;
- Respeitar o enquadramento legal do dever de sigilo profissional sobre os factos de que tenha tomado conhecimento no exercício da profissão e em razão dela;
- Cumprir as normas para o exercício da profissão e as instruções técnicas emitidas pelo Ministério da Saúde;
- m) Subscrever seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional ou equivalente, em caso de exercício da profissão de forma liberal;

 n) Comunicar ao Ministério da Saúde, no prazo de 30 dias, a alteração dos dados de identificação pessoal ou do local do exercício da profissão.

Artigo 4.°-A Exercício autónomo da profissão

- 1. O registo para o exercício autónomo da profissão depende da realização de estágio profissional e da aprovação em exame, que visa a avaliação do nível de conhecimentos práticos e teóricos.
- Podem ser dispensados da realização de estágio profissional e/ou da realização do exame, aqueles a quem seja reconhecida experiência profissional relevante demonstrativa do nível de conhecimentos teórico-práticos que o habilite ao exercício autónomo da profissão.
- Para efeito da dispensa prevista no número anterior, os candidatos devem apresentar um currículo resumido, do qual conste:
 - a) Informação detalhada sobre as matérias lecionadas durante a formação académica ou profissional;
 - b) Informação sobre os estágios de formação pósgraduada realizados, com a identificação dos locais onde tiveram lugar e, caso exista, a respetiva avaliação;
 - c) Atividades desenvolvidas no decurso dos estágios, com informação dos respetivos orientadores de estágio;
 - d) Comprovação da atividade profissional exercida;
 - e) Outros dados que o candidato considere relevantes.
- 4. A dispensa da realização de estágio profissional é concedida pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, precedido de parecer do serviço central do Ministério da Saúde responsável pelo licenciamento e registo das atividades de saúde.
- 5. Caso se verifique a insuficiência de vagas disponíveis para a realização de estágio profissional, em face do número de requerentes de registo provisório, são definidos por diploma ministerial, os critérios de admissão a estágio.

Artigo 4.º-B Objetivos do estágio profissional

A realização do estágio profissional tem por objetivo a aplicação em contexto real de trabalho, dos conhecimentos teóricos decorrentes da formação académica, o desenvolvimento da capacidade para resolver problemas concretos e a aquisição das competências e métodos de trabalho indispensáveis para um exercício competente e responsável da profissão, designadamente nas suas vertentes técnica, científica, deontológica e de relacionamento interpessoal.

Artigo 4.º-C Caracterização do estágio profissional

- 1. Sem prejuízo das regras legais aplicáveis ao internato médico, o estágio profissional tem lugar em estabelecimentos e serviços de saúde, reconhecidos como idóneos para o efeito pelo Ministério da Saúde.
- É obrigatória a nomeação de um orientador de estágio profissional que dirija e supervisione o respetivo estágio.

Artigo 4.º-D Organização dos estágios profissionais

A organização dos estágios profissionais, bem como a manutenção do registo nacional dos estabelecimentos e de saúde de estágio e dos respetivos orientadores, é da responsabilidade da Direção Nacional de Recursos Humanos do Ministério da Saúde.

Artigo 4.º-E Duração do estágio profissional

- 1. O período de estágio profissional tem a duração de 12 meses, nos quais se incluem 20 dias úteis de férias.
- 2. O estagiário deve, durante o período de estágio profissional, dedicar-se ao exercício de atividades específicas da sua profissão durante toda a semana de trabalho e está impedido de acumular outras funções, exceto funções docentes.
- 3. É considerada atividade específica da profissão o trabalho desenvolvido com o orientador de estágio, a frequência de cursos de formação, a assistência a seminários e conferências organizadas ou certificadas pelo Ministério da Saúde e o estudo de matérias relacionadas com atividades desenvolvidas no âmbito do estágio profissional.
- 4. O início do período de estágio profissional coincide com o início de funções num estabelecimento ou serviço de saúde.

Artigo 4.°-F Regime de estágio profissional

- Os estagiários são colocados nos locais de formação mediante a celebração de um contrato equiparado a contrato de bolsa.
- Ao estagiário é concedida, mensalmente, uma bolsa de estágio, atribuída pelo estabelecimento de saúde onde realiza o estágio profissional.
- 3. Aos estagiários é aplicável o regime da função pública, em tudo o que não seja incompatível com a existência de uma relação jurídica de emprego público.
- 4. Durante o período de estágio profissional, o profissional de saúde fica sujeito ao regime de exercício profissional sem autonomia, carecendo de acompanhamento pelo seu orientador de estágio ou, na ausência deste, por profissional habilitado ao exercício autónomo da profissão.

5. A regulamentação do regime de estágio profissional é efetuada por decreto-lei.

Artigo 4.º-G Exame final e conclusão do estágio profissional

- 1. Quando o estagiário concluir o estágio profissional realiza, perante um júri, um exame que pode consistir na realização de uma prova escrita e de uma prova oral, onde são avaliados os conhecimentos teórico-práticos do estagiário.
- 2. O júri atribui ao candidato, fundamentadamente, e em função das provas, a classificação final de «Aprovado» ou «Não aprovado».
- O júri referido nos números anteriores é nomeado pelo Diretor Nacional de Recursos Humanos do Ministério da Saúde.
- 4. A data de conclusão do estágio profissional corresponde à data em que é atribuída ao estagiário, por maioria de votos dos membros do júri e homologada pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, a classificação de «Aprovado».

Artigo 4.º-H Caducidade do registo

- O registo provisório do profissional de saúde caduca no caso de o estagiário obter no exame final a classificação de «Não aprovado».
- 2. A caducidade do registo provisório do profissional, enquanto estagiário, não impede a nova inscrição e a realização de novo estágio profissional.

Artigo 4.º-I Registo para o exercício da profissão

Após a conclusão do estágio profissional e aprovação no exame, é atribuído ao profissional de saúde um número de ordem que confirma a titularidade das condições para o exercício autónomo da respetiva profissão de saúde.

Artigo 20.°-A Taxas

As taxas previstas no presente diploma legal são criadas por decreto-lei.

Artigo 20.°-B Modelos de documentos

Os modelos de requerimento e de cédula profissional são criados por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da saúde."

Artigo 4.º Norma revogatória

São revogados:

a) O n.º 1 do artigo 10.º;

- b) O n.º 1 do artigo 15.º;
- c) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º.

Artigo 5° Republicação

É republicado em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 14/2004, de 1 de setembro, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística.

Artigo 6.º Registo dos profissionais de saúde em exercício

Todos os profissionais de saúde que à data da entrada em vigor do presente diploma exercem profissões de saúde no território nacional e que não se encontrem registados devem requerer o seu registo no Ministério da Saúde, no prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 7.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2023.

Aprovado em Conselho de Ministros em 28 de setembro de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Ministra da Saúde,

Odete Maria Freitas Belo

Promulgado em 29/11/2022

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO (a que se refere o artigo 5.º)

Decreto-Lei n.º 14/2004 de 1 de setembro

O direito ao trabalho e à livre escolha da profissão não impedem que as profissões de saúde sejam reguladas de forma a se poder garantir a qualidade dos profissionais de saúde e dos atos que praticam, atenta a especial importância e impacto da atividade destes profissionais na saúde pública e individual dos cidadãos, no sector público ou privado.

Assim, e tal como definido na proposta de Lei do Sistema de Saúde, são estabelecidos os requisitos indispensáveis ao exercício das principais profissões de saúde, verificáveis no ato de registo, obrigatório, no Ministério da Saúde.

O Governo decreta, nos termos das alíneas e) e o) do n.º 1 do artigo 115.º, e da alínea d) do artigo 116.º, ambos da Constituição, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma tem por objeto a regulação do exercício das profissões de saúde no território nacional.

Artigo 2.º Âmbito

O presente diploma abrange todos os profissionais de saúde independentemente da sua nacionalidade, do país em que tenham adquirido a sua formação académica ou profissional, quer exerçam, ou pretendam exercer, a sua profissão em regime de trabalho subordinado, no setor público ou privado, ou em regime de trabalho independente.

Artigo 3.º Profissões de Saúde

Constituem classes de profissionais de saúde, os médicos, os médicos dentistas, as parteiras, os enfermeiros e os técnicos de diagnóstico e terapêutica e saúde pública:

- a) Médicos são profissionais de saúde licenciados em medicina, habilitados a exercer a medicina geral ou as suas especialidades;
- b) Médicos dentistas são profissionais de saúde licenciados em medicina dentária, habilitados a diagnosticar e tratar doenças dentárias e orais e a planear e executar programas de saúde pública oral;
- c) Parteiras são profissionais de saúde licenciados, bacharéis ou técnicos profissionais em obstetrícia e ginecologia, habilitados a preparar o parto e prestar cuidados pré-natal e pós-parto;

- d) Enfermeiros são profissionais de saúde licenciados, bacharéis ou técnicos profissionais em enfermagem, habilitados a exercer a enfermagem geral ou suas especialidades;
- e) Técnicos de diagnóstico e terapêutica e saúde pública são profissionais de saúde licenciados, bacharéis e técnicos profissionais habilitados a utilizar técnicas de base científica com fins de promoção da saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, ou de reabilitação, nas seguintes áreas funcionais:
 - i. Laboratorial;
 - ii. Farmacêutica;
 - iii. Dietética;
 - iv. Ortóptica;
 - v. Registografia;
 - vi. Saúde Pública.

Artigo 3.°-A Direitos

- São direitos gerais dos profissionais de saúde, designadamente:
 - a) Exercer livremente a profissão para a qual se encontre devidamente habilitado;
 - b) Utilizar o seu título profissional;
 - c) Beneficiar de uma justa remuneração;
 - d) Beneficiar de condições de acesso à formação para atualização e aperfeiçoamento profissional;
 - e) Estar abrangido pela responsabilidade da entidade empregadora pelo risco resultante do exercício da sua atividade profissional;
 - f) Não estar obrigado ao cumprimento de ordens ilegítimas ou das quais possa resultar a prática de crime;
 - g) Recusar a prática de ato da sua profissão quando tal entre em conflito com a sua consciência e, em particular, ofenda os seus princípios éticos, morais, religiosos, filosóficos, ideológicos ou humanitários;
 - h) Ver respeitado o direito de audiência em procedimento disciplinar, gozando de todas as garantias de defesa permitidas por lei;
 - Ser ouvido na elaboração e aplicação da legislação relativa à profissão em particular e à saúde em geral, a nível central e municipal, através das respetivas estruturas representativas;
 - j) Exercer o direito à greve, nos termos da respetiva lei,

- desde que não viole princípios de deontologia da profissão, devendo o profissional de saúde assegurar os cuidados inadiáveis ao doente.
- 2. A objeção de consciência, prevista na alínea g) do número anterior é manifestada perante situações concretas, em documento que deve ser registado no serviço central competente do Ministério da Saúde, assinado pelo médico objetor e comunicado ao responsável máximo pela área clínica do estabelecimento de saúde, devendo a sua decisão ser comunicada ao doente, ou a quem no seu lugar prestar o consentimento, em tempo útil.
- 3. A objeção de consciência não pode ser invocada em situação urgente e que implique perigo de vida ou grave dano para a saúde, se não houver outro profissional de saúde disponível a quem o utente possa recorrer.
- 4. O profissional de saúde, objetor de consciência, não pode sofrer qualquer prejuízo pessoal ou profissional pelo exercício do seu direito à objeção de consciência.

Artigo 3.º-B Deveres

O profissional de saúde exerce uma atividade de relevante interesse público e elevado grau de responsabilidade social, devendo, por esta razão, cumprir, designadamente, os seguintes deveres profissionais:

- a) Guardar respeito pela vida humana e pela integridade física e psíquica dos utentes;
- b) Desempenhar com zelo e competência a profissão e aperfeiçoar continuadamente os seus conhecimentos científicos e técnicos;
- c) Colaborar na defesa da saúde pública, designadamente através do cumprimento das determinações da autoridade sanitária;
- d) Apoiar e colaborar com as unidades prestadoras de cuidados de saúde, com respeito pelos preceitos deontológicos;
- e) Atender as pessoas sem discriminação em razão da nacionalidade, ascendência, raça, território de origem, idade, sexo, estado civil, orientação sexual, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social;
- f) Prestar os melhores cuidados ao seu alcance, com independência técnica e deontológica, não devendo ultrapassar os limites das suas competências e qualificações;
- g) Abster-se de práticas não justificadas pelo interesse do utente ou que pressuponham ou criem falsas necessidades de consumo;
- h) Proteger a sociedade, na medida em que tal não conflitue com o interesse do utente, garantindo um exercício consciente, procurando a maior eficácia e eficiência na gestão rigorosa dos recursos existentes;

- Ter comportamento público e profissional adequado à dignidade da sua profissão, sem prejuízo dos seus direitos de cidadania e liberdade individual;
- j) Nas relações entre colegas de profissão e com profissionais de outras áreas, respeitar a independência e a dignidade profissional de cada um;
- k) Respeitar o enquadramento legal do dever de sigilo profissional sobre os factos de que tenha tomado conhecimento no exercício da profissão e em razão dela;
- Cumprir as normas para o exercício da profissão e as instruções técnicas emitidas pelo Ministério da Saúde;
- m) Subscrever seguro obrigatório de responsabilidade civil profissional ou equivalente, em caso de exercício da profissão de forma liberal;
- n) Comunicar ao Ministério da Saúde, no prazo de 30 dias, a alteração dos dados de identificação pessoal ou do local do exercício da profissão.

Capítulo II Registo prévio

Artigo 4.º Exercício da profissão

- É condição para o exercício autónomo de profissões de saúde o registo prévio do profissional de saúde no Ministério da Saúde e ser titular de carteira profissional, atribuída nos termos do presente diploma.
- Em casos de reconhecida necessidade, o Ministério da Saúde pode emitir autorizações especiais a profissionais, para o exercício de determinadas profissões de saúde, por período não superior a 30 dias.
- 3. A autorização especial é emitida nos seguintes casos:
 - a) Catástrofes naturais;
 - b) Pandemias e epidemias;
 - c) Ajuda humanitária;
 - d) Prestação de serviços especializados.

Artigo 4.º-A Exercício autónomo da profissão

- O registo para o exercício autónomo da profissão depende da realização de estágio profissional e da aprovação em exame, que visa a avaliação do nível de conhecimentos práticos e teóricos, sem prejuízo das regras legais aplicáveis ao regime do internato médico.
- Podem ser dispensados da realização de estágio profissional e/ou da realização do exame, aqueles a quem seja reconhecida experiência profissional relevante demonstrativa do nível de conhecimentos teórico-práticos que o habilite ao exercício autónomo da profissão.

- Para efeito da dispensa prevista no número anterior, os candidatos devem apresentar um currículo resumido, do qual conste:
 - a) Informação detalhada sobre as matérias lecionadas durante a formação académica ou profissional;
 - b) Informação sobre os estágios de formação pósgraduada realizados, com a identificação dos locais onde tiveram lugar e, caso exista, a respetiva avaliação;
 - c) Atividade desenvolvida no decurso dos estágios, com informação dos respetivos orientadores de estágio;
 - d) Comprovação da atividade profissional exercida;
 - e) Outros dados que o candidato considere relevantes.
- 4. A dispensa da realização de estágio profissional é concedida pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, precedido de parecer do serviço central do Ministério da Saúde responsável pelo licenciamento e registo das atividades de saúde.
- 5. Caso se verifique a insuficiência de vagas disponíveis para a realização de estágio profissional, em face do número de requerentes de registo provisório, são definidos por diploma ministerial os critérios de admissão a estágio.

Artigo 4.º-B Objetivos do estágio profissional

A realização do estágio profissional tem por objetivo a aplicação em contexto real de trabalho, dos conhecimentos teóricos decorrentes da formação académica, o desenvolvimento da capacidade para resolver problemas concretos e a aquisição das competências e métodos de trabalho indispensáveis para um exercício competente e responsável da profissão, designadamente nas suas vertentes técnica, científica, deontológica e de relacionamento interpessoal.

Artigo 4.°-C Caracterização do estágio profissional

- Sem prejuízo das regras legais aplicáveis ao internato médico, o estágio profissional tem lugar em estabelecimentos e serviços de saúde, reconhecidos como idóneos para o efeito pelo Ministério da Saúde.
- 2. É obrigatória a nomeação de um orientador de estágio profissional que dirija e supervisione o respetivo estágio.

Artigo 4.º-D Organização dos estágios profissionais

A organização dos estágios profissionais, bem como a manutenção do registo nacional dos estabelecimentos de saúde de estágio e dos respetivos orientadores, é da responsabilidade da Direção Nacional de Recursos Humanos do Ministério da Saúde.

Artigo 4.°-E Duração do estágio profissional

- 1. O período de estágio profissional tem a duração de 12 meses, nos quais se incluem 20 dias úteis de férias.
- O estagiário deve, durante o período de estágio profissional, dedicar-se ao exercício de atividades específicas da sua profissão durante toda a semana de trabalho e está impedido de acumular outras funções, exceto funções docentes.
- 3. É considerada atividade específica da profissão o trabalho desenvolvido com o orientador de estágio, a frequência de cursos de formação, a assistência a seminários e conferências organizadas ou certificadas pelo Ministério da Saúde e o estudo de matérias relacionadas com atividades desenvolvidas no âmbito do estágio profissional.
- 4. O início do período de estágio profissional coincide com o início de funções num estabelecimento ou serviço de saúde.

Artigo 4.°-F Regime de estágio profissional

- Os estagiários são colocados nos locais de formação mediante a celebração de um contrato equiparado a contrato de bolsa.
- Ao estagiário é concedida, mensalmente, uma bolsa de estágio, atribuída pelo estabelecimento de saúde onde realiza o estágio profissional.
- 3. Aos estagiários é aplicável o regime da função pública, em tudo o que não seja incompatível com a existência de uma relação jurídica de emprego público.
- 4. Durante o período de estágio profissional, o profissional de saúde fica sujeito ao regime de exercício profissional sem autonomia, carecendo de acompanhamento pelo seu orientador de estágio ou, na ausência deste, por profissional habilitado ao exercício autónomo da profissão.
- 5. A regulamentação do regime de estágio profissional é efetuada por decreto-lei.

Artigo 4.º-G Exame final e conclusão do estágio

- Quando o estagiário concluir o estágio profissional realiza, perante um júri, um exame que pode consistir na realização de uma prova escrita e de uma prova oral, onde são avaliados os conhecimentos teórico-práticos do estagiário.
- O júri atribui ao candidato, fundamentadamente, e em função das provas, a classificação final de «Aprovado» ou «Não aprovado».
- O júri referido nos números anteriores é nomeado pelo Diretor Nacional de Recursos Humanos do Ministério da Saúde.
- 4. A data de conclusão do estágio profissional corresponde

à data em que é atribuída ao estagiário, por maioria de votos dos membros do júri e homologada pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, a classificação de «Aprovado».

Artigo 4.º-H Caducidade do registo

- O registo provisório do profissional de saúde caduca no caso de o estagiário obter no exame final a classificação de «Não aprovado».
- 2. A caducidade do registo provisório do profissional, enquanto estagiário, não impede a nova inscrição e a realização de novo estágio profissional.

Artigo 4.º-I Registo para o exercício da profissão

Após a conclusão do estágio profissional e aprovação no exame, é atribuído ao profissional de saúde um número de ordem que confirma a titularidade das condições para o exercício autónomo da respetiva profissão de saúde.

Artigo 5.º Cédula Profissional

- 1. Aquando do registo por parte do profissional de saúde para o exercício autónomo da profissão é emitida cédula profissional, mediante pagamento de uma taxa.
- 2. A cédula profissional certifica que o seu titular possui as habilitações académicas e profissionais necessárias para o exercício da profissão de saúde e está autorizado a exercer a profissão em Timor-Leste, nas especialidades indicadas, durante o período de validade da referida cédula.

Artigo 6.º Requerimento

- O requerimento de registo do profissional de saúde deve ser redigido numa das línguas oficiais ou de trabalho de Timor-Leste, dirigido ao membro do Governo responsável pela área da saúde e apresentado junto do serviço central do Ministério da Saúde responsável pela área do licenciamento e registo das atividades de saúde.
- 2. O requerimento deve conter indicação do nome completo, nacionalidade, local de residência em Timor-Leste, indicação da profissão de saúde que pretende exercer acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Documento de identificação;
 - b) Documentos comprovativos das habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício da profissão que pretende exercer;
 - c) Documento comprovativo de que detém cédula profissional, com exceção dos pedidos de registo provisório para realização de estágio profissional;

- d) Declaração de que não se encontra inibido de exercer a profissão e de que não tenha sido expulso da respetiva ordem profissional, nos casos aplicáveis;
- e) Currículo profissional detalhado;
- f) Certidão de registo criminal;
- g) Atestado de robustez física e psíquica.
- 3. Os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 devem ser acompanhados de tradução autenticada por funcionário diplomático ou consular, quando não são apresentados numa das línguas oficiais ou de trabalho.

Artigo 7.º Pedidos de informação

Sempre que se levantem dúvidas sobre a veracidade da declaração ou dos documentos entregues, ou sobre o entendimento do seu conteúdo e a sua compatibilidade com o sistema em vigor no país emitente, o Ministério da Saúde deverá obter os esclarecimentos e confirmações pertinentes que julgar necessários junto das autoridades competentes do mesmo país.

Artigo 8.º Decisão

- Os requerimentos de registo devem ser decididos num prazo máximo de um mês a contar da sua entrada, exceto nos casos previstos no artigo 7.º, em que o prazo se suspende até à receção dos esclarecimentos ou durante um período máximo de dois meses.
- 2. O membro do Governo responsável pela área da saúde, uma vez devidamente instruídos os requerimentos de registo, profere uma das seguintes decisões:
 - a) Registo provisório;
 - b) Registo para exercício autónomo da profissão;
 - c) Indeferimento do registo.
- O registo provisório é emitido quando o requerente necessita de realizar estágio profissional e de se submeter a avaliação final, que o habilite ao exercício autónomo da profissão.
- 4. O registo para exercício autónomo da profissão é emitido nos seguintes casos:
 - a) Ao profissional de saúde, nos termos do artigo 4.º-I, que concluiu o estágio profissional e respetivo exame, com a classificação final de «Aprovado»;
 - b) Ao profissional de saúde que é dispensado de estágio profissional, nos termos dos n.ºs 2 a 5 do artigo 4.º-A;
 - c) Ao profissional estrangeiro que está inscrito ou registado no país de origem ou de proveniência, como profissional habilitado a exercer a profissão cujo exercício é requerido, desde que exista reciprocidade

- de tratamento do país de origem do interessado em relação a nacionais da República Democrática de Timor-Leste
- 5. O membro do Governo responsável pela área da saúde decide pelo indeferimento do registo nos casos em que o pedido de registo do profissional de saúde não está conforme com o estipulado no artigo 6.º.
- 6. Da decisão de indeferimento, referida no número anterior, cabe reclamação e recurso contencioso, nos termos da lei.

Artigo 9.º Validade

- O registo do profissional de saúde tem a validade de cinco anos para profissionais de saúde, cujo título profissional seja atribuído pela entidade nacional legalmente competente para o efeito e e de um ano nas restantes situações.
- 2. O registo é renovável, por igual período, mediante requerimento do seu titular, acompanhado de documentos que façam prova de que o mesmo não se encontra inibido de exercer a profissão de saúde, não tenha sido expulso da respetiva ordem profissional e não esteja a cumprir sanção disciplinar de suspensão do exercício da profissão.

Artigo 10.º Registo de cidadãos estrangeiros

- 1. [Revogado].
- 2. Aos cidadãos estrangeiros que tenham obtido visto de trabalho ou de fixação de residência para o exercício de alguma profissão de saúde, aplica-se o disposto no artigo 4.º do presente diploma, devendo o requerimento de registo ser dirigido ao membro do Governo responsável pela área da saúde, no prazo de um mês a contar da entrada em território nacional.

Capítulo III Fiscalização

Artigo 11.º Competência

- Compete aos serviços centrais do Ministério da Saúde responsáveis pela fiscalização e inspeção da saúde zelar pelo cumprimento do presente diploma.
- 2. Os inspetores de saúde, no exercício das suas funções gozam das seguintes prerrogativas:
 - a) Livre acesso a todas as instituições, públicas ou privadas, de prestação de cuidados de saúde, a qualquer título;
 - b) Livre acesso a todas as instalações, materiais e equipamentos utlizados na prestação de cuidados de saúde, bem como a toda a documentação referente à contratação de profissionais de saúde;

c) Poder de suspender provisoriamente do exercício da profissão de saúde, os profissionais que não se encontrem devidamente registados no Ministério da Saúde ou, relativamente aos quais existam fundadas suspeições de que não reúnem as condições legalmente exigidas para o exercício da profissão de saúde, caso considerem que tal facto pode fazer perigar a saúde dos utentes.

Artigo 12.º Infrações e sanções

- As infrações às disposições do Capítulo II do presente diploma têm a natureza de contraordenações puníveis nos termos da lei geral, com as adaptações constantes dos artigos seguintes, salvo se constituírem crimes, sendo então puníveis nos termos da lei penal.
- 2. A negligência e a tentativa são sempre puníveis.
- 3. As coimas são fixadas entre um máximo e um mínimo, devendo a sua aplicação ser graduada em função da gravidade da infração e do perigo para a saúde pública, do grau de culpa e da situação económica do agente.
- Os limites máximos e mínimos das coimas são reduzidos a metade quando aplicáveis a pessoas singulares.

Artigo 13.º Procedimentos

- 1. Por cada infração detetada deve ser levantado um auto de notícia que faz fé sobre os factos presenciados até prova em contrário, e que servirá de base ao processo de contraordenação a instaurar.
- 2. O auto é enviado ao Inspetor-Geral da Saúde para instruir o processo.
- 3. O infrator deve ser notificado dos factos constitutivos da infração, da legislação infringida, das sanções aplicáveis e do prazo concedido e do local para apresentação da defesa e da possibilidade de pagamento voluntário da coima, pelo mínimo, bem como das consequências do não pagamento.
- 4. O infrator pode, no prazo de 20 dias, apresentar por escrito a sua defesa ou proceder ao pagamento voluntário, podendo também apresentar a sua defesa restrita à gravidade da infração e às sanções acessórias culminadas, após o pagamento voluntário.
- 5. A competência para aplicação das coimas é do Inspetor-Geral da Saúde, de cuja decisão final existe recurso para o membro do Governo responsável pela área da saúde a interpor no prazo de 30 dias.

Artigo 14.º Destino das coimas

Do produto das coimas 100% reverte para o cofre do Estado, nos termos da lei.

Artigo 15.° Contraordenações e coimas

- 1. [Revogado].
- 2. O exercício de profissão de saúde sem a devida autorização ou registo do profissional no Ministério da Saúde, é punível com coima, a graduar entre US\$ 1000 e US\$ 2000.
- 3. A contratação de profissionais de saúde que não se encontrem registados no Ministério da Saúde, nos termos estabelecidos no presente diploma, por qualquer entidade prestadora de cuidados de saúde, é punível com coima a graduar entre US\$ 2000 e US\$ 5000.

Capítulo IV Normas de atuação e disciplina

Artigo 16.º Normas de atuação

- Os profissionais de saúde devem atuar no respeito da lei, dos regulamentos e das normas técnicas que regulam as respetivas profissões, bem como dos códigos de ética e deontológicos.
- Compete ao membro do Governo responsável pela área da saúde aprovar os códigos de ética e deontológicos para as classes de profissionais de saúde, ouvidas as respetivas associações profissionais.

Artigo 17.º Associações públicas profissionais

- Os profissionais de saúde podem associar-se em associações públicas profissionais, a criar nos termos do respetivo regime jurídico, aprovado pela Lei n.º 4/2022, de 23 de março.
- 2. [Revogado].
- 3. [Revogado].

Artigo 18.º Infração disciplinar

Consideram-se infrações disciplinares, para efeitos do presente diploma, as ações ou omissões dos profissionais de saúde que violem os códigos de ética e deontológicos, ou as normas técnicas e jurídicas aplicáveis à respetiva profissão.

Artigo 19.º Ação disciplinar

- Independentemente da forma jurídico-institucional de exercício da profissão, compete ao Conselho de Disciplina das Profissões de Saúde o exercício da ação disciplinar pelas infrações disciplinares cometidas por profissionais de saúde.
- 2. A responsabilidade disciplinar coexiste com quaisquer outras previstas na lei, designadamente, a responsabilidade civil, criminal, ou a responsabilidade disciplinar perante a

entidade patronal, podendo ser determinada, porém, a suspensão do processo disciplinar até à decisão a proferir noutra jurisdição.

Artigo 20.º Conselho de Disciplina das Profissões

- 1. É criado o Conselho de Disciplina das Profissões de Saúde.
- O Conselho de Disciplina das Profissões de Saúde é o órgão competente para o exercício de ação disciplinar, nos termos do artigo anterior.
- 3. O Conselho de Disciplina das Profissões de Saúde é constituído pelos seguintes elementos:
 - a) Diretor do serviço central do Ministério da Saúde responsável pela garantia da qualidade na saúde, que preside;
 - b) Diretor do serviço central do Ministério da saúde responsável pelo licenciamento e registo das atividades da saúde;
 - c) Inspetor-Geral da Saúde;
 - d) Diretor do serviço central do Ministério da Saúde responsável pelo apoio jurídico e contencioso;
 - e) Presidente do Conselho Diretivo da entidade da Administração indireta do Ministério da Saúde, responsável pela área da formação contínua dos profissionais de saúde e pela investigação e pesquisa em saúde;
 - f) Um representante de cada uma das associações profissionais de saúde, legalmente constituídas nos termos da lei;
 - g) Um representante das associações de utentes.
- 4. Em cada processo disciplinar apenas intervém o representante da ou das associações profissionais relevantes para a infração em causa.

Capítulo V Disposições transitórias e finais

Artigo 20.º-A

As taxas previstas no presente diploma legal são criadas por decreto-lei.

Artigo 20.°-B Modelos de documentos

Os modelos de requerimento e de cédula profissional são criados por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 21.º Regulamentação

- O Código Disciplinar das Profissões de Saúde, bem como as competências e as normas de funcionamento do Conselho de Disciplina das Profissões de Saúde são aprovados por decreto-lei.
- 2. O presente diploma é regulamentado por decreto do Governo.

Artigo 22.º Profissionais em exercício

- Todos os profissionais de saúde que à data da entrada em vigor do presente diploma exercem profissões de saúde no território nacional, devem requerer o seu registo no Ministério da Saúde, no prazo de quatro meses a contar da entrada em vigor do presente diploma.
- 2. Os profissionais de saúde devem instruir os seus requerimentos com os documentos constantes do n.º 2 do artigo 6.º, com exceção dos profissionais contratados pelo Ministério da Saúde, ou que exercem as suas funções ao abrigo de acordos bilaterais ou multilateral.

Artigo 23.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de um mês a contar da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 23 de julho de 2004.

O Primeiro-Ministro,

Mari Bim Amude Alkatiri

O Ministro da Saúde,

Rui Maria Araújo

Promulgado em 3 de agosto de 2004

Publique-se.

O Presidente da República,

Kay Rala Xanana Gusmão

DELIBERAÇÃO DA AUTORIDADE N.º 9/2022

DE 14 DE DEZEMBRO

CAPITAL CONSTITUTIVO DO FUNDO ESPECIALDE DESENVOLVIMENTO

O Fundo Especial de Desenvolvimento, aprovado pelo Decreto-Lei N.º 1/2015, de 14 de Janeiro, é um instituto público de fomento, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, o qual tem como finalidade atender a projeto estratégicos plurianuais de carácter social e econonómico nas Zonas Especiais de Economia Social de Mercado, onde se inclui a Região de Oé-Cusse Ambeno, de forma eficiente, segura e transparente.

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei N.º 1/2015, de 14 de Janeiro, cabe à Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse a aprovação da constituição do Capital do Fundo Especial de Desenvolvimento, mediante proposta do Conselho de Administração.

O Conselho de Administração submeteu à Autoridade, por meio de oficio datado de 13 de dezembro de 2022, com a referência da Deliberação Unânime por Escrito N.º 1/2022, proposta de constituição do Capital do Fundo Especial de Desenvolvimento, pelo valor de cinco milhões, conforme inscrito no orçamento anual da Região, aprovado como parte do Orçamento Geral do Estado, pelo Parlamento Nacional, conforme consta de Deliberação Unânime por Escrito do Conselho de Administração, junta com o referido Oficio.

Assim, a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 19.°, n.° 1, alínea o) do Decreto-Lei N.° 5/2015, de 22 de janeiro, que aprovou o Estatuto da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno e do artigo 6° do Decreto-Lei N.° 1/2015, de 14 de Janeiro, que criou o Fundo Especial de Desenvolvimento, delibera o seguinte:

- É aprovada a constituição do Capital do Fundo Especial de Desenvolvimento, no valor de cinco milhões.
- 2. O presente despacho produz efeitos desde o dia da sua publicação

Publique-se.

Pante Macassar, Oé-Cusse Ambeno, Timor-Leste, aos catorze de dezembro de 2022

O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oé-Cusse Ambeno,

Arsénio Paixão Bano